

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Direcção-Geral dos Mercados Agrícolas e da Indústria Agro-Alimentar..... 7430-(2)

Ministério da Educação

Direcção-Geral do Ensino Superior..... 7430-(3)

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

Gabinete do Ministro..... 7430-(4)

Procuradoria-Geral da República..... 7430-(5)

Universidade de Évora..... 7430-(27)

Câmara Municipal de Paços de Ferreira..... 7430-(28)

Câmara Municipal de Cuba..... 7430-(42)

Câmara Municipal de Fornos de Algodres..... 7430-(43)

Câmara Municipal de Nisa..... 7430-(45)

Serviços Municipalizados de Electricidade, Águas e Saneamento da Câmara Municipal da Maia.... 7430-(46)

Câmara Municipal de Mangualde..... 7430-(46)

Câmara Municipal de Monção..... 7430-(46)

Câmara Municipal de Mourão..... 7430-(46)

Serviços Municipalizados de Água, Electricidade e Saneamento da Câmara Municipal de Valongo... 7430-(47)

Câmara Municipal de Vila do Conde..... 7430-(47)

Câmara Municipal de Ponte de Lima..... 7430-(48)

Câmara Municipal de Águeda..... 7430-(58)

Câmara Municipal de Alenquer..... 7430-(58)

Câmara Municipal de Mértola..... 7430-(58)

Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo..... 7430-(59)

Câmara Municipal de Avis..... 7430-(59)

Câmara Municipal de Braga..... 7430-(60)

Câmara Municipal de Condeixa-a-Nova..... 7430-(61)

Câmara Municipal de Sabrosa..... 7430-(64)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA ALIMENTAÇÃO

Direcção-Geral dos Mercados Agrícolas e da Indústria Agro-Alimentar

Lista nominativa aprovada por despacho de 91-06-03 do Secretário de Estado da Alimentação, do pessoal dos quadros do ex-Secretariado Agrícola para as Relações Europeias e do ex-Instituto de Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos Agro-Alimentares, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, que transita para o quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Mercados Agrícolas e da Indústria Agro-Alimentar, do mesmo Ministério, (criada pelo Decreto-Lei nº 56/90, de 13 de Fevereiro), e organizada nos termos e para os efeitos previstos nos arts 27º e 33º do Decreto Regulamentar nº 40/90, de 28/11.

O pessoal constante desta lista transita para a mesma carreira e categoria, escalões e índices ou letras de vencimento, mantendo a situação jurídico-funcional dos quadros extintos.

	ESCALÃO	ÍNDICE
PESSOAL DIRIGENTE		
Chefe de Repartição		
Lucete da Conceição Rosário Monteiro Graça	1	440
Manuel da Costa Laranjeira	1	440
PESSOAL TÉCNICO SUPERIOR		
Carreira de Técnico Superior		
Assessor Principal		
Jorge Amora Rodrigues Carvalheiro	1	700
Maria Elizabeth Duque Vieira de Oliveira e Mota Tavares a)	1	700
Maria Fernanda Ferreira Pena Chancelle de Machete a)	1	700
Maria Fernanda Neves Pita Fernandes Borges a)	1	700
Assessor		
António José de Barros da Cunha Valle e Azevedo	1	600
José da Fonseca Esteves	1	600
Júlio Calçada Barroco	1	600
Maria Fernanda Carvajal Mesquita de Oliveira Cabrera Varona	1	600
Maria Helena Esteves Rosa Pessoa Lopes	1	600
Maria José Baptista de Sousa	1	600
Técnico superior Principal		
Arménio Rodrigues Jorge	1	500
Dulce de Sousa Dias	1	500
Eusébio Osório Nunes	1	500
João Aníbal Heitor Ratinho	1	500
José Alexandre Fernandes Rodrigues	1	500
Maria de Lurdes Baptista Cascais Xavier Mendes Tomé	1	500
Maria de Lurdes dos Santos Trindade Soares	1	500
Maria Margarida Alves Redol Ferreira de Faria	1	500
Maria Noémia Machado Casanova da Silva Firmino	1	500
Maria Regina Limão de Andrade Calado	1	500
Técnico Superior de 1ª Classe		
Alicia Manuela da Costa Neves	1	400
Edite Maria Freitas Azenha	1	400
Técnico Superior de 2ª Classe		
Jaime de Jesus Lopes Silva	1	380
Carreira de Engenheiro		
Assessor Principal		
Armando Rego Ribeiro dos Santos	1	700
Carlos Henrique Martins Ruas Gomes Ferreira	1	700
Joaquim Manuel Rebordão Esteves Pinto	1	700
José Agnelo Venâncio Menino Jesus Machado	1	700
José Augusto dos Santos Varela	1	700
Luis Fernando Mourão da Fonseca e Silva a)	1	700
Teodósio Augusto Salgueiro a)	1	700
Assessor		
António Amaral da Silva	1	600
Carlos Vieira Capela	1	600
Deolinda Maria Andrade Roldão Oliveira	1	600
Francisco Magro dos Reis	1	600
Maria Manuela Moura Paulo Rebelo	1	600
Maria Teresa de Chaves Tavares Ferreira	1	600
Mariana Josefina Pinto Guerreiro	1	600
Teresa Maria Duarte Pires Marques Gomes de Sousa	1	600
Técnico Superior Principal		
Alfredo Calano Troni	1	500
António José Monteiro Cerca Miguel	1	500
Carlos Manuel Castelão Vaz	1	500
Carmelita Maria Soeiro da Cruz Tavares de Castro	1	500
Francisco Pires da Cruz	1	500
Maria Antonieta Mestre Quinta Queimada	1	500
Maria do Carmo Moniz da Maia Batalha	1	500
Maria Elza Monteiro Diniz da Silva	1	500
Maria Teresa Font Cunha Moniz Marçal Grilo	1	500
Técnico Superior de 1ª Classe		
Ana Dulce Almeida Martins	1	440
António Manuel Ferreira Bidarra	1	440
Isabel Maria Navarro de Secadura Botte	1	440
José António Caiola Lacerda de Almeida	1	440
Pedro Miguel Cardoso de Castro Rego	1	440
Técnico Superior de 2ª Classe		
José Manuel Garnecho	1	380
Carreira de Médico Veterinário		
Assessor Principal		
José Manuel Correia Figueira a)	1	700
Assessor		
Luis Manuel Salgueiro Tavares Salino	1	600
Maria da Graça Neves Garcéz dos Santos	1	600
Técnico Superior Principal		
Maria da Luz Viegas de Lima Alves Grencho	1	500
Técnico Superior de 1ª Classe		
João Manuel Castel-Branco Cabral Barata	1	440
Técnico Superior de 2ª Classe		
Álvaro Manuel Anado Moraes Cabral	1	380
Carreira de Jurista		
Técnico Superior Principal		
Maria João Mero de Figueiredo Abecasis	1	500
Carreira de Técnico Superior de Informática		
Assessor Informático		
Carlos Alberto Dias Nogueira	1	660
PESSOAL TÉCNICO		
Carreira de Engenheiro Técnico Agrário		
Técnico Especialista		
Manuel Luis de Castro	1	440
Técnico Principal		
José Maria Faria e Maia de Aguiar	1	380
Técnico de 1ª Classe		
Carlos Humberto Afonso Pereira	1	320
Maria Manuela Esteves Rito	1	320
PESSOAL TÉCNICO PROFISSIONAL		
Carreira de Agente Técnico de Frio		
Técnico Adjunto Especialista		
António José Ferreira Peters	1	270
Técnico Adjunto Principal		
Duarte Mário Correia Escudeiro	2	245
Carreira de Operador		
Operador Principal		
Maria de Brito Matos Lança	Letra "I"	c/4 diut. + 13,5%
Carreira de Técnico Auxiliar		
Técnico Auxiliar Especialista		
Clotilde de Sá e Silva Fidalgo	1	245
Deolinda Maria da Cunha Domingues Pinto	1	245
Técnico Auxiliar Principal		
Eduardo de Silva Santos	3	235
José João Leitão Ferreira	2	225
Técnico Auxiliar de 1ª Classe		
José Arnaldo Veiga Pires Neves	2	190
Maria Amélia da Silva Telmo	1	180
Maria Salomé da Fonseca Seixas	1	180
PESSOAL ADMINISTRATIVO		
Chefe de Secção		
Fernando Pinto Guimarães	1	300
Maria Helena Sessarego da Cunha Marques da Costa	1	300
Maria do Rosário Galhardo Cravinho Lopes Reis	2	310
Verónica de Jesus Adão Guerra	1	300

	ESCALÃO	ÍNDICE
<u>Carreira de Oficial Administrativo</u>		
<u>Oficial Administrativo Principal</u>		
Maria Idallete Soares Alfaiate	3	265
Victor Luís Pereira	3	265
<u>Primeiro Oficial</u>		
António Gonçalves Torres	2	225
Carlos Bugalho de Matos Raimundo	3	235
Carlos Humberto Ferreira de Oliveira	1	215
Maria de Fátima Barata da Silva Baptista	2	225
Maria Fernanda Quental Abrantes Guimarães	1	215
Maria Isabel Gomes de Pina Lubrano Tristão	2	225
Maria Linda Alice da Costa Fernandes	3	235
Maria Sultana Martins	3	235
<u>Segundo Oficial</u>		
Adelina Augusta Afonso Arranhado da Fonseca Laranjo	1	180
António Martins dos Santos	4	210
Cecília Martins Leitão dos Santos	2	190
Fernanda Alves de Lima	4	210
Maria Joana da Costa Nicolau	4	210
Matilde da Conceição Loureiro da Cunha Pereira	4	210
Rita Manuel de Jesus Lopes Pereira Marcelino	4	210
<u>Terceiro Oficial</u>		
Maria da Graça Correia da Silva Sardinha	2	170
<u>Carreira de Tesoureiro</u>		
<u>Tesoureiro</u>		
Américo dos Santos Martins	4	260
<u>Carreira de Escriturário Dactilógrafo</u>		
<u>Escriturário Dactilógrafo</u>		
Adozinda da Conceição Pinheiro	3	135
Albertina da Conceição Rogageles Palmilha Pinto	4	150
Ana Rosa Alves dos Santos	5	165
Maria Cândida dos Santos Tomás Costa	8	215
Maria Emília Barbosa Ribeiro Dória	2	125
Maria Gertrudes Ferreira Ripado	4	150
Maria Teodora de Sousa Bragança Dias	7	195
Zita Maria Geraudes de Almeida Campos	5	165
<u>PESSOAL AUXILIAR</u>		
<u>Carreira de Auxiliar Administrativo</u>		
<u>Auxiliar Administrativo</u>		
João Mourato da Conceição Rovisco	8	200
Lucinda Matoso de Deus Cabral Oliveira	2	120
Ludovina Martins Barbosa	7	185
Mauro Tavares Gaspar	1	110
<u>Carreira de Motorista de Ligeiros</u>		
<u>Motorista de Ligeiros</u>		
Virgílio Gomes Costa	6	190
<u>Carreira de Motorista de Pesados</u>		
<u>Motorista de Pesados</u>		
Aliciano Eduardo da Costa Paiva	6	205
João Gomes Pereira	7	235
<u>Carreira de Operador de Microfilmagem</u>		
<u>Operador de Microfilmagem</u>		
Victor Manuel dos Anjos Pinto	Letra "N"	
	c/2 diut.	
	+ 13,5	
<u>Carreira de Telefonista</u>		
<u>Telefonista</u>		
Elisa da Conceição Carvalho Parente Novo	8	215
Teresa dos Prazeres Fonseca	7	195

a) Lugares não orgânicos criados pelos Despachos Normativos n.ºs 50 e 86/90, de 18/7, 22/8/90 e n.ºs 57,88,91 e 107/91, de 4/3,19/3 e 18/4/91, em execução do disposto na alínea a) do n.º 2 e dos n.ºs 3 e 4 do art.º 18.º do Decreto Lei n.º 323/89, de 26/9, os quais serão extintos quando vagarem. (Isento de fiscalização prévia do T.C.).

Lisboa, 91-06-3

O Subdirector-Geral,

António Valle e Azevedo

(António Valle e Azevedo)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR

Direcção-Geral do Ensino Superior

Aviso. — Acesso ao ensino superior em 1991 — Condições de acesso e critérios de seriação. — 1 — Nos termos do art. 41.º do Dec.-Lei 354/88, de 12-10, torna-se público um aditamento às condições de acesso e critérios de seriação para a candidatura à matrícula e inscrição nos cursos de ensino superior público em 1991.

2 — As condições e critérios para a candidatura à matrícula e inscrição em 1991 constam do *Guia do Acesso ao Ensino Superior — 1991* (editado em Junho de 1990 pela Direcção-Geral do Ensino Superior, do Ministério da Educação), alterado e aditado pelo *Guia do Acesso ao Ensino Superior — 1991*, suplemento (editado em Maio de 1991 pela Direcção-Geral do Ensino Superior, do Ministério da Educação), e pelo aviso publicado no DR, 2.ª, 146, de 28-6-91.

3 — As condições e critérios a que se refere o presente aviso foram fixados nos termos do Dec.-Lei 354/88 pelos órgãos competentes de cada instituição de ensino superior.

1-7-91. — O Director-Geral, *Pedro Lynce de Faria*.

ADITAMENTO AO GUIA DO ACESSO AO ENSINO SUPERIOR-1991-SUPLEMENTO

1107 389	
Universidade do Porto Faculdade de Letras	
Geografia	

1. Pré-requisitos Não tem
2. Condições específicas Uma das seguintes disciplinas:
Geografia (10.º/11.º)
Matemática (10.º/11.º)
Geografia (12.º)
Matemática (12.º)
3. Provas específicas Não tem
4. Critérios de seriação
PGA 40%
10.º/11.º 40%
12.º 20%
5. Preferência regional Não aplicável

ADITAMENTO AO GUIA DO ACESSO AO ENSINO SUPERIOR-1991-SUPLEMENTO

1200 157	
Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro	
Economia (Preparatórios de)	

1. Pré-requisitos,
2. Condições específicas,
3. Provas específicas e
4. Critérios de seriação, ver Faculdade de Economia da Universidade do Porto.

5. Preferência regional
- 5.1. Área de influência Vila Real
- 5.2. Percentagem das vagas 30%

ADITAMENTO AO GUIA DO ACESSO AO ENSINO SUPERIOR-1991-SUPLEMENTO

1200 234	
Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro	
Engenharia Civil (Preparatórios de)	

1. Pré-requisitos,
2. Condições específicas,
3. Provas específicas e
4. Critérios de seriação, ver Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto.

5. Preferência regional
- 5.1. Área de influência Vila Real
- 5.2. Percentagem das vagas 30%

ADITAMENTO AO GUIA DO ACESSO AO ENSINO SUPERIOR-1991-SUPLEMENTO

1200 305
Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro
Engenharia Mecânica (Preparatórios de)

1. Pré-requisitos,
2. Condições específicas,
3. Provas específicas e
4. Critérios de seriação, ver Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto.
5. Preferência regional
 - 5.1. Área de influência Vila Real
 - 5.2. Percentagem das vagas 30%

ADITAMENTO AO GUIA DO ACESSO AO ENSINO SUPERIOR-1991-SUPLEMENTO

1200 319
Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro
Engenharia de Minas (Preparatórios de)

1. Pré-requisitos,
2. Condições específicas,
3. Provas específicas e
4. Critérios de seriação, ver Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto.
5. Preferência regional
 - 5.1. Área de influência Vila Real
 - 5.2. Percentagem das vagas 30%

ADITAMENTO AO GUIA DO ACESSO AO ENSINO SUPERIOR-1991-SUPLEMENTO

3122 235
Instituto Politécnico de Portalegre Escola Superior de Tecnologia e Gestão
Engenharia da Comunicação e das Técnicas Gráficas

1. Pré-requisitos
2. Condições específicas:
 - 2.1. Candidatos titulares de um curso complementar do ensino secundário:

12.º	5.º curso da via de ensino
------	----------------------------
 - 2.2. Candidatos titulares de um dos seguintes cursos técnico-profissionais (10.º/12.º anos):

Técnico de Informática
Técnico de Informática de Gestão
Técnico de Secretariado
Técnico de Ourivesaria e Metais de Arte
Técnico de Cerâmica
Técnico de Artes Gráficas e Comunicação
Técnico de Equipamento
Técnico de Imagem e Meios Audiovisuais
Técnico de Moda
Técnico de Desenho Têxtil
3. Provas específicas Não tem
4. Critérios de seriação

PGA	25%
10.º/11.º	25%
12.º	50%
5. Preferência regional
 - 5.1. Área de influência Portalegre
 - 5.2. Percentagem das vagas 50%

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Gabinete do Ministro

Desp. 51/91/MARN. — 1 — Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do art. 10.º do Dec.-Lei 845/76, de 11-12, com a redacção dada pelo art. 1.º do Dec.-Lei 154/83, de 12-4, é declarada a utilidade pública, com carácter de urgência, da expropriação das parcelas de terreno identificadas na planta anexa, sitas na freguesia de Carvoeira, do concelho de Torres Vedras, com as áreas e limites que a seguir se discriminam, destinadas à obra de novas parcelas a expropriar na freguesia da Carvoeira, concelho de Torres Vedras — reforço do abastecimento de água dos concelhos de Torres Vedras e Mafra (1.ª fase):

Parcela n.º 98-A, com a área de 1068 m², confrontando a norte e a nascente com caminho, a sul com expropriada e estrada e a poente com expropriado e caminho;

Parcela n.º 98-B, com a área de 1085 m², confrontando a norte e a sul com expropriados, a nascente com expropriado e caminho e a poente com Amélia Nogueira Freire;

Parcela n.º 98-C, com a área de 234 m², confrontando a norte com expropriada e a sul, a nascente e a poente com António Francisco Bonifácio (herdeiros);

Parcela n.º 98-D, com a área de 462 m², confrontando a norte e a sul com expropriados, a nascente com Amélia Nogueira Freire e a poente com estrada;

Parcela n.º 98-E, com a área de 875 m², confrontando a norte com expropriado, a sul com a Quinta da Barreira, a nascente com estrada e a poente com ribeira;

Parcela n.º 98-F, com a área de 40 m², confrontando a norte e a poente com António Dionísio da Silva Gama, a sul com expropriada e a nascente com ribeira;

Parcela n.º 98-G, com a área de 1010 m², confrontando a norte com expropriado, a sul com expropriado e Quinta da Barreira, a nascente com ribeira e a poente com Ruy Bray Faria;

Parcela n.º 98-H, com a área de 91 m², confrontando a norte com expropriado, a sul e a nascente com António Dionísio da Silva Gama e a poente com Manuel Esteves Perez;

Parcela n.º 98-I, com a área de 175 m², confrontando a norte e a sul com expropriado, a nascente com Rui Bray Faria e a poente com Luís Correia;

Parcela n.º 98-J, com a área de 1410 m², confrontando a norte com Fernando Ferreira Faria, a sul com expropriado, a nascente com expropriado, Rui Oray Faria e Manuel Esteves Perez e a poente com expropriado e estrada.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e nos termos dos arts. 1.º e 5.º do Dec.-Lei 30 021, de 11-10-44, tornado extensivo à EPAL — Empresa Pública das Águas Livres pelo Dec.-Lei 42 323, de 16-10-69, conjugado com o n.º 2, al. b), do art. 3.º do Estatuto da EPAL, aprovado pelo Dec.-Lei 190/81, de 4-7, determino a aplicação do regime previsto no art. 2.º daquele decreto-lei aos terrenos identificados no n.º 1 do presente despacho e àqueles que lhes dêem acesso, pelo que os seus proprietários, arrendatários ou a qualquer título possuidores são obrigados a consentir na sua ocupação e trânsito, na execução de escavações, assentamento de tubagens e seus acessórios, desvio de águas superficiais e subterrâneas e vias de comunicação, enquanto durarem os estudos, trabalhos e pesquisas necessários à obra de novas parcelas a expropriar na freguesia da Carvoeira, concelho de Torres Vedras — reforço do abastecimento de água dos concelhos de Torres Vedras e Mafra (1.ª fase).

29-5-91. — O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, Carlos Alberto Diogo Soares Borrego.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Processo n.º 54/90. — Acumulação de cargos — Incompatibilidade funcional — Cargo público — Pessoal dirigente — Princípio de exclusividade — Profissão — Actividade profissional — Dinheiros públicos — Fiscalização

- 1.º O conceito «actividade profissional» previsto na alínea a) do artigo 2.º da Lei n.º 9/90, de 1 de Março (alterada pela Lei n.º 56/90, de 5 de Setembro), circunscreve-se às actividades profissionais privadas;
- 2.º Entende-se por actividade de «função pública» a que alude o citado artigo 2.º, alínea a), da Lei n.º 9/90, a que é desenvolvida no âmbito da administração central do Estado, incluindo os seus serviços personalizados e os fundos públicos, e da administração pública local e regional;
- 3.º A excepção ao regime de incompatibilidades relativa à participação dos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais, prevista no artigo 4.º, n.º 3, da Lei n.º 9/90, pressupõe que tais órgãos estejam previstos em lei especial e que a actividade neles desenvolvida se traduza em fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;
- 4.º O referido conceito «dinheiros públicos» abrange os investimentos de capital que o Estado realize no sector empresarial, no âmbito da sua intervenção económica;
- 5.º Os directores-gerais do Comércio Interno — licenciado José Manuel dos Santos Correia Tavares — e da Concorrência e Preços — licenciado João Eduardo Pinto Ferreira — exercem, na empresa pública AGA — Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, E. P., e na empresa de capitais maioritariamente públicos Trandingpor — Empresa de Comércio Externo de Portugal, S. A., as funções de presidente da comissão de fiscalização e de vogal do conselho fiscal, respectivamente;
- 6.º A comissão de fiscalização da AGA está prevista em lei especial artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 33/78, de 14 de Fevereiro — e o conselho fiscal da Trandingpor consta de escritura pública;
- 7.º A actividade remunerada, susceptível de ser exercida para além do triénio, com carácter de regularidade, que aqueles directores-gerais desenvolvem na Comissão de Fiscalização da AGA e no conselho fiscal da Trandingpor, respectivamente, integra o aludido conceito de actividade profissional privada, traduzindo-se na fiscalização e/ou controlo de dinheiros públicos;
- 8.º O exercício cumulativo, por banda dos licenciados José Tavares e João Ferreira, dos cargos de director-geral do Comércio Interno e de presidente da comissão de fiscalização da AGA, e de director-geral da Concorrência e Preços e de vogal do conselho fiscal da Trandingpor, respectivamente, é abrangido pela incompatibilidade prevista na alínea a) do artigo 2.º da Lei n.º 9/90;
- 9.º A acumulação de cargos por banda do licenciado José Tavares é, porém, permitida, contrariamente ao ocorre em relação ao licenciado João Ferreira, de harmonia com a excepção prevista no artigo 4.º, n.º 3, da Lei n.º 9/90;
- 10.º O licenciado João Ferreira não está, no entanto, até ao termo do mandato em curso relativo ao cargo de director-geral da Concorrência e Preços, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, da Lei n.º 9/90, sujeito ao referido regime de incompatibilidades;
- 11.º O subdirector-geral da Concorrência e Preços — licenciado José Adelino Eufrásio de Campos Maltez — exerce, no Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa, uma actividade remunerada de ensino superior;
- 12.º A acumulação referida na conclusão anterior não é proibida seja pelo Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, seja pela Lei n.º 9/90.

Sr. Ministro do Comércio e Turismo:

Excelência:

I

1 — Os licenciados José Manuel dos Santos Correia Tavares, João Eduardo Pinto Ferreira e José Adelino Eufrásio de Campos Maltez, directores-gerais do Comércio Interno e de Concorrência e Preços e subdirector-geral da Concorrência e Preços, requereram a V. Ex.ª, em 27, 29 e 29 de Junho de 1990, com base na Lei n.º 9/90, de 1 de Março (primitiva redacção), a exoneração do cargo de presidente da comissão de fiscalização da AGA — Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, E. P., a cessação da função de vogal do conselho fiscal de TRANDINGPOR — Empresa de Comércio Externo de Portugal, S. A., se fosse entendida a incompatibilidade, e a exoneração do cargo de subdirector-geral da Concorrência e Preços a partir do momento em que se verificasse a incompatibilidade formal com a de assistente do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa, respectivamente.

2 — O licenciado José Tavares afirmou, a título de fundamentação da sua pretensão, haver sido nomeado, em 6 de Outubro de 1989, para desempenhar, em comissão de serviço, o cargo de director-geral do Comércio Interno, que exerce, e que tem vindo a desenvolver, na sequência de despacho, de 24 de Janeiro de 1989, dos Secretários de Estado do Tesouro e

Finanças e do Comércio Interno, as funções de presidente da comissão de fiscalização de AGA, bem como na respectiva incompatibilidade.

O licenciado João Ferreira alegou exercer as funções de director-geral da Concorrência e Preços e haver sido eleito, através do Instituto de Participações do Estado, por indicação do então Secretário de Estado do Comércio Interno, em assembleia geral de 16 de Março de 1988, vogal do Conselho Fiscal da Trandingpor, onde substituiu o Engenheiro António Faco Viana Festas, ao tempo subdirector-geral do Comércio Externo.

O licenciado José Maltez referiu, por seu turno, que exerce o cargo de subdirector-geral da Concorrência e Preços, em regime de acumulação com as funções de assistente convidado do ISCS, a título não gratuito, mas de acordo com as regras financeiras do regime de acumulação.

3 — V. Ex.ª expressou, a propósito do requerimento do licenciado José Tavares, o seguinte entendimento:

3 —
Será que, na economia do diploma esta acumulação é lícita?

Tenho, para mim, que a resposta tem de ser afirmativa: o Dr. José Tavares pode, enquanto DGCE, acumular com a presidência da Comissão de Fiscalização da AGA, EP.

Com efeito, os directores-gerais são autorizados, pela excepção contida no texto transcrito (n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 9/90, de 1 de Março) a participar em comissões de fiscalização desde que previstas na lei: pressupondo um legislador normalmente culto e que sabe transcrever em palavras o seu pensamento, o termo «previstos» utilizado pela lei tem de reportar-se ao conjunto «conselhos consultivos, comissões de fiscalização e outros organismos colegiais» — não podendo, de acordo com as normas de correcta gramática, articular com «participação», e, por outro lado, é óbvio que a presença de um alto funcionário de Administração no órgão de fiscalização de uma empresa pública (como é a AGA) obedece ao escopo da parte final do preceito.

Creio, assim, que nada na lei impõe a exoneração do Sr. DGCE do cargo de presidente da comissão de fiscalização da AGA.

No que concerne à pretensão dos licenciados João Ferreira e José Maltez, referiu V. Ex.ª que «as questões suscitadas pelos requerentes têm alguma especialidade relativamente às emergentes do requerimento do Sr. Director-Geral do Comércio Interno [...]: é que a empresa de cujo conselho fiscal o Sr. Director-Geral de Concorrência e Preço faz parte não é uma empresa pública; e, quanto ao Sr. Subdirector-Geral de Concorrência e Preços, o problema que levanta é o de ser ou não equiparável, para efeitos da Lei 9/90, a Director Geral».

4 — V. Ex.ª solicitou à Procuradoria-Geral da República parecer urgente sobre as aludidas questões; e cumpre emití-lo.

II

O objecto da consulta circunscreve-se à questão de saber se é ou não é legalmente acumulável, à luz da Lei n.º 9/90, de 1 de Março, o exercício dos cargos de:

Director-geral do Comércio Interno e de presidente da AGA;
Director-geral da Concorrência e Preços e de vogal do Conselho Fiscal da TRANDINGPOR;
Subdirector-geral da Concorrência e Preços e de assistente do ISCS.

A situação de acumulação de cargos em apreço evoluiu, em razão da alteração da Lei n.º 9/90 pela Lei n.º 56/90, de 5 de Setembro, entre o tempo da consulta e a actualidade. A resposta às questões suscitadas terá, naturalmente, em linha de conta, a referida alteração legislativa.

A solução das referidas questões pressupõe a análise da natureza das funções que os licenciados José Tavares, João Ferreira e José Maltez exercem, em acumulação com o cargo de director-geral do Comércio Interno, director-geral da Concorrência e Preços e de subdirector-geral da Concorrência e Preços, respectivamente, bem como do regime jurídico relativo à acumulação de cargos e incompatibilidades.

Não se justifica, considerando a natureza do tema da consulta, o desenvolvimento exaustivo do pretérito regime legal das acumulações e incompatibilidades, aliás já operado, por várias vezes, por este corpo consultivo (1).

Como não vem posta em causa, na consulta em apreço, a legalidade da referida acumulação de funções à luz do normativo anterior à vigência da Lei n.º 9/90, no regime de incompatibilidades por esta instituído se centrará, sobretudo, a nossa análise.

Far-se-á, porém, para caracterizar a recente evolução desta problemática, uma breve referência não só à norma constitucional pertinente, como também à dos Decretos-Leis n.º 184/89, de 2 de Junho, 323/89, de 26 de Setembro e 427/89, de 7 de Dezembro, que se reportam aos princípios gerais em matéria de emprego público, à remuneração e gestão do pessoal da função pública, à remuneração e gestão do pessoal da função pública, ao estatuto do pessoal da função pública, ao estatuto do pessoal dirigente da função pública e à definição do regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública, respectivamente (2).

III

1 — Marcello Caetano definiu incompatibilidade como a «impossibilidade legal do desempenho de certas funções públicas por indivíduo que exerça determinadas actividades ou que se encontre em algumas das situações, públicas ou particulares, enumeradas na lei».

Depois de afirmar que as incompatibilidades ou são comuns a todas as funções públicas ou especiais de certo cargo ou função, classificou-as a aquele autor em naturais e morais por um lado, e absolutas e relativas por outro.

Definiu incompatibilidades naturais «as que resultam da impossibilidade material de desempenhar simultaneamente dois cargos ou duas actividades dentro das mesmas horas de serviço, em diferentes localidades ou dentro da mesma hierarquia», e, morais, «as que resultam da necessidade de impedir que o agente possa ser suspeito de utilizar a função pública para favorecer interesses privados ou cuja dependência se encontrasse, em virtude de prestar serviços remunerados a particulares ou por estar ligado por laços de parentesco a quem possa influir na marcha dos negócios públicos, para seu proveito pessoal».

Caracterizou, finalmente, as incompatibilidades absolutas e relativas, respectivamente, como sendo «as que não podem ser removidas, forçando o funcionário a optar por um dos cargos incompatíveis», e «as que podem ser removidas mediante obtenção de autorização, dada pela autoridade competente, para o exercício dos dois cargos ou de um cargo e de uma actividade privada [...]» (?).

As normas que provêm sobre incompatibilidades funcionais em relação aos titulares de cargos políticos e da administração pública, cominam-lhes deveres de natureza negativa que constituem limites à acumulação. Se a incompatibilidade não for legalmente susceptível de remoção, vedada está a possibilidade de acumulação (?).

A motivação das normas legais sobre incompatibilidades relativas ao exercício de cargos assenta, fundamentalmente, na ideia de que duas ou mais funções não podem ser exercidas, convenientemente, pela mesma pessoa.

A este propósito referiu-se, em parecer deste corpo consultivo:

Pretende-se, em resumo, proteger a independência das funções e, do mesmo passo, manter na acção administrativa a normalidade, objectividade e serenidade que lhe deve imprimir o cariz indiscutível do interesse geral e que mais não é do que a afloração, no Estado democrático de direito, do princípio segundo o qual os agentes públicos não devem encontrar-se em situação de confronto entre o interesse próprio, de natureza pessoal, e o interesse do Estado ou dos entes públicos que representam e lhes cumpre defender. (?)

2 — O artigo 269.º da Constituição da República Portuguesa estabelece, a propósito de acumulação e incompatibilidades, o seguinte:

1 — No exercício das suas funções, os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração.

4 — Não é permitida a acumulação de empregos ou cargos públicos, salvo nos casos expressamente admitidos por lei.

5 — A lei determina as incompatibilidades entre o exercício de empregos ou cargos públicos e de outras actividades. (?)

O referido normativo constitucional não proíbe, em absoluto, seja a acumulação de cargos públicos seja a acumulação de cargos públicos com actividades privadas. Estabelece, tão só, no que concerne à acumulação dos cargos públicos, que a regra é a proibição e a permissão a excepção, deixando para à lei ordinária o estabelecimento do regime legal das acumulações e incompatibilidades.

3 — O Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, sanciona, com suspensão, os funcionários e agentes que «exercerem por si ou por interposta pessoa, sem prévia participação ou autorização do superior hierárquico — estando obrigados a fazê-la ou a obtê-la —, actividades privadas», e com a pena de inactividade os funcionários e agentes que, «salvo nos casos previstos na lei, acumularem lugares ou cargos públicos ou exercerem, por si ou por interposta pessoa, actividades privadas, depois de ter sido reconhecida, em despacho fundamentado do dirigente do serviço, a incompatibilidade entre essa actividade e os deveres legalmente estabelecidos» [artigos 24.º, n.º 1, alínea c), e 25.º, n.º 2, alínea d)].

4 — Do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, que, como já se referiu, versa sobre os princípios gerais em matéria de emprego público, remuneração e gestão do pessoal da função pública, importa considerar o que estatui, com algum relevo para o caso em apreço, sob a epígrafe «princípio da exclusividade de funções», o seu artigo 12.º

É o seguinte o seu conteúdo normativo:

1 — O exercício de funções públicas é norteado pelo princípio da exclusividade.

2 — Não é permitida a acumulação de cargos ou lugares na Administração Pública, salvo quando devidamente fundamentada em motivo de interesse público, nas seguintes situações:

- a) Inerência de funções;
- b) Actividades de carácter ocasional que possam ser consideradas como complemento da actividade principal;
- c) Actividades docentes em estabelecimento de ensino cujo horário seja compatível com o exercício dos cargos.

3 — O exercício de funções na Administração Pública é incompatível com o exercício de quaisquer outras actividades que:

- a) Sejam consideradas incompatíveis por lei;
- b) Tenham um horário total ou parcialmente coincidente com o do exercício da função pública;
- c) Sejam susceptíveis de comprometer a regularidade exigida pelo interesse público no exercício de funções públicas.

4 — A acumulação de cargos ou lugares na Administração Pública bem como o exercício de outras actividades pelos funcionários e agentes do Estado dependem de autorização, nos termos da lei.

O n.º 1 deste artigo constitui mera concretização do princípio da exclusividade constante do artigo 269.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

O n.º 2 mantém a regra proibitiva de acumulação de cargos públicos, constante do n.º 4 do referido artigo 269.º da Constituição, e estabelece as situações de excepção.

O n.º 3 concretiza, enquanto prevê as situações de incompatibilidade relativamente ao exercício de funções na administração pública e fora dela, a previsão do n.º 4 do artigo 269.º da Constituição.

O referido dispositivo não inviabiliza, em absoluto, a acumulação de funções públicas correspondentes a cargos diversos nem de funções públicas e privadas. O n.º 4 faz depender a acumulação de autorização (?).

5 — O Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Outubro, veio, por seu turno, dispor sobre o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, local do Estado, regional e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos (artigo 1.º, n.º 1).

Os n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 323/89 estabelecem, sob a epígrafe «Pessoal e cargos dirigentes», o seguinte:

1 — Considera-se dirigente o pessoal que exerce actividades de direcção, gestão, coordenação e controlo nos serviços ou organismos públicos referidos no artigo anterior.

2 — São considerados cargos dirigentes os de *director-geral*, *secretário-geral*, *inspector-geral*, *subdirector-geral*, *director de serviços* e *chefe de divisão*, bem como os cargos a estes legalmente equiparados (?).

Importa aqui salientar, face aos preceitos legais transcritos, que os cargos de director-geral e de subdirector-geral são legalmente qualificados de dirigentes.

O artigo 9.º daquele Decreto-Lei n.º 323/89 estabelece, por seu turno, sobre a epígrafe «Regime de exclusividade»:

1 — O pessoal dirigente exerce funções em regime de exclusividade, não sendo permitido, durante a vigência da comissão de serviço, o exercício de outros cargos ou funções públicas remunerados, salvo os que resultem de inerências ou de representação de departamentos ministeriais ou de serviços públicos e bem assim do exercício de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos.

2 — O disposto no número anterior não abrange as remunerações provenientes de:

c) Actividade docente em instituições de ensino superior, não podendo o horário em tempo parcial ultrapassar um limite a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação;

e) Participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei e no exercício de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos.

3 — Não é permitido o exercício de actividades privadas pelos titulares de cargos dirigentes, ainda que por interposta pessoa, excepto em casos devidamente fundamentados, autorizados pelo membro do Governo competente, o qual só será concedido desde que a mesma actividade não se mostre susceptível de comprometer ou interferir com a isenção exigida para o exercício dos mencionados cargos.

6 — Entre os artigos 12.º do Decreto-Lei n.º 184/89 e o ora transcrito artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 323/89 decorre uma relação de generalidade-especialidade. Enquanto aquele normativo se reporta à exclusividade relativa ao exercício da função pública em geral, ou seja quanto à generalidade

dos funcionários ou agentes, este versa sobre tal matéria apenas em relação ao pessoal dirigente da função pública.

O n.º 1 do citado artigo 9.º consagra a regra da proibição da acumulação de cargos públicos, e prevê as situações de excepção, que o n.º 2 amplia.

O n.º 3 consagra a regra geral de proibição da acumulação de cargos públicos com actividades privadas, mas prevê excepções de exercício justificado e autorizado pelo membro do Governo competente.

O n.º 4 sanciona a violação do regime de incompatibilidades, com a decisão da cessação da comissão de serviço.

7 — Vejamos agora qual o conteúdo funcional genérico dos cargos de director-geral e de subdirector-geral a que se reporta o objecto da consulta.

Compete ao director-geral «superintender em todos os serviços da sua direcção-geral, assegurar a unidade de direcção, submeter a despacho os assuntos que careçam de resolução superior, representar o serviço e exercer as competências que lhe houverem sido delegadas ou subdelegadas, administrar os recursos humanos e materiais na linha geral da política definida pelo Governo, participar na elaboração das políticas governamentais, na parte correspondente ao sector a seu cargo, criando e canalizando as informações para a sua definição, dirigir, organizar e coordenar os meios para a respectiva execução, controlar os resultados sectoriais, responsabilizando-se pela sua produção de forma adequada aos objectivos prosseguidos» (artigo 11.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 353/89, e mapa I anexo).

Ao subdirector-geral compete, por seu turno, «substituir o director-geral durante as suas faltas ou impedimentos, exercer as competências que lhe foram delegadas pelo membro do Governo competente ou delegadas ou subdelegadas pelo director-geral, bem como as que lhe forem expressamente cometidas pelo diploma orgânico do respectivo serviço ou organismo, colaborar na execução das políticas governamentais afectas às actividades sob a sua responsabilidade e coordenar actividades internas da direcção-geral» (artigo 11.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 353/89 e mapa I anexo).

8 — O Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, assaz conexionado com o citado Decreto-Lei n.º 184/89, veio estabelecer, como já se apontou, sobre o regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública (artigo 1.º).

Importa destacar do âmbito do referido diploma, por se reportarem ao regime de acumulação de funções públicas e públicas e privadas, os artigos 31.º e 32.º.

Dispõe o citado artigo 31.º:

1 — Não é permitida a acumulação de funções ou cargos públicos remunerados, salvo quando devidamente fundamentada em motivo de interesse público e no disposto nos números seguintes.

2 — Há lugar à acumulação de funções ou cargos públicos nos seguintes casos:

- a) Inerências;
- b) Actividades de representação de departamentos ministeriais ou serviços públicos;
- c) Actividades de carácter ocasional e temporário que possam ser consideradas completamento do cargo ou função;
- d) Actividades docentes, não podendo o respectivo horário ultrapassar o limite a fixar em despacho conjunto dos Ministros das Finanças e Educação.

3 — O disposto no n.º 1 não é aplicável às remunerações provenientes de:

- a) Criação artística e científica, realização de conferências, palestras, acções de formação de curta duração e outras de idêntica natureza;
- b) Participação em comissões ou grupos de trabalho quando criados por resolução ou deliberação do Conselho de Ministros;
- c) Participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais, quando previstas na lei e no exercício de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos.

4 — A acumulação prevista nas alíneas b) e c) do n.º 2 é autorizada por despacho do membro do Governo competente.

5 — No caso previsto na alínea d) do n.º 2, a acumulação depende de requerimento do interessado e só pode ser autorizada se o horário a praticar como docente for compatível com o que competir ao cargo ou função principal.

6 — É permitida a acumulação de cargos públicos não remunerados quando fundamentada em motivos de interesse público.

O artigo 32.º estabelece, por seu turno:

1 — O exercício em acumulação de actividades privadas carece de autorização prévia do membro do Governo competente, a qual pode ser delegada no dirigente máximo do serviço.

2 — O disposto no n.º 1 não abrange a criação artística e literária e a realização de conferências, palestras, acções de formação de curta duração e outras actividades de idêntica natureza.

3 — A autorização referida no n.º 1 só pode ser concedida se se verificaram as seguintes condições:

- a) Se a actividade a acumular não for legalmente considerada incompatível;
- b) Se os horários a praticar não forem total ou parcialmente coincidentes;

- c) Se não ficarem comprometidas a isenção e a imparcialidade do funcionário ou agente no desempenho de funções;
- d) Se não houver prejuízo para o interesse público e para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

4 — A recusa de autorização para o desempenho de funções públicas em acumulação com actividades privadas, carece de fundamentação, nos termos gerais.

9 — É diverso, como foi salientado em recente parecer deste corpo consultivo, o regime de acumulação e de incompatibilidade no exercício de funções no âmbito da administração pública previsto nos Decretos-Leis n.º 184/89 e 427/89 (º).

A norma revogatória do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 427/89 não abarçou qualquer normativo do Decreto-Lei n.º 184/89. Mas como o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 184/89, por um lado, e os artigos 31.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 427/89, por outro, estabelecem, afinal, sobre o regime de acumulação e de incompatibilidade relativo ao mesmo universo de funcionários e agentes da administração pública, importa concluir que o conteúdo do referido artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 184/89 foi objecto de revogação tácita pelo disposto nos artigos 31.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 427/89 (artigo 7.º, n.º 2, do Código Civil).

O regime de acumulação e de incompatibilidade do pessoal dirigente da função pública, previsto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, não coincide com o que é objecto do citado Decreto-Lei n.º 427/89, diversidade naturalmente justificada em razão das exigências relativas ao conteúdo funcional respectivo e à preparação de quem, em termos de execução, o assume.

A norma revogatória do citado artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 427/89 também não abrangeu o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 323/89.

Entre o regime de acumulação e de incompatibilidade de funções previsto nos artigos 31.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 427/89, cujo universo subjectivo de aplicação e extensivo à generalidade de funcionários e agentes da Administração Pública, e o previsto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 323/89, só aplicável ao pessoal dirigente da Função Pública, também decorre, tal como ocorre entre o dos artigos 12.º do Decreto-Lei n.º 184/89 e 9.º do Decreto-Lei n.º 323/89, uma relação de generalidade-especialidade.

O normativo legal geral não revoga o especial, salvo se outra por a intenção inequívoca do legislador (artigo 7.º, n.º 3, do Código Civil).

Não se vislumbra, do cotejo da normação do Decreto-Lei n.º 427/89, a intenção do legislador de revogar o estatuído no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 323/89.

Propendemos, por isso, a concluir pela coexistência, nesta sucessão de leis no tempo, dos regimes jurídicos diversos de acumulação e de incompatibilidade no exercício de funções na Administração Pública do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 323/89, aplicável ao pessoal dirigente ou equiparado e do dos artigos 31.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 427/89, aplicável aos restantes funcionários e agentes da Administração Pública.

10 — O artigo 120.º da Constituição da República Portuguesa, na versão resultante da Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho, que se reporta ao estatuto dos titulares de cargos políticos, estabelece, sob o n.º 2, que «A lei dispõe sobre os deveres, responsabilidades e incompatibilidades dos titulares de cargos políticos, bem como sobre os respectivos direitos, regalias e imunidades (10)».

Até à publicação da Lei n.º 9/90, de 1 de Março, inexistia a definição do regime de incompatibilidades no exercício de cargos políticos, a que o citado n.º 2 da Constituição da República Portuguesa se refere.

11 — A Lei n.º 9/90, de 1 de Março, na primitiva redacção derivou, mediamente do projecto de lei n.º 277/V, apresentado pelo Partido Socialista, que visava apenas, na concretização do estatuído no citado n.º 2 do artigo 120.º da Constituição da República Portuguesa, a disciplina dos «deveres, responsabilidades e incompatibilidades dos titulares dos cargos políticos, bem como sobre os respectivos direitos, regalias e imunidades» (11).

O deputado socialista Alberto Martins referiu, ao apresentar o aludido projecto de lei, o seguinte:

Ao tomar a iniciativa deste projecto de lei, o PS não faz mais do que corresponder à necessidade de salvaguarda do princípio da separação entre órgãos de soberania, à garantia de imparcialidade das decisões por parte do Governo — qualquer que ele seja —, ao evitar da colisão entre os interesses públicos e privado e à salvaguarda da acumulação indevida de cargos e funções ou do seu exercício em prejuízo do interesse colectivo.

É, em todo o caso, finalmente, a prossecução do objectivo essencial da moralização de vida pública na consciência precisa de que a democracia é o poder do povo pelos representantes do povo, mas é ao mesmo tempo uma protecção do povo contra os abusos que podem cometer os governantes eleitos. (12)

Ao salvaguardarmos este regime, demos resposta, desde logo, tal como no que se refere às incompatibilidades dos deputados, ao princípio da separação funcional de poderes entre órgãos de soberania, evitando a osmose entre o interesse público e o privado, e, consequentemente, à salvaguarda do interesse público como valor superior da colectividade.

E são as incompatibilidades e impedimentos de quaisquer actividades profissionais, a integração de corpos sociais de empresas concen-

sionárias de serviços públicos e a detenção de partes sociais superiores a 10% o núcleo essencial que visa anular duplicidades funcionais no exercício da actividade pública. (13)

12 — A Lei n.º 9/90 veio também a integrar, sob proposta do Partido Social Democrata, a disciplina de incompatibilidades dos altos cargos públicos.

O deputado Alberto Martins salientou então, a propósito do alargamento do âmbito da aplicação do projecto-lei:

O sentido das soluções reconduz-se ao inicial e todos eles radicam no objectivo essencial de criar condições à realização da justiça, imparcialidade e dedicação ao exercício dos cargos públicos e, nesta vertente, garantir o princípio da igualdade dos cidadãos face à Administração Pública e aos órgãos de soberania. (14)

Carlos Encarnação, deputado social-democrata, afirmou a título de justificação da proposta de alargamento do seu Partido:

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata não podia deixar de aproveitar a oportunidade que os projectos do Partido Socialista ofereceram para se disponibilizar a um trabalho aprofundado sobre este assunto. E foi também, assim que na Comissão de Direitos, Liberdades e Garantias conseguimos propor textos alternativos que vieram, na sua maior parte, a beneficiar do consenso de todos. Estava essencialmente em causa a questão de limitar ou de abrir o conjunto de abrangidos pelas incompatibilidades. Sem qualquer hesitação ou dúvida o PSD optou pela segunda hipótese de trabalho. (15)

13 — Vejamos agora a normação da Lei n.º 9/90, de 1 de Março, anterior à alteração que lhe foi introduzida pela lei n.º 56/90, de 5 de Setembro, que releva na economia do parecer.

Dispunha o artigo 1.º, no que concerne ao âmbito do universo dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos:

1 — São considerados titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, para os efeitos da presente lei:

- a) Primeiro-Ministro e membro do Governo;
- b) Ministro da República para as regiões autónomas;
- c) Membro do governo regional;
- d) Alto-comissário contra a corrupção;
- e) Membros da alta autoridade para a Comunicação Social;
- f) Governador e vice-governador civil;
- g) Governador e secretário adjunto do governador de Macau;
- h) Presidente e vereador a tempo inteiro das câmaras municipais;
- i) Governador e vice-governador do Banco de Portugal;
- j) Gestor público ou presidente de instituto público autónomo;
- k) Director-geral ou equiparado.

2 — São equiparados a titulares de altos cargos públicos todos aqueles cuja nomeação, assente no princípio da livre designação pelas entidades referidas nos números anteriores, se fundamente em razões de especial confiança ou responsabilidade e como tal sejam declarados por lei.

O artigo 2.º estabelece, por seu turno, relativamente a incompatibilidades:

A titularidade dos cargos enumerados no artigo antecedente implica, durante a sua pendência, para além das previstas na Constituição, as seguintes incompatibilidades:

- a) O exercício remunerado de quaisquer outras actividades profissionais ou de função pública que não derive do seu cargo e o exercício de actividades de representação profissional;
- b) A integração em corpos sociais de empresas ou sociedades concessionárias de serviços públicos, instituições de crédito ou parabancárias, seguradoras, sociedades imobiliárias ou quaisquer outras empresas intervenientes em contratos com o Estado e demais pessoas colectivas de direito público;
- c) O desempenho de funções em órgão executivo de fundação subsidiada pelo Estado;
- d) A detenção de partes sociais de valor superior a 10% em empresas que participem em concursos públicos de fornecimento de bens ou serviços no exercício de actividade de comércio ou indústria, em contratos com o Estado e outras pessoas colectivas de direito público.

O artigo 4.º traçava, entretanto, a excepção à proibição constante do artigo 2.º, nos termos seguintes:

1 — As actividades de mera administração do património pessoal e familiar existente à data do início de funções referidas no artigo 1.º não estão sujeitas ao disposto no artigo 2.º, salvo a participação superior a 10% em empresas que contratem com a entidade pública na qual desempenhe o seu cargo.

2 — Não se consideram sujeitos ao regime de incompatibilidade e impedimentos previstos nos artigos anteriores os docentes do ensino superior e os investigadores científicos ou similares que exerçam a título gratuito as suas funções.

3 — O disposto na presente lei não exclui a possibilidade da participação das entidades referidas na alínea k) do n.º 1 do artigo 1.º em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei e no exercício de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos.

4 — Não é excluída a possibilidade de o gestor de empresa pública ou empresa de capitais maioritariamente públicos desempenhar funções em órgãos sociais de empresas a ela associadas.».»

14 — Afirmou-se, em recente parecer deste corpo consultivo, no domínio da interpretação da primitiva normação da Lei n.º 9/90, relativamente às razões que determinaram a previsão das incompatibilidades de altos cargos públicos a par dos cargos políticos:

Subjacente a este alargamento, continuou a estar a preocupação de evitar, também para os altos cargos públicos, a colisão entre os interesses público e privado, mediante a interdição da acumulação indevida de cargos e outras actividades profissionais ou funções, através do seu exercício em prejuízo do interesse colectivo. Pretende-se — e essa é a «ratio» da lei —, contribuir para a dignificação do exercício do mandato dos titulares dos cargos políticos e de altos cargos públicos, «evitando a osmose entre o interesse público e privado» e salvaguardando, assim, o interesse público como valor superior de colectividade. (16)

15 — O Partido Social Democrata apresentou na Assembleia da República, ainda antes do início da vigência da Lei n.º 9/90, o projecto de lei n.º 524/IV, com vista à sua alteração (17).

Aquele Partido expressou, relativamente a tal projecto de lei, a seguinte motivação:

1 — A Lei n.º 9/90, de 1 de Março, que aprovou o novo regime de incompatibilidade de cargos políticos e altos cargos públicos, constitui um passo muito relevante na política de transparência, isenção e rigor que deve reger o exercício de tais cargos, quer pela dignificação das funções que ao Estado estão cometidas, quer pela salvaguarda do prestígio e da independência dos respectivos titulares. Reconhece-se, no entanto, que nem sempre a forma externa das normas reflectiu suficientemente bem a verdadeira intenção do legislador, pelo que, sem se pôr em causa a evidente bondade material das mesmas, se afigura necessário proceder a alguns ajustamentos formais, de modo que a letra da lei não induza a situações equívocas. Na verdade, nalguns casos pontuais, a lei peca simultaneamente por defeito e por excesso, havendo assim que delimitar correctivamente tais situações.

2 — Ao incluir os directores-gerais no âmbito dos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, a Lei n.º 9/90, de 1 de Março, inibiu-os de exercer qualquer outra actividade remunerada, de natureza pública ou privada, com excepção das que derivam do seu cargo e das que derivam da representação profissional.

Com esta norma, a Lei n.º 9/90 afastou o regime que pouco tempo antes tinha sido definido no Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, que aprovou o estatuto do pessoal dirigente da função pública, e que coincidia, no essencial, com aquele que vinha vigorando desde 1979: a exclusividade de funções dirigentes como regra, admitindo-se como excepções aquelas que o interesse público viesse justificando, nomeadamente as funções docentes nos estabelecimentos de ensino superior.

3 — Por outro lado, corrigem-se ainda alguns lapsos técnicos, como a referência autónoma ao governador e vice-governador do Banco de Portugal, os quais são também gestores públicos, estando, em consequência, já integrados noutra previsão normativa mais genérica.

Da mesma forma, não se justificava nem a omissão relativamente aos vogais da direcção de institutos públicos e aos subdirectores-gerais, nem tão pouco a falta de equiparação dos gestores públicos aos administradores de sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos; por outro lado, não faz também sentido a extensão do regime de incompatibilidades aos gestores públicos e similares que exerçam funções não executivas. (18)

Noutro ponto susceptível de interpretações contraditórias clarifica-se ainda o regime aplicável aos gabientes ministeriais e equiparados, o qual deve continuar a ser aquele que já consta da legislação própria.

4 — Finalmente, alarga-se o âmbito do regime transitório aos gestores públicos e aos directores-gerais, ou equiparados, por se entender que não devem alterar-se as condições do exercício dos actuais mandatos até estes findarem.».»

A deputada social-democrata Leonor Beleza afirmou, aquando da discussão parlamentar relativa à alteração da Lei n.º 9/90, o seguinte:

Pelo texto que irá sair da Assembleia da República nenhum titular de cargo político pode desempenhar quaisquer outras actividades regulares, remuneradas ou não, o que hoje não resulta da lei que está em vigor, que autoriza que, por exemplo que, os membros do Governo possam desempenhar funções docentes no ensino superior, sem remunerações. (19)

16 — A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias emitiu, em 3 de Maio de 1990, sobre o referido projecto de lei n.º 524/V, o seguinte parecer:

O diploma em apreço excepta ao regime de incompatibilidade da presente lei o pessoal dos gabinetes dos membros do Governo, remetendo a sua disciplina para legislação própria.

A solução delineada coloca-nos perante a dúvida sobre se o exercício de certas funções, cujo poder prático é de assinalável amplitude, pela delegação efectiva de poderes que representa, não justifica uma colocação idêntica à da entidade sob cuja confiança e responsabilidade exerceu o poder. (Cf. n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 9/90.)

Foi a esta filosofia que a Assembleia da República aderiu, por consenso, não extractando dela os membros dos gabinetes ministeriais.

5 — Do mesmo modo o diploma vem admitir o exercício remunerado de funções docentes ou investigação científica em acumulação.

O que já era permitido a título gratuito será agora permitido com remuneração. Isto é, passa-se a consagrar o regime de compatibilidade entre o exercício de qualquer cargo político e alto cargo público com o exercício de funções docentes universitárias e de investigação (remunerado).

Chega-se, assim, na prática, à consagração de um regime especial ou excepcional de favor legal, cuja perspectiva pode apontar para uma situação de favorecimento para o exercício das funções docentes ou, noutra perspectiva também («legível»), de favorecimento do exercício das funções políticas ou de altos cargos públicos.

6 — O diploma agora em apreço considera não abrangidos pelo regime de incompatibilidade os actuais governadores e vice-governadores civis e presidente e vereador a tempo inteiro das câmaras municipais, tal como já o previa a lei vigente ponto em relação ao qual a oposição se manifestou desfavoravelmente, mas alarga essa não incompatibilidade aos presidentes de institutos públicos autónomos, de empresa pública ou de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos; gestores públicos, membros do conselho de administração de sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos e vogais da direcção de institutos públicos autónomos, desde que exerçam funções executivas (cargos que agora especificam a anterior referência genérica a gestor público ou presidente de instituto público), director-geral e subdirector-geral ou equiparado.

(20).

17 — O Partido Social Democrata reagiu ao parecer da referida Comissão com a seguinte declaração de voto:

1 — O PSD votou favoravelmente a Lei n.º 9/90, de 9 de Março, aquando da sua discussão e apreciação na Assembleia da República.

2 — Porém, após a publicação do referido diploma, constataram-se alguns efeitos perversos, que importa corrigir, e algumas dúvidas, que importa esclarecer.

3 — A delicadeza da matéria impunha, pois, nova iniciativa legislativa que atendesse às questões surgidas, o que se concretiza, agora, com o projecto de lei n.º 524/V.

4 — Tais questões são fundamentalmente as seguintes:

- Julgou-se necessário esclarecer que os membros dos gabinetes ministeriais e equiparados não estão abrangidos pela Lei n.º 9/90, mas por legislação especial, o que é, aliás, a única solução razoável face às consequências penais da infracção ao regime estabelecido por este diploma;
- O tempo decorrido desde a publicação da lei deixou compreender que se está em risco, em virtude de algumas das suas disposições, de que muitos docentes de ensino superior optem por abandonar tais funções, o que terá consequências muito negativas;
- O âmbito geral da aplicação da lei necessitou manifestamente de algum alargamento, por argumento de igualdade de razão (administrador de sociedades de capitais públicos, vogais da direcção de institutos públicos autónomos e subdirectores-gerais), e do esclarecimento de que não é aplicável a gestores em regime não executivo.

5 — Não se compreendem, assim, alguns dos considerandos (n.ºs 4 a 7) do parecer ora votado, enquanto indiciários ou reveladores de discordância relativamente ao projecto de lei n.º 524/V e soluções nele consagradas».

O Presidente da República requereu ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade da norma constante do artigo 1.º do Decreto da Assembleia da República n.º 248/V, na parte que deu nova redacção ao n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 9/90 — equiparação, para efeitos de incompatibilidades, dos deputados do Parlamento Europeu aos deputados da Assembleia da República.

O Tribunal Constitucional decidiu, em 26 de Julho de 1990, não se pronunciar pela incompatibilidade (21).

18 — O referido projecto de lei deu origem à Lei n.º 56/90, de 5 de Setembro, que revogou os artigos 9.º a 11.º e alterou os artigos 1.º, 3.º a 7.º e 8.º da Lei n.º 9/90 (22).

A aludida alteração é na parte que interessa ao objecto da consulta, do seguinte teor:

Artigo 1.º

(Âmbito)

1 — Para os efeitos da presente lei são considerados titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos:

- Presidente da República;
- Primeiro-Ministro e membro do Governo;
- Ministro da República para as regiões autónomas;
- Membro de Governo regional;
- Alto comissário contra a corrupção;
- Membro da alta autoridade para a Comunicação Social;
- Governador e vice-governador civil;
- Governador e secretário-adjunto do governador de Macau;
- Presidente e vereador a tempo inteiro das câmaras municipais;
- Presidente de instituto público autónomo, de empresa pública ou de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos;
- Gestor público, membro de conselho de administração de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos e vogal da direcção de instituto público autónomo, desde que exerçam funções executivas;
- Director-geral e subdirector-geral ou equiparado.

2 — O Governo deve definir, por decreto-lei, no prazo de 90 dias, o regime de incompatibilidades aplicável àqueles cuja nomeação, assente no princípio da livre designação pelas entidades referidas no número anterior, se fundamente por lei em razões de especial confiança e que exerçam funções de maior responsabilidade de modo a garantir a inexistência de conflitos de interesses.

Artigo 4.º

(Excepção)

1 — As actividades de mera administração do património pessoal e familiar existente a data do início das funções referidas no artigo 1.º não estão sujeitas ao disposto no artigo 2.º, salvo no caso de participação superior a 10% em empresas que contratem com a entidade pública na qual o titular desempenhe o seu cargo.

2 — Nos casos previstos nas alíneas e), f), g), i), j), l) e m) do n.º 1 do artigo 1.º, o disposto na alínea a) do artigo 2.º não obsta ao exercício de funções docentes do ensino superior e de investigador científico ou similar, nos termos previstos à data da entrada em vigor da presente lei.

3 — O disposto na presente lei não exclui a possibilidade da participação das entidades referidas na alínea m) do n.º 1 do artigo 1.º em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei, no exercício da fiscalização ou controlo de dinheiros públicos.

4 — Não é excluída a possibilidade de o gestor de empresa pública ou empresa de capitais maioritariamente públicos desempenhar funções em órgãos sociais de empresas a ela associadas.

5 — Não é incompatível a participação dos titulares de cargos políticos referidos na alínea i) do n.º 1 do artigo 1.º nos órgãos sociais de empresas que prossigam fins de reconhecido interesse público local em que a respectiva autarquia ou associação de municípios participe, desde que o exercício de funções não seja remunerado.

6 — Os vereadores em regime de meio tempo encontram-se sujeitos às incompatibilidades previstas na presente lei, com as seguintes excepções:

- Não são aplicáveis as incompatibilidades previstas na alínea a) do artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho;
- É admissível a participação de vereadores em regime de meio tempo em órgãos sociais de empresa que prossiga fins de reconhecido interesse público local em que a respectiva autarquia ou associação de municípios participe e a remuneração percebida no exercício de tais cargos acumulada com a de vereador a tempo parcial não exceda a de vereador a tempo inteiro.

Artigo 8.º

(Regime transitório)

1 —
2 — Os titulares, aquando da entrada em vigor da presente lei, dos cargos referidos na alínea g) do n.º 1 do artigo 1.º, bem como, até ao fim do respectivo mandato, os então titulares dos cargos referidos nas alíneas i), j), l) e m), não estão abrangidos pelas incompatibilidades referidas na alínea a) do artigo 2.º, continuando sujeitos ao regime de incompatibilidades vigentes a data da entrada em vigor da presente lei.

3 —

O artigo 3.º da Lei n.º 56/90 dispõe, relativamente ao âmbito de aplicação do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 9/90 e a produção de efeitos da Lei n.º 56/90, o seguinte:

1 — O n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 9/90, de 1 de Março, é aplicável os presidentes e membros do conselho de administração de sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos, aos vogais da direcção de institutos públicos autónomos, aos subdirectores gerais e equiparados, titulares de tais cargos à data da publicação da presente lei.

2 — Os efeitos da presente lei reportam-se à data da entrada em vigor da Lei n.º 9/90, de 1 de Março, quanto aos titulares de cargos já abrangidos por aquela lei.

3 — Quanto aos restantes titulares, a presente lei só produz efeitos no prazo de 60 dias após a sua publicação. (23)

19 — Apontada a evolução legislativa pertinente ao objecto da consulta, é altura de analisar a natureza da actividade que os licenciados José Tavares, João Ferreira e José Maltez desenvolvem, em acumulação com o cargo de director-geral do Comércio Interno, director-geral da Concorrência e Preços e subdirector-geral da Concorrência e Preços, na AGA, na TRANDINGPOR e no ISCSP, respectivamente.

A AGA é uma empresa pública, instituída pelo Decreto-Lei n.º 33/78, de 14 de Fevereiro, que goza de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e patrimonial, e está sujeita a tutela do Ministro do Comércio e Turismo — artigo 1.º (24)

O artigo 3.º, n.º 1, do citado Decreto-Lei n.º 33/78 estabelece o seguinte objecto principal de AGA:

- a) Assegurar o abastecimento do açúcar e do álcool etílico;
- b) Efectuar, em regime de concorrência, operações genéricas de importação e exportação;
- c) Disciplinar e controlar a produção e o comércio do álcool etílico, melaço, matérias primas alcoógenas, aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas de origem não viníca e alcoóis não etílicos;
- d) Exercer directamente, nos circuitos produtivos e de comercialização dos produtos referidos nas alíneas anteriores, as funções que lhe sejam cometidas pelo Ministro do Comércio e Turismo.

Os órgãos da AGA são o conselho de gerência e a comissão de fiscalização (artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 33/78).

A comissão de fiscalização é integrada por três membros, que escolhem entre si o presidente, um deles indicado pelos trabalhadores da empresa, nomeados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Comércio e Turismo, por três anos, renováveis (artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 33/78).

Aquela comissão de fiscalização compete, nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 33/78:

- a) Velar pelo cumprimento das leis, regulamentos e demais normas aplicáveis;
- b) Fiscalizar a gestão da empresa;
- c) Acompanhar a execução dos planos de actividade financeira plurianuais, dos programas anuais e a actividade dos orçamentos anuais;
- d) Examinar a contabilidade de empresa;
- e) Verificar a existência de quaisquer espécies de valores pertencentes à empresa ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outros títulos;
- f) Verificar se o património da empresa está correctamente avaliado;
- g) Verificar a exactidão do balanço, da demonstração dos resultados, da conta de exploração e dos restantes elementos a apresentar, anualmente, pelo conselho de gerência, e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido conselho;
- h) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades que apurar na gestão da empresa;
- i) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos actos do conselho de gerência nos casos em que a lei ou os estatutos exigirem a sua aprovação ou concordância;
- j) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa que seja submetido à sua apreciação pelo conselho de gerência.

A comissão de fiscalização reúne, pelo menos, uma vez em cada mês e os seus membros poderão assistir, individual ou conjuntamente, às reuniões do conselho de gerência, sempre que o presidente deste o entenda conveniente (artigo 13.º, n.º 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 33/78).

«Os vencimentos dos membros da Comissão de Fiscalização são fixados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Comércio e do Turismo.» (Artigo 11.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 33/78.)

O regime jurídico da AGA que vem exposto, é revelador de que esta empresa desenvolve, no sector do açúcar e do álcool, sob a égide do Governo, o interesse público da produção e abastecimento.

O licenciado José Tavares exerce, naquela empresa, numa comissão de fiscalização criada por lei especial, sob nomeação do Governo, uma função, remunerável de fiscalização que tem directamente por objecto, além do mais, a gestão empresarial.

Trata-se de um cargo que, pela sua natureza, não exigirá ao licenciado José Tavares a execução de quotidianas tarefas de fiscalização, mas que é susceptível de ser exercido por três ou mais anos e envolve regular actividade.

20 — TRANDINGPOR foi constituída por escritura notarial de 12 de Setembro de 1984 e tem por objecto o comércio internacional de importação e exportação (artigo 3.º dos Estatutos) (25).

O seu capital social é, actualmente, de 150 000 000\$, dividido em acções de valor nominal de 1000\$ cada uma, e está integralmente subscrito e realizado (artigo 4.º, n.º 1, dos Estatutos) (26).

Os órgãos sociais da referida sociedade são a assembleia geral, o conselho geral, o conselho de administração e o conselho fiscal (artigo 9.º dos Estatutos).

O conselho fiscal é integrado por três membros efectivos e por um suplente, eleitos por três anos, em assembleia geral, a quem também compete indicar o presidente daquele conselho e fixar a remuneração dos órgãos sociais [artigos 14.º, alíneas c) e d), e 26.º, n.º 1 a 3 dos Estatutos].

Compete ao conselho fiscal, que reúne, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração, fiscalizar os negócios da sociedade (artigos 26.º, n.º 1, e 27.º, n.º 1, dos Estatutos).

Os únicos accionistas da TRANDINGPOR são o BFE — Banco de Fomento e Exterior, S. A., e o IPE — Investimentos e Participações do Estado, S. A., cada um com 50% do capital social, percentagem correspondente a 75 000 000\$ acções (27).

O Banco de Fomento e Exterior, com o estatuto de sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos, sucedeu, por transformação, por força do Decreto-Lei n.º 428/89, de 7 de Dezembro, ao Banco de Fomento Nacional, E. P. (artigo 1.º, n.º 1) (28).

O IPE foi criado, na forma de empresa pública dotada de personalidade jurídica, com autonomia financeira e património próprio, pelo Decreto-Lei n.º 163-C/75, de 27 de Março (29).

A referida empresa pública foi transformada pelo Decreto-Lei n.º 330/82, de 18 de Agosto, em sociedade anónima de capitais públicos, com a designação de IPE — Investimento e Participações do Estado, S. A. R. L. (artigo 1.º, n.º 1).

A faculdade de aquisição das acções da referida sociedade é circunscrita ao Estado, às pessoas colectivas de direito público e às empresas públicas (artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 330/82 e 5.º, n.º 3, dos Estatutos aprovado por aquele diploma).

O IPE, como empresa holding que é, tem por objecto, além do mais, gerir as suas participações sociais e promover a constituição de sociedades [artigo 3.º, alíneas a) e b), dos Estatutos].

A fim de realizar o referido objecto estatutário, incumbem-lhe, além do mais, adquirir participações no capital de sociedades e designar os membros dos órgãos sociais em cujo capital participe [artigo 4.º, alíneas b) e c), dos Estatutos].

A ampla maioria do capital social da TRANDINGPOR foi realizado, conforme resulta da natureza dos accionistas — IPE e Banco de Fomento —, pelo sector público.

A referida participação indirecta do Estado no capital social de Trandingpor é conforme aos fins que legalmente prossegue, através do Ministério do Comércio e Turismo, de operar «a definição e a execução da política nacional, no âmbito do comércio externo e interno e a coordenação e execução das acções que se compreendem naqueles sectores» (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 23/84, de 14 de Janeiro).

O director-geral da Concorrência e Preços — João Ferreira exerce, pois, numa empresa em que o Estado português tem interesses, uma função de fiscalização da gestão empresarial, susceptível de remuneração.

Trata-se de actividade que visa realizar, como aliás se infere do facto de o licenciado João Ferreira haver sido indicado para o seu exercício pelo Secretário de Estado do Comércio Interno e proposto para o efeito pelo IPE, o interesse do próprio Estado, ou seja o interesse público.

Também aqui se trata de um cargo que não exigirá ao licenciado João Ferreira diária tarefa de fiscalização, mas que é susceptível de ser exercido durante três anos e que envolve regular actividade.

21 — O Estatuto Legal da Universidade Técnica de Lisboa foi aprovado, com base no artigo 3.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, pelo Despacho Normativo n.º 70/89, de 1 de Agosto.

«A UTL é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa, financeira e disciplinar, organicamente integrada por um conjunto de instituições de ensino, investigação e prestação de serviços, federativamente organizada, bem como por outros organismos de âmbito específico nos domínios da ciência, da cultura e da acção social escolar.» (Artigo 1.º do Despacho Normativo n.º 70/89.)

A UTL integra, além do mais, a escola designada por Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira [artigo 2.º alínea e), do Despacho Normativo n.º 70/89].

O subdirector-geral da Concorrência e Preços, José Maltez exerce, pois, no âmbito de uma pessoa colectiva de direito público, uma actividade remunerada de ensino superior, naturalmente de interesse público.

22 — É altura de analisar o âmbito da alteração da Lei n.º 9/90, operada pela Lei n.º 56/90 e a conexão do regime de incompatibilidades que dela resulta com o que respeita aos titulares de cargos dirigentes previsto no Decreto-Lei n.º 323/89, e de determinar o sentido prevalente dos conceitos de actividade profissional e de função pública a que se reporta a alínea a) do artigo 2.º, e do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da citada Lei n.º 9/90.

A alteração da Lei n.º 9/90 pela Lei n.º 56/90 consistiu, no concenente ao âmbito da titularidade de cargos políticos e de altos cargos públicos e da excepção ao regime de incompatibilidades, no seguinte:

- Inclusão no elenco dos titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos, do Presidente da República, do presidente de empresa pública ou de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, dos membros do conselho de administração das sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos e de vogal da direcção de instituto público autónomo, que exerçam funções executivas, e do subdirector geral ou equiparado;
- Exclusão do regime de incompatibilidades dos gestores públicos e do presidente de instituto autónomo, que não exerçam funções executivas;
- Eliminação da previsão relativa à equiparação aos titulares de alto cargo público dos nomeados com base no princípio da livre designação e razões legalmente declaradas de especial confiança ou responsabilidade, cujo regime de incompatibilidades é remetido para acto legislativo futuro do Governo;
- Eliminação da proibição de participação, sem remuneração, por banda do presidente do município ou vereador a tempo inteiro, nos órgãos sociais de empresas que prossigam fins de reconhecido interesse público local, participadas pela respectiva autarquia ou associação de municípios;
- A alargamento limitado do regime de incompatibilidades aos vereadores em regime de meio tempo;
- A alargamento do âmbito da excepção ao regime de incompatibilidades à função docente no ensino superior e de investigação científica remunerada, exercida por certos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, incluindo directores gerais e subdirectores gerais;
- Eliminação, sob o n.º 3 do artigo 4.º, entre as expressões «quando previstos na Lei» e «no exercício da fiscalização ou controlo de dinheiros públicos», do elemento de ligação «e» e inserção, em seu lugar, de uma vírgula;
- Exclusão da sujeição de certos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, incluindo directores gerais, em funções aquando do início da vigência da Lei n.º 9/90, ao regime de incompatibilidades previsto no artigo 2.º, alínea a), daquela lei, um sem limite de tempo — governador e vice-governador civil — outros — directores gerais, por exemplo —, até ao termo do mandato.

Cotejando o regime de incompatibilidades constante do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, com o que agora consta da Lei n.º 9/90, parece legítima a conclusão de que, do âmbito do pessoal dirigente a que o primeiro dos mencionados diplomas legais se reporta, se destacou, através daquela Lei, um regime especialíssimo de incompatibilidades aplicável aos titulares de altos cargos públicos.

Os directores-gerais e os subdirectores-gerais, por exemplo, que integram, por força do estatuído no artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 323/89, a categoria de pessoal dirigente da função pública, estão agora sujeitos, no que se refere a incompatibilidades, à luz do estatuído no artigo 1.º, n.º 1, alínea m), da Lei n.º 9/90, ao regime previsto nesta Lei.

Aos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos é legalmente vedado, por força da alínea a) do artigo 2.º da Lei n.º 9/90, o exercício remunerado de:

Actividade de função pública que não derive do cargo;
Actividade profissional.

O referido normativo, que põe em paralelo as actividades profissionais e a de função pública, é susceptível de permitir o entendimento de que o legislador expresso «actividades profissionais» querendo expressar «actividades privadas».

A alínea a) do artigo 2.º da Lei n.º 9/90 resultou remotamente, do artigo 1.º do projecto de lei n.º 177/V, já referido, apresentado na Assembleia da República pelo Partido Socialista, do seguinte teor:

As funções de membro do Governo são incompatíveis com o exercício do mandato parlamentar, funções de representação profissional de carácter nacional, o exercício da função pública que não derive do seu cargo, assim como actividade profissional, incluindo a de comércio e indústria (20).

O citado dispositivo foi inspirado no n.º 3 do artigo 98.º da Constituição Espanhola de 1978, que dispõe:

Los miembros del Gobierno no podrán ejercer otras funciones representativas que las propias del mandato parlamentario, ni cualquier otra función pública que no derive de su cargo, ni actividad profesional o mercantil alguna.

O conteúdo deste artigo do projecto sofreu, na respectiva discussão parlamentar, até à aprovação do texto final do artigo 2.º, alínea a), da Lei n.º 9/90, significativa alteração, que consistiu na eliminação dos segmentos relativos ao exercício do mandato parlamentar, ao carácter nacional da representação profissional e à actividade profissional de comércio e indústria. O núcleo normativo essencial não foi, porém, alterado.

Confrontando os referidos trabalhos preparatórios e a norma da alínea a) do artigo 2.º da Lei n.º 9/90, parece legítimo o entendimento de que esta disposição não insere o aludido paralelismo entre actividades privadas e de função pública — inexistindo, por isso, erro conceitual —, mas entre actividades profissionais privadas e de função pública.

O substantivo «função», derivado do latim *functio*, significa, numa das suas acepções, cargo, emprego ou exercício.

O conceito de função pública, utilizado (e nunca definido) na Constituição da República Portuguesa e na lei ordinária, e assaz flúido.

A Constituição estabelece, sob o artigo 168.º, n.º 1, alínea v), que só à Assembleia da República compete legislar sobre as bases do regime e âmbito da função pública.

Gomes Canotilho e Vital Moreira ensinam que aquele regime abrangerá «o estatuto próprio da função pública como organização e como relação de emprego específica» e que a delimitação do seu âmbito se traduzirá na «demarcação das áreas em que os organismos e os servidores do Estado estão sujeitos àquele regime» (21).

A Comissão Constitucional emitiu, em 19 de Abril de 1979, um parecer no qual concluiu que o referido regime da função pública abrangia a administração central do Estado e a administração pública local e regional (22).

O âmbito objectivo de aplicação dos Decretos-Leis n.ºs 184/89, de 2 de Junho, 323/89 e 427/89, que se reportam aos princípios gerais em matéria de emprego público, remunerações e gestão do pessoal da função pública, ao estatuto de pessoal dirigente da função pública e ao regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na função pública, respectivamente, é variável.

O amplo âmbito de aplicação dos mencionados diplomas, que resulta do respectivo artigo 2.º, engloba a administração central do Estado, incluindo os institutos nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos, bem como a administração pública local e regional.

A referência da alínea a) do artigo 2.º da Lei n.º 90/90 à actividade de função pública prende-se com o aspecto da área em que organismos e servidores do Estado estão sujeitos ao regime da função pública.

Perante a dificuldade de definição do conceito de actividade da função pública utilizado na alínea a) do artigo 2.º da Lei n.º 90/90, entende-se correcto caracterizá-lo em termos da maior amplitude acima mencionada.

A dicotomia relativa a actividades profissionais e de função pública, prevista no normativo em apreço, traduz a abrangência, em sede de incompatibilidades funcionais, de qualquer actividade profissional privada, e de função pública (não derivada do cargo).

Actividade profissional é aquela que respeita ao exercício de uma profissão.

O conceito «profissão» corresponde ao termo latino «*professio*», que deriva do infinitivo do verbo latino «*profiteri*», com o significado de manifestar ou exprimir o modo de vida ou o género de trabalho exercido por uma pessoa. O conceito de «profissão traz consigo a ideia do exercício de um officio, [...] ou cargo, com habitualidade» (23).

Leon Husson afirmou, numa perspectiva estática, que o conceito de profissão é susceptível de ser entendido na tríplice vertente da ocupação traduzida em actividade quotidiana, do trabalho desta derivado (normal mas não necessariamente remunerado) e do estatuto social que tal ocupação assegura (24).

Fernando Olavo escreveu, numa tentativa de definição deste conceito, que, «numa acepção rigorosa, profissão é o exercício estável ou habitual de uma actividade como meio de vida» ou seja, «para prover às necessidades da existência de quem a exerce e dos que a seu cargo se encontram e, portanto, com fim lucrativo» (25).

Breda Simões escreveu, numa perspectiva dinâmica do conceito «profissão», que «o grau de divisão do trabalho atingido por uma sociedade determina o alargamento progressivo de diferentes actividades especializadas que se institucionalizam» — as actividades produtivas que são as profissões —, e que «cada profissão, implica o exercício de funções típicas, correspondendo-lhe um estatuto dependente da própria estrutura social em que se situa», que a «mobilidade cultural e a mobilidade tecnológica provocam o desaparecimento de profissões e o aparecimento de novas profissões» e que tal tipo de mobilidade também exerce «a sua acção modificadora nos estatutos profissionais e nos respectivos níveis de prestígio social» (26).

Cassiano Maria Reimão referiu, por seu turno, sem acentuar os elementos relativos à estabilidade e à remuneração, que o conceito «profissão» se traduz no exercício de certo tipo de trabalho específico, correspondente a um posto de trabalho, no âmbito de uma organização tendente à consecução de um resultado final (27).

O conceito «profissão», independentemente da perspectiva de análise — económica, sociológica, filosófica, psicológica ou outra —, tem evoluído, a par da permanente transformação da realidade sócio-económica, no sentido de cada vez maior abertura.

A actividade profissional já não é apenas aquela que é quotidianamente exercida no tempo pleno institucionalizado, com o escopo de provisão às

necessidades de existência do respectivo agente. À condição profissional basta a realização regular de trabalho, enquadrada em determinado posto ou função, no âmbito de consecução de certo objectivo final.

O conceito «actividade profissional», previsto na alínea a) do artigo 2.º da Lei n.º 9/90, parece não pressupor necessariamente, certo que a proibição que aquela disposição envolve apenas enfoca o exercício remunerado, o elemento «remuneração».

Não é legítimo inferir, em razão da autonomização, sob as alíneas b) e c) daquele artigo, da proibição de integração, pelos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, dos corpos sociais de empresa, sociedade ou fundação, que a lei não considera tal integração exercício de actividade profissional, além do mais, porque a aludida alínea a) do artigo 2.º da Lei n.º 9/90 prevê um elemento — a remuneração —, que as citadas alíneas b) e c) não contemplam.

Se o legislador tivesse pretendido estabelecer que a integração dos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos nos corpos sociais de empresas ou sociedades se não traduz no exercício de uma actividade profissional, resultaria sem lógico sentido a norma de excepção prevista no artigo 4.º, n.º 3 a 6, alínea b) da Lei n.º 9/90.

O objectivo da Lei n.º 9/90, exuberantemente sublinhado na discussão parlamentar respectiva, é, além do mais, o de permitir a máxima dedicação dos titulares dos cargos políticos e dos altos cargos públicos ao exercício das respectivas funções, com isenção, rigor e transparência. A ideia força é no sentido do exercício exclusivo das funções inerentes a esses cargos.

O conceito «actividade profissional» — actividade profissional privada —, previsto no artigo 2.º, alínea a), da Lei n.º 9/90, deverá ser entendido, aliás em conformidade com o espírito da lei consubstanciado na ideia de permitir a máxima dedicação dos titulares dos cargos políticos e dos altos cargos públicos ao exercício das respectivas funções, com isenção, rigor e transparência, a que se fez referência, em sentido amplo.

A averiguação relativa à aplicação daquele conceito em cada caso passa pela análise, à luz de critérios indiciários que tenham em linha de conta, além do mais, a relevância, irrelevância, a regularidade/irregularidade a estabilidade/instabilidade do exercício da actividade desenvolvida em paralelo com a que é própria do cargo político ou do alto cargo público, a existência/inexistência e a natureza da contrapartida remuneratória, o enquadramento/desenquadramento face a certo conjunto organizativo dirigido a um escopo final determinado ou relativo a certo título socialmente institucionalizado, a conexão/desconexão de cargos, a exigência/inexigência de específica qualificação (*).

A incompatibilidade prevista no artigo 2.º da Lei n.º 9/90 não abrange, além do mais, relativamente a directores-gerais e subdirectores-gerais:

- a) O exercício de funções docentes do ensino superior e de investigador científico ou similar (n.º 2 do artigo 4.º daquela lei);
- b) A participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei, no exercício de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos (n.º 3 do citado artigo 4.º).

A interpretação do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 9/90 também suscita, conforme resulta do objecto da consulta, certa dificuldade.

Aquele normativo reproduz integralmente o da alínea e) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, que se reporta, como já foi aludido, a uma das excepções ao regime de incompatibilidade do pessoal dirigente.

A alínea c) do n.º 3 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, também contém idêntico normativo, mas, em vez da expressão «organismos», utiliza a palavra «órgãos», e da expressão «previstos» a de «previstas».

Parce que a fonte imediata de inspiração quanto ao normativo do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 9/90 foi, considerando a fidelidade de reprodução, o da alínea e) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 323/89.

A alteração da Lei n.º 9/90 pela Lei 56/90 consubstanciada na substituição, a seguir a expressão «previstos na Lei», da copulativa «e» por uma vírgula, parece ter afectado, como abaixo se refere, o sentido do normativo em apreço.

Devendo o intérprete presumir que o legislador soube exprimir o seu pensamento em termos adequados — artigo 9.º, n.º 3 do Código Civil —, forçoso e concluir que a expressão «previstos na lei», inserta no citado n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 9/90, e complementar do conjunto expressivo «conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos (*), e não da expressão «participação».

Os conselhos consultivos, comissões de fiscalização e outros organismos colegiais são os previstos, o que é índice de prosseguirem o interesse público, em lei especial. Não faria, com efeito, sentido que bastasse a previsão dos artigos 162.º do Código Civil, 262.º e 413.º do Código das Sociedades Comerciais, à verificação do pressuposto da excepção à cominação de incompatibilidade ou de proibição do exercício de cargos ou funções.

O pressuposto de excepção quanto a incompatibilidades ou proibição de acumulação de cargos ou funções relativo ao «exercício de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos» já constava, sem qualquer ligação expressa a conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou órgãos colegiais, do artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 323/89.

A referida expressão «e» era susceptível de permitir o entendimento de que a excepção ao regime de incompatibilidades não dependia da verificação simultânea dos pressupostos relativos a participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais legalmente previstos e ao exercício de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos.

Da actual redacção do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 9/90 já não é legítimo extrair tal entendimento. A participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais está directamente conexiada com a citada actividade de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos. A excepção ao regime de incompatibilidades a que o normativo em apreço se reporta depende, pois, da simultânea verificação dos referidos pressupostos.

Os dinheiros públicos, ou seja, as receitas públicas resultam não só de taxas, impostos ou empréstimos como também de rendimentos patrimoniais do Estado.

O Estado é hoje titular, no âmbito da sua intervenção na vida económica, de vasto e importante património mobiliário, constituído por participações de capital seja em empresas mistas seja em empresas públicas, com o inerente risco regativo à dinâmica de resultados positivos ou negativos. É o que ocorre em relação à TRANDINGPOR e AGA.

É evidente o interesse do Estado na nomeação para os órgãos de fiscalização dessas empresas de pessoas que, por razões várias, designadamente de vínculo à administração pública, garantam a defesa do interesse público. É o caso de nomeação dos licenciados José Tavares e João Ferreira, para o órgão de fiscalização da AGA e TRANDINGPOR, respectivamente os quais, nessa função, fiscalizam ou controlam a dinâmica do investimento público ou seja do aproveitamento pontual dos dinheiros públicos.

23 — Perscrutado o sentido jurídico das normas aplicáveis ao caso concreto em apreço, e operada a concretização da actividade que os licenciados José Tavares, João Ferreira e José Maltez desenvolvam em acumulação com a do cargo de director-geral do Comércio Interno, director-geral da Concorrência e Preços e de subdirector-geral da Concorrência e Preços, respectivamente, importa determinar sobre a legalidade ou ilegalidade da acumulação a que a consulta em apreço se reporta.

O conteúdo da afirmação dos licenciados José Tavares, João Ferreira e de José Maltez, tendente a suscitar a incompatibilidade de acumulação de funções, dirigida à entidade consulente, não foi por esta posta em causa. É, por isso, legítimo concluir que ele corresponde à realidade.

O licenciado José Tavares foi nomeado, por despacho dos Secretários de Estado do Tesouro e Finanças e do Comércio Interno, para o exercício das funções de presidente da comissão de fiscalização da AGA.

O licenciado João Ferreira foi eleito para o exercício das funções de vogal do conselho fiscal da TRANDINGPOR por indicação do Secretário de Estado do Comércio Interno.

Também aqui é legítimo inferir, considerando o processo de nomeação do licenciado José Tavares para o exercício do cargo de presidente da Comissão de Fiscalização da AGA e da indicação do licenciado João Ferreira para o exercício das funções de vogal do conselho fiscal da TRANDINGPOR, que a acumulação em apreço foi autorizada por quem de direito.

O processo não contém qualquer informação sobre se o licenciado João Maltez foi ou não autorizado, pelo respectivo superior hierárquico, a exercer a função docente. Mas como foi omitida, pela entidade consulente, qualquer informação no sentido da inexistência de autorização, e razoável admitir que tal exercício também fora superiormente autorizado.

No que concerne à questão de saber se o exercício de actividade em acumulação, fora da respectiva direcção-geral, pelos licenciados José Tavares, João Ferreira e José Maltez, era ou não remunerada, o processo só fornece informação em sentido afirmativo, no que ao último concerne. Mas é natural, face ao normativo a que já se fez referência, que prevê a remuneração das funções de fiscalização exercidas pelos licenciados José Tavares e João Ferreira, na AGA e na TRANDINGPOR, respectivamente, e à normalidade das coisas, que tal actividade seja objecto de remuneração.

24 — A questão de incompatibilidade funcional que nos é posta tem em vista, considerando que surgiu na vigência da primitiva redacção da Lei n.º 9/90, o regime legal desta derivado e não também o resultante Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Outubro, aplicável, como já se referiu, aos titulares dos cargos dirigentes da função pública. Mas como os directores-gerais e os subdirectores-gerais que já exerciam funções ao tempo do início de vigência da Lei 9/90 continuam sujeitos, por força dos artigos 8.º, n.º 2, desta Lei e 3.º, n.º 1, da Lei n.º 56/90, até ao termo do mandato, ao regime do Decreto-Lei n.º 323/89, importa considerar se ocorrerá ou não, no caso vertente, violação do estatuído neste diploma.

A actividade exercida pelos licenciados José Tavares, João Ferreira e José Maltez, na comissão de fiscalização da AGA, no conselho fiscal da TRANDINGPOR, e no ISCS, em acumulação com a do cargo de director-geral do Comércio Interno, director-geral da Concorrência e Preços, e de subdirector-geral da Concorrência e Preços, respectivamente, não é, à luz do estatuído no artigo 9.º, n.º 1 e 2, alíneas c) e d) e n.º 3 do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Outubro, abrangida por qualquer incompatibilidade.

E no que concerne ao regime instituído pela Lei n.º 9/90, de 1 de Março? Vejamos.

25 — A actividade remunerada que os licenciados José Tavares e João Ferreira, titulares de alto cargo público por força do artigo 1.º, n.º 1, alínea m), da Lei n.º 9/90, exercem na comissão de fiscalização da AGA e no conselho fiscal da TRANDINGPOR, respectivamente, não se integra na função pública — porque não é prestada no âmbito da administração central do Estado, incluindo os institutos na modalidade de serviços personalizados ou de fundos públicos, nem na administração pública local ou regio-

nal —, mas é qualificável para efeitos do estatuído no artigo 2.º, alínea a), daquela lei, de profissional.

26 — O licenciado José Maltez, subdirector-geral da Concorrência e Preços, não era legalmente considerado, na primitiva redacção da Lei n.º 9/90, titular de alto cargo público; mas passou a sê-lo na sequência da alteração que lhe foi introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 56/90.

Ele exerce uma actividade docente remunerada, no ensino superior, não proibida pelo Decreto-Lei n.º 323/89, enquadrada na alínea a) do artigo 2.º da Lei n.º 9/90. Funciona, porém, no caso, a excepção ao regime de incompatibilidades funcionais prevista no artigo 4.º, n.º 2, daquela lei.

A acumulação de funções em apreço pelo licenciado José Maltez não é, por isso, ilegal.

O licenciado José Tavares exerce, porém, na já referida comissão de fiscalização da empresa pública AGA, especialmente prevista na lei, uma actividade que se traduz, afinal, como, aliás, resulta do artigo 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 33/78, de 14 de Fevereiro, na fiscalização e controlo de dinheiros públicos.

O exercício da referida actividade não é, contudo, legalmente proibido, porque permitido a coberto da excepção a que se reporta o artigo 4.º, n.º 3, da Lei n.º 9/90.

O licenciado João Ferreira não beneficia, porque o órgão de fiscalização de TRANDINGPOR em que exerce a aludida função não é previsto em lei especial, do regime de excepção previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 9/90 ou em qualquer outra das suas normas.

Ocorre, pois, uma situação de incompatibilidade de exercício do cargo de director-geral da Concorrência e Preços e de membro do conselho fiscal de TRANDINGPOR. A mencionada ilegalidade está, porém, legalmente afastada, por força do artigo 8.º, n.º 2, da Lei n.º 9/90, até ao termo do mandato do licenciado João Ferreira para o cargo de director-geral.

IV

Formulam-se, com base no exposto, as seguintes conclusões:

- 1.º O conceito «actividade profissional» previsto na alínea a) do artigo 2.º da Lei n.º 9/90, de 1 de Março (alterada pela Lei n.º 56/90, de 5 de Setembro), circunscreve-se às actividades profissionais privadas;
 - 2.º Entende-se por actividade de «função pública» a que alude o citado artigo 2.º, alínea a), da Lei n.º 9/90, a que é desenvolvida no âmbito da administração central do Estado, incluindo os seus serviços personalizados e os fundos públicos, e da administração pública local e regional;
 - 3.º A excepção ao regime de incompatibilidades relativa à participação dos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais, prevista no artigo 4.º, n.º 3, da Lei n.º 9/90, pressupõe que tais órgãos estejam previstos em lei especial e que a actividade neles desenvolvida se traduza em fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;
 - 4.º O referido conceito «dinheiros públicos» abrange os investimentos de capital que o Estado realize no sector empresarial, no âmbito da sua intervenção económica;
 - 5.º Os directores-gerais do Comércio Interno — licenciado José Manuel dos Santos Correia Tavares —, e da Concorrência e Preços — licenciado João Eduardo Pinto Ferreira — exercem, na empresa pública AGA — Administração Geral do Açúcar e do Alcool, E. P., e na empresa de capitais maioritariamente públicos TRANDINGPOR — Empresa de Comércio Externo de Portugal, S. A., as funções de presidente da Comissão de Fiscalização e de vogal do Conselho Fiscal, respectivamente;
 - 6.º A comissão de fiscalização da AGA está prevista em lei especial artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 33/78, de 14 de Fevereiro — e o conselho fiscal da TRANDINGPOR consta de escritura pública;
 - 7.º A actividade remunerada, susceptível de ser exercida para além do triénio, com carácter de regularidade, que aqueles directores-gerais desenvolvem na Comissão de Fiscalização da AGA e no conselho fiscal da TRANDINGPOR, respectivamente, integra o aludido conceito de actividade profissional privada, traduzindo-se na fiscalização e ou controlo de dinheiros públicos;
 - 8.º O exercício cumulativo, por banda dos licenciados José Tavares e João Ferreira, dos cargos de director-geral do Comércio Interno e de presidente da comissão de fiscalização da AGA, e de director-geral da Concorrência e Preços e de vogal do conselho fiscal da TRANDINGPOR, respectivamente, é abrangido pela incompatibilidade prevista na alínea a) do artigo 2.º da Lei n.º 9/90;
 - 9.º A acumulação de cargos por banda do licenciado José Tavares é, porém, permitida, contrariamente ao que ocorre em relação ao licenciado João Ferreira, de harmonia com a excepção prevista no artigo 4.º, n.º 3, da Lei n.º 9/90;
 - 10.º O licenciado João Ferreira não está, no entanto, até ao termo do mandato em curso relativo ao cargo de director-geral da Concorrência e Preços, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, da Lei n.º 9/90, sujeito ao referido regime de incompatibilidades;
- 11.º O subdirector-geral da Concorrência e Preços — licenciado José Adelino Eufrásio de Campos Maltez — exerce, no Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa, uma actividade remunerada de ensino superior;
 - 12.º A acumulação referida na conclusão anterior não é proibida seja pelo Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, seja pela Lei n.º 9/90.
- (¹) Cf., a título exemplificativo, os Pareceres n.º 251/78, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Abril de 1979, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 288, pp. 177 e segs., 122/80, de 6 de Novembro de 1980, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Setembro de 1981, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 309, pp. 54 e segs., 61/84, de 20 de Dezembro de 1984, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Julho de 1985, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 346, pp. 54 e segs., 45/87, de 28 de Janeiro de 1988, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Dezembro de 1988, 75/89, de 22 de Fevereiro de 1990, ainda inédito, 26/90, de 28 de Julho de 1990, também inédito.
- (²) O Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, publicado durante a vigência da 1.ª versão da Constituição da República Portuguesa, versava sobre o estatuto do pessoal dirigente dos serviços da administração central, local do Estado e regional. Este diploma foi, nessa parte, revogado pela alínea a) do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.
- (³) *Manual de Direito Administrativo*, t. II, Coimbra, 1983, pp. 720 a 722. Cf. os Pareceres deste Conselho Consultivo n.º 61/84, de 20 de Dezembro de 1984, e 75/89, de 22 de Fevereiro de 1990, aquele publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 346, pp. 54 a 87, e este não publicado.
- (⁴) João Alfaia, *Conceitos Fundamentais do Regime Jurídico de Funcionalismo Público*, vol. 1.º, Lisboa, 1985, pp. 171 e segs.
- (⁵) Parecer n.º 100/82, de 22 de Julho de 1982, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 25 de Junho de 1983, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 326, pp. 224 e segs.
- (⁶) O n.º 1 corresponde, sem alteração ao n.º 1 do artigo 269.º do texto resultante da 1.ª revisão constitucional e, com alteração, ao n.º 1 do artigo 270.º da versão originária. Os n.ºs 4 e 5 correspondem, sem alteração, aos n.ºs 4 e 5 do artigo 269.º resultante da 1.ª revisão e aos n.ºs 4 e 5 do artigo 270.º na versão originária.
- (⁷) Cf. o Parecer deste corpo consultivo n.º 75/89, de 22 de Fevereiro de 1990, ainda não publicado.
- (⁸) Sublinhado agora.
- (⁹) Parecer n.º 75/89, de 22 de Fevereiro de 1990, ainda não publicado.
- (¹⁰) Este normativo não diverge, salvo quando ao modo da expressão, do anterior, inserido pela Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro.
- (¹¹) *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, de 18 de Novembro de 1988, p. 356.
- (¹²) *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 14, de 18 de Novembro de 1988, p. 356.
- (¹³) *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, de 25 de Outubro de 1989, pp. 176 e 177.
- (¹⁴) *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, de 25 de Outubro de 1989, p. 176.
- (¹⁵) *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, de 25 de Outubro de 1989, p. 179.
- (¹⁶) Parecer n.º 26/90, de 28 de Julho, não publicado.
- (¹⁷) A Lei n.º 9/90, de 1 de Março, só entrou em vigor 60 dias após a sua publicação (artigo 12.º).
- (¹⁸) Sublinhado agora.
- (¹⁹) *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, de 5 de Maio de 1990, p. 2404.
- (²⁰) *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, de 5 de Maio de 1990.
- (²¹) *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, n.º 184, de 10 de Agosto de 1990.
- (²²) Aquela alteração foi aprovada no Plenário de 21 de Junho de 1990 — *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 89, de 22 de Junho de 1990.
- (²³) Aquela alteração foi aprovada no Plenário de 21 de Junho de 1990 — *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 89, de 22 de Junho de 1990.
- (²⁴) O Decreto-Lei n.º 260-E/81, de 2 de Setembro, alterou o estatuto da «Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, E. P.», aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/78, de 14 de Fevereiro.
- O artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 23/84, de 14 de Janeiro, também dispõe que o Ministro do Comércio e do Turismo exerce a tutela sobre aquela empresa pública.

(25) A referida escritura foi lavrada, no 17.º Cartório Notarial de Lisboa, de fl. 68 a fl. 71 do livro de notas n.º 238-F, e publicada no *Diário da República*, 3.ª série, de 3 de Outubro de 1984. Os estatutos sofreram, por escritura de 16 de Junho de 1986, lavrada de fl. 52 a fl. 84 do livro de notas n.º 133-E do 17.º Cartório Notarial de Lisboa, publicada no *Diário da República*, 3.ª série, de 19 de Julho de 1986, alteração quanto à competência do Conselho Geral.

(26) O conteúdo actual do artigo 4.º, n.º 1, do referido Estatuto resultou da alteração operada por escritura de 13 de Fevereiro de 1987, lavrada de fl. 35 a fl. 37 do livro de notas n.º 244-A do 17.º Cartório Notarial de Lisboa, publicada no *Diário da República*, 3.ª série, de 25 de Março de 1987.

(27) Instrumento de informação, de 27 de Julho de 1990, veiculado pela Inspeção-Geral de Finanças, junto ao processo.

(28) O Banco de Fomento Nacional foi criado pelo Decreto-Lei n.º 41 957, de 13 de Novembro de 1958, constituído por escritura pública outorgada, em 4 de Agosto de 1959, no 9.º Cartório Notarial de Lisboa, e transformado em empresa pública por força do Decreto-Lei n.º 132-A/75, de 14 de Março (artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 428/89, de 7 de Dezembro).

(29) Os Estatutos do Instituto de Participações do Estado, E. P., foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 496/76, de 26 de Junho.

(30) *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, n.º 91, de 19 de Julho de 1988.

(31) *Constituição da República Anotada*, vol. 1.º, Coimbra, 1984, p. 198, e *Parecer deste Corpo Consultivo* n.º 93/87, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Setembro de 1988.

(32) *Parecer* n.º 11/79, *Pareceres da Comissão Constitucional*, 8.º vol., Imprensa Nacional — Casa da Moeda, Lisboa, 1980, pp. 55 e segs. e 70.

(33) Plácido e Silva, *ob. cit.*, vol. III, p. 1235.

(34) *Les activités professionnelles et le droit*, Archives de Philosophie du Droit, Nouvelle Série, Deontologie et Discipline professionnelle, Paris, 1953-1954, pp. 1 a 5.

(35) *Direito Comercial*, vol. I, Lisboa, 1970, pp. 401 e 404; cf. o parecer n.º 26/90, de 28 de Julho de 1090, não publicado.

(36) *Verbo-Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura*, 15.º vol., Lisboa, 1973, p. 1184.

(37) *Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado*, vol. 4.º, Lisboa, 1986, pp. 1586 a 1594.

(38) Afigura-se-nos que a tese ora defendida não colide frontalmente com a que foi sustentada no âmbito do Parecer n.º 26/90, de 28 de Junho findo. Entendeu-se aí que é legal a acumulação pelo inspector-geral de Finanças do cargo de vogal do conselho administrativo da Fundação da Casa de Bragança. Para a defesa da doutrina então perfilhada por este corpo consultivo, segundo a qual se considerou que a referida actividade não deveria ser qualificada como «actividade profissional», salientaram-se diversos indícios, todos extraídos da lei, de entre os quais se podem referir os seguintes:

A revelação da estreita ligação que a lei historicamente estabelece entre a aludida Fundação e o Ministério das Finanças;

A natureza específica da Fundação da Casa de Bragança, vocacionada para a prossecução de fins de ordem exclusivamente cultural, benéfica e histórica;

A forma como está prevista na lei a remuneração dos vogais do Conselho Administrativo, a qual poderá assumir a qualificação de «vencimento» ou «gratificação», podendo ser ou não atribuída ou podendo ocorrer variação do respectivo quantitativo, de vogal para vogal ou, ao longo do tempo, para o mesmo vogal;

A longa tradição, velha de mais de vinte e cinco anos, da acumulação em apreço, reveladora da especial ligação da Fundação ao Estado e contribuindo para uma adequada prossecução do interesse público que a Fundação, pessoa colectiva de utilidade pública, está estatutariamente vocacionada a alcançar.

(39) A expressão correcta seria «órgãos», que consta da alínea c) do n.º 3 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 11 de Outubro de 1990.

José Narciso da Cunha Rodrigues — Salvador Pereira Nunes da Costa (relator) — *Abílio Padrão Gonçalves — Fernando João Ferreira Ramos — José Joaquim de Oliveira Branquinho — António Gomes Lourenço Martins — Eduardo de Melo Lucas Coelho — Ireneu Cabral Barreto* (vencido quanto à conclusão 3.ª; entendo que a Lei n.º 9/90 não permite o exercício

cumulativo dos cargos de director-geral do Comércio Interno e de presidente da comissão de fiscalização do AGA pelas razões que sintetizo:

Acompanho o parecer quando defende a necessidade de cumulação dos dois requisitos — «conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, previstos na lei» e «a fiscalização ou controle de dinheiros públicos» para o funcionamento da excepção prevenida no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 9/90.

Só que entendo que nos falta, no caso e antes do mais, a previsão legal.

A AGA é uma empresa pública que tem como órgãos sociais obrigatórios o conselho de administração e a comissão de fiscalização — artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 260/76, de 8 de Abril (na redacção do Decreto-Lei n.º 29/84, de 20 de Janeiro).

As empresas públicas são criadas por Decreto-Lei consoante dispõe o artigo 4.º do mesmo diploma.

Assim a AGA foi instituída pelo Decreto-Lei n.º 33/78, de 14 de Fevereiro, que consagrou naturalmente uma Comissão de Fiscalização, nomeada, como se previne também no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 260/78, pelos Ministros da Tutela e das Finanças.

E se cotejamos o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 33/78 com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 260/78, verificar-se-á que as funções desenhadas num e noutro para a comissão de fiscalização coincidem no essencial.

No desenvolvimento lógico da tese do parecer, impor-se-ia concluir que para as empresas públicas funcionaria o primeiro dos elementos da excepção, porquanto para toda a empresa pública a comissão de fiscalização está prevista na lei «de bases» e deve estar consagrada na «lei formal» que a venha instituir.

O que nos parece, salvo o devido respeito, manifestamente excessivo; deverá existir um elemento específico que justifique uma excepção à regra geral das incompatibilidades consagradas na Lei n.º 9/90. Essa especialidade deve ser procurada na lei que, afastando-se do regime geral da fiscalização das empresas públicas, venha colocar particulares exigências de controlo dos «dinheiros públicos» e justificar um regime também ele singular que leve a sacrificar a regra da exclusividade.

Só que esta lei não pode ser o Decreto-Lei que criou a AGA, formal exigência da Lei das Bases das Empresas Públicas, e que ao descrever as funções da comissão de fiscalização não introduz especificidades em relação ao regime de fiscalização a que se encontram sujeitas as empresas públicas que justifique a excepção.

Aliás, se bastasse uma previsão legal do órgão fiscalizador para fazer funcionar a excepção, dever-se-ia ponderar que «o conselho fiscal» das sociedades anónimas, como é a TRANDINGPOR, está também previsto na lei — Código Comercial — artigo 171.º, Decreto-Lei n.º 49 381, de 15 de Novembro de 1969, e, actualmente, Código das Sociedades Comerciais — artigos 413.º e segs.

Neste contexto, e por brevidade, dispense-me de analisar o segundo elemento — «o controle de dinheiros públicos» — José Augusto Sacadura Garcia Marques (votou vencido as conclusões 3.ª e 9.ª, pelas razões que sucintamente passo a expor:

Não me parece adequada a interpretação feita no parecer a respeito do primeiro requisito da excepção ao regime de incompatibilidades relativo à participação dos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais — n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 9/90, na redacção da Lei n.º 9/90.

São dois, como se sabe, os requisitos exigidos:

- a) Estarem tais organismos previstos na lei;
- b) Desenvolverem actividade que se traduza no exercício da fiscalização ou controlo de dinheiros públicos.

A interpretação constante do parecer, e consubstanciada na conclusão 3.ª, segundo a qual se pressupõe que tais órgãos estejam previstos em lei especial, é causa de consequências ilógicas e, eventualmente, absurdas, o que é exemplarmente documentado pelas ilações extraídas na apreciação das situações de acumulação dos licenciados José Tavares e João Ferreira — cf. conclusão 9.ª

Com efeito, o entendimento a que se chega, segundo o qual a acumulação de cargos por parte do primeiro é permitida, ao contrário do que ocorre em relação ao segundo, resulta tão somente da circunstância de a comissão de fiscalização da AGA estar prevista em lei especial — artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 33/78, de 14 de Fevereiro, enquanto que o Conselho Fiscal da TRANDINGPOR consta de escritura pública — cf. conclusão 6.ª

Ou seja, independentemente de, num e noutro caso, poderem os referidos órgãos ter como atribuições a fiscalização ou controlo de dinheiros públicos, a excepção prevenida no n.º 3 do artigo 4.º da Lei das Incompatibilidades funcionaria se existir lei especial que preveja o referido órgão de fiscalização, mas não se aplicará se o mesmo constar de escritura pública.

Quer isto dizer que, se, amanhã, uma empresa pública se vier a converter em sociedade anónima de capitais públicos, a participação de um director-geral no órgão social de fiscalização da referida pessoa jurídica deixará de ser permitida.

E tal decorrerá, não do facto de ter deixado de incumbir a esse órgão uma actividade de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos, mas sim da circunstância de o Conselho Fiscal da nova sociedade anónima de capitais públicos não estar previsto em lei especial.

O entendimento perfilhado no parecer conduz a uma aplicação mecanicista do funcionamento do primeiro dos requisitos da excepção do n.º 3 do artigo 4.º, sempre que se esteja perante a realidade jurídica «empresa pública».

E, que, como se refere no voto de vencido do Ex.º Colega, Dr. Ireneu Barreto, «para toda a empresa pública a comissão de fiscalização está prevista na lei «de bases» e deve estar consagrada na «lei formal» que a venha instituir».

Não se extraia, todavia, do que se escreve que adiro à tese de que bastará, para o funcionamento da excepção do n.º 3 do artigo 4.º (quanto ao seu primeiro requisito) que o órgão em apreço esteja previsto na lei comercial (cf. o Código das Sociedades Comerciais, artigos 413.º e seguintes). Pretendeu-se tão somente refutar o entendimento perfilhado, o qual conduziria, sem dúvida, à conclusão de que o legislador não consagrou as soluções mais acertadas e não soube exprimir o seu pensamento em termos adequados. O que, não deixando de ser uma reflexão permitida em face de um texto e de um processo legislativo eivados de evidentes dificuldades, contraria, no entanto, a presunção que, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Código Civil, deve orientar o intérprete na fixação do sentido e alcance da lei.

Com o objectivo de dar algum contributo para uma correcta interpretação do alcance do segmento «quando previstos na lei», constante do n.º 3 do artigo 4.º da Lei das Incompatibilidades, sempre se deverá recordar a fonte inspiradora directa do referido normativo, que foi o da alínea e) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Outubro.

Ora, na filosofia e na sistematização do referido artigo 9.º, «a participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais...» integra «o exercício de outros cargos ou funções públicas» (n.º 1), contraposto ao «exercício de actividades privadas» (n.º 3).

Assim sendo, deveria limitar-se o âmbito da excepção prevenida no n.º 3 do artigo 4.º, quanto ao seu primeiro requisito, à actividade de «função pública» desempenhada nos referidos órgãos integrados «no âmbito da administração central do Estado, incluindo os seus serviços personalizados os fundos públicos, e da administração pública local e regional» — cf. conclusão 2.ª do parecer — António Silva Henriques Gaspar (vencido nos termos do voto do Ex.º Colega, Dr. Garcia Marques).

Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Comércio e Turismo de 28 de Fevereiro de 1991, com excepção da doutrina constante da conclusão 3.ª

Está conforme.

Lisboa, 14 de Maio de 1991. — O Secretário, *Maria Cristina Tavares Veiga Silva Maltez*.

Parecer n.º 61/90. — Amnistia — Indulto — Perdão — Perdão genérico — Graça — pena acessória — Demissão — Extinção da Pena — Reintegração — Efeito na promoção.

- 1.º O indulto ou perdão individual a que se refere a alínea f) do artigo 137.º da Constituição da República é um acto complexo praticado pelo Presidente da República com a colaboração do Governo, observado o formalismo previsto na lei ordinária;
- 2.º Configura-se como acto de natureza política, tendo como fundamento suprir a carência de remédios jurídico-processuais idóneos à individualização da execução de uma determinada pena, tendo em conta nomeadamente as exigências pessoais e familiares de certo condenado, insusceptíveis de predeterminação legislativa;
- 3.º O indulto ou perdão individual opera sobre a pena, extinguindo a parte não executada mas não afecta os efeitos já produzidos, salvo norma ou disposição em contrário;
- 4.º Tendo um militar sido condenado numa pena principal de prisão, já cumprida, uma vez indultada (revogada) a pena acessória da demissão subsistente, deve ser reintegrado no quadro e posto que ocupava no momento da demissão;
- 5.º Todavia, esse militar não tem direito à recuperação da diferença de abonos entre a pensão provisória de reforma que vinha auferindo antes do seu reingresso efectivo no serviço e o vencimento correspondente

que teria auferido se estivesse no activo, por se tratar de efeitos já produzidos que o perdão individual não anula;

- 6.º Os factos materiais subjacentes a uma condenação criminal podem ser tomados em conta na apreciação das condições gerais de promoção, ainda que cumprida a pena principal e indultada a acessória — artigos 81.º, 82.º, 84.º e 85.º do Estatuto do Militar da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 465/83, de 31 de Dezembro — já que essa ponderação se situa em plano distinto e independente daquela condenação;
- 7.º As pretensões do sargento-ajudante, Manuel Pires Barroso, apresentadas na sequência do Decreto do Presidente da República n.º 72/89, de 22 de Dezembro, deverão ser apreciadas à luz das anteriores conclusões 4.ª, 5.ª e 6.ª

Sr. Ministro da Administração Interna:

Excelência:

1.1 — O sargento-ajudante, Manuel Pires Barroso, foi condenado por Acórdão de 18 de Dezembro de 1987, do 2.º Tribunal Militar Territorial do Porto, na pena de três anos de prisão, pela prática de um crime de burla, na forma continuada, previsto e punível pelo artigo 204.º, alínea c), do Código da Justiça Militar, e ainda na pena acessória de demissão, por se considerar ter havido flagrante e grave abuso das funções que exercia e violação dos deveres de disciplina que se lhe impunha observar, nos termos do artigo 66.º do Código Penal (1).

A decisão transitou em julgado em 22 de Setembro de 1988, data a partir da qual foi demitido dos Quadros da Guarda Nacional Republicana, nos quais prestava serviço.

1.2 — Entretanto, pelo Decreto do Presidente da República n.º 72/89, de 22 de Dezembro — *Diário da República*, 1.ª série, n.º 293, da mesma data —, a pena acessória de demissão foi-lhe revogada por indulto, nos termos do artigo 137.º, alínea f), da Constituição da República.

Por despacho de 23 de Janeiro 1990, do General Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana, aquele militar foi «reintegrado no serviço activo com todos os efeitos daí advenientes» (2), a partir de 22 de Dezembro de 1989.

Daí que, em requerimento de 2 de Abril de 1990, tenha vindo solicitar (entre outras coisas que agora não estão em causa) o pagamentalínea o de «todas as diferenças entre a Pensão Transitória de Reforma recebida e os vencimentos que o mesmo auferia se estivesse no serviço activo, sendo o requerente reembolsado dos descontos a que foi sujeito, desde o dia 22 de Setembro de 1988 até ao dia 20 e 21 de Dezembro de 1989».

1.3 — O consultor jurídico do Comando-Geral, depois de distinguir entre a índole da amnistia e do indulto é de opinião que o indulto de que beneficiou o sargento-ajudante Pires Barroso não tem acção retroactiva, pelo que não anulou os efeitos já produzidos, carecendo de fundamento legal o requerido reembolso de vencimento.

Todavia, porque lhe restariam algumas dúvidas quanto à conclusão alcançada, sugeriu a submissão do assunto ao parecer deste Conselho Consultivo.

1.4 — Chamado a pronunciar-se, o Sr. Auditor Jurídico junto do Ministério da Administração Interna ampliou o âmbito da consulta suscitada (3).

Haveria que indagar se os efeitos do decreto de indulto retroagem ao momento da execução da pena de demissão (efeitos *ex tunc*) ou se apenas se deveriam produzir *ex nunc*, isto é, a partir da data de vigência da medida de clemência.

Mas antes disso colocar-se-ia a questão de saber se o decreto de indulto «tem como consequência automática a reintegração do visado no cargo e posto de que foi afastado».

Salientando o disposto no artigo 68.º, n.º 1, do Código Penal e no Estatuto Disciplinar — Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro —, os artigos 33.º, n.º 1, e 35.º do Código de Justiça Militar, aplicável ao pessoal da GNR, bem como no Estatuto do Militar da GNR, nomeadamente nos artigos 37.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 465/83, de 31 de Dezembro, conclui que em geral a pena de demissão consiste na perda de todos os direitos funcionais e, no que concerne aos agentes com estatuto militar, a mesma traduz-se na eliminação dos respectivos quadros e na perda do posto e da qualidade de militar.

Ora, se para a «amnistia imprópria» (*sic*), que esquece e apaga os factos objecto da condenação, se entende que os efeitos já produzidos ficam intactos, com maior nitidez se imporia semelhante entendimento no caso de indulto, que respecta exclusivamente à pena aplicada. Não haveria assim que fazer «ressuscitar» por efeito automático de indulto uma situação funcional juridicamente «declarada morta».

Pronuncia-se claramente por que o indulto tenha simples efeitos *ex nunc* no tocante aos vencimentos do requerente, devendo a medida de clemência

ser encarada como uma medida legislativa e não como um acto administrativo. Termina sugerindo que o Conselho Consultivo esclareça os seguintes pontos:

a) O Decreto do Presidente da República n.º 72/89, que revogou, por indulto, a pena acessória de demissão aplicada a um militar da Guarda Nacional Republicana, determina, automaticamente, a reintegração do visado no serviço activo, no posto que detinha e na função que exercia, à data em que foi demitido por decisão judicial condenatória transitada em julgado?

b) A publicação de uma medida de indulto da pena acessória de demissão similar à do Decreto do Presidente da República n.º 72/89, face ao disposto no artigo 37.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 465/83, de 31 de Dezembro, obriga, só por si, a Administração a proferir um despacho de «reintegração, no serviço activo, com todos os efeitos daí advenientes», do militar da Guarda Nacional Republicana demitido por decisão judicial condenatória transitada em julgado?

c) Em qualquer caso, os efeitos de um decreto similar ao Decreto n.º 72/89 retroagem ao momento em que a pena aplicada se tornou definitiva, produzindo-se *ex nunc* (queria dizer-se *ex tunc*) ou, pelo contrário, nos termos do artigo 127.º do Código Penal, apenas faz cessar a execução daquela pena produzindo efeitos *ex nunc*?

1.5 — No decurso da preparação do parecer mais elementos foram enviados.

Com efeito, por despacho proferido pelo Sr. Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana o sargento-ajudante Pires Barroso foi *preterido na promoção* a sargente-chefe com base, essencialmente, nos factos que determinaram o julgamento e condenação no processo-crime (*).

De tal despacho foi interposto recurso hierárquico.

Em remate do parecer da Auditoria Jurídica (†) sobre esse recurso sugere-se ao Conselho Consultivo mais os seguintes esclarecimentos:

1.º O princípio de que os efeitos das penas, disciplinares ou criminais, devem ser unicamente os legalmente previstos implica que, no processo de verificação das condições gerais de promoção dos militares da GNR, a que respeita o artigo 84.º do EMGNR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 465/83, de 31 de Dezembro, não possam ser tomadas em consideração penas daquela natureza, excepto nos casos previstos nos artigos 50.º e seguintes do Regulamento de Disciplina Militar?

2.º A revogação por indulto de uma pena acessória de demissão implica que os factos que levaram à sua aplicação não possam ser considerados para efeito de apreciação do mérito do militar punido?

Por despacho de 19 de Dezembro de 1990, dignou-se V. Ex.ª concordar com o aditamento daquelas questões.

Cumpra, pois, emitir parecer.

2 — Parece-nos vantajoso começar por recordar algumas noções doutrinárias a propósito dos actos de clemência, desde logo, certas precisões terminológicas.

As raízes, os fundamentos, a evolução da amnistia, indulto e graça, a sua natureza, bem como os efeitos que normalmente lhe são atribuídos, podem fornecer um quadro que auxilie a compreensão destes institutos na sua actual feição e aplicação.

2.1 — De acordo com a alínea f) do artigo 137.º da Constituição da República compete ao Presidente da República:

f) Indultar e comutar penas, ouvido o Governo. (*)

À Assembleia da República cabe, por seu lado, nos termos da alínea g) do artigo 164.º:

g) Conceder amnistias e perdões genéricos.

À referência ao perdão genérico foi aditada pela Revisão de 1982. Justificando-a, dizia um deputado (†):

Entre a amnistia e o perdão genérico há uma diferença conceitual. A amnistia é uma forma de extinção do procedimento criminal; o perdão genérico é uma forma de extinção, total ou parcial, da pena. A amnistia dirige-se ao crime, apaga-o, fá-lo cair em esquecimento; elimina os efeitos jurídicos da infracção, suprime a incriminação. O perdão dirige-se à pena. O perdão faz pressupor a perpetração da infracção, não a elimina ou extingue; apaga, total ou parcialmente, os efeitos penais da infracção, mas não apaga o próprio crime que desencadeou aqueles efeitos. O perdão não faz cair o crime em esquecimento, contrariamente à amnistia.

Em Itália, distingue-se entre as figuras da *amnistia* do *indulto* e da *graça* (*).

Enquanto a amnistia e o indulto são concedidos pelo Presidente da República mediante *lei de delegação* das Câmaras, o Presidente dispõe da prerrogativa própria de «concedere grazia e commutare le pene» (artigo 87.º da Constituição).

Em razão do seu conteúdo, a *amnistia* é um procedimento de carácter geral através do qual o Estado apaga o relevo jurídico de certas infracções. Subdivide-se em amnistia própria, anterior à condenação e amnistia imprópria, a que actua depois da condenação definitiva.

O *indulto* é considerado um perdão colectivo ou genérico, opera sobre a pena principal e, excepcionalmente, sobre as penas acessórias.

Por seu turno, a *graça* constitui uma medida outorgada em benefício de *pessoa determinada*, operando em princípio sobre a pena principal, salvo se se dispuser expressamente de outro modo quanto às penas acessórias.

A diferença entre a amnistia própria e imprópria — esta não apaga todos os efeitos penais — ficar-se-á a dever ao valor da sentença já proferida como *facto insopprimibile* (†).

Mas o que cumprirá agora clarificar será a distinção de conceitos, entre nós, no tocante à amnistia, perdão genérico, indulto (e comutação da pena).

Esta distinção entre *amnistia*, *perdão genérico* e *indulto* não resultava da versão originária da Constituição de 1976, como se viu (19).

Enquanto a amnistia se dirige ao crime (*abolitio criminis*), apagando-o, esquecendo-o, extinguindo o procedimento criminal ou impedindo-o, o perdão genérico ataca a pena, a sanção, extinguindo-a no todo ou em parte. A diferença não se encontrará na generalidade mas na retroactividade (da primeira).

O *indulto* ou *perdão individual* — correspondente ao instituto italiano da «grazia» — actua sobre a pena concreta aplicada a pessoas determinadas. Refere-se ao sujeito, não à infracção (11).

Dedicaremos especial atenção ao fundamento desta medida de clemência individual pois é sobre ela que a consulta incide.

2.2 — Para Radbruch (12) o «indulto ou perdão significa por si só o inequívoco reconhecimento da fragilidade de todo o direito, o reconhecimento daqueles antagonismos latentes que existem dentro da ideia de direito, bem como ainda o da possibilidade de toda a espécie de conflitos entre essa ideia e outras, como a ideia moral e religiosa».

As contraditórias exigências da ideia de justiça, do fim do direito e da sua segurança ou certeza levarão à necessidade de achar uma «válvula de segurança» para a tensão desses antagonismos, que só não tem sido admitida em períodos de excessivo culto da soberania única da Razão. O direito sem misericórdia volve-se em injustiça.

Vai mais além, aquele filósofo do direito.

O perdão não deve apenas ser encarado como uma forma mais suave do direito. Será antes «um raio de luz que, provindo de uma região inteiramente estranha ao direito, penetra nele para aí fazer realçar a verdadeira treva de que é feito o mundo jurídico», denunciando que existem valores que se alimentam em fontes mais profundas e aspiram a regiões mais elevadas (13).

Todavia, embora sublinhando que o perdão deve propor-se realizar «o direito de cada caso singular» não poderá esquecer-se uma permanente preocupação de generalidade e universalidade.

Historicamente ligada à «indulgentia principis», seria inevitável a influência das teorias políticas da soberania e da separação dos poderes sobre o fundamento e a competência para a proclamação de tais medidas.

E por isso se erguem vozes adversas às medidas de clemência, pelo menos às que se tomam injustificadas perante os novos princípios (14).

Do exercício (ao menos o indiscriminado) do poder de clemência poderiam resultar afectados os princípios da igualdade e da divisão de poderes, contrariando-se, por outro lado, o efeito de prevenção geral das penas.

Se a clemência pode ser considerada como «a virtude do legislador» então — dizia Beccaria — que resplandeça no Código e não nos julgamentos particulares, desvanecendo-se assim a «esperança da impunidade».

Todavia, mesmo os críticos mais severos — Bentham, por exemplo — aceitam a necessidade da amnistia depois de sedições, conspirações, desordens públicas, desde que prevista em lei geral. Em regra, só se justificaria quanto à prática de crimes políticos.

Na sua finalidade principal de medida de *pacificação social* tenderá a amnistia, mesmo para os mais rigoristas, a desempenhar um papel útil e conforme às necessidades da comunidade.

Em particular quanto ao indulto individual, a maioria dos autores (15) considera o instituto como justo e necessário.

Teria o seu fundamento na suavização da aplicação de leis excessivamente severas, rectificação de erros judiciários cometidos, atenuação de aplicação da pena de morte, auxílio e apoio à recuperação moral do delinquente face à sua boa conduta, enfim, levaria a manter vivo o sentimento de piedade.

Reconhece-se, porém, que as modernas tendências criminais destinadas a extrair das penas o seu fim eminentemente ressocializador do delinquentes, com recurso a medidas do tipo de liberdade condicional, reabilitação, regime de prova, encurtam os limites do instituto do indulto ou perdão individual.

Para alguns (16), a *legitimidade material* da amnistia e do indulto, estando a «potestas puniendi» irrecusavelmente orientada para «a defesa dos valores sociais considerados imprescindíveis à realização da pessoa humana livre e corresponsável pela comunidade onde está inserida», só se poderia afirmar em situações específicas de defesa da comunidade sociopolítica quando «seja melhor realizada através da clemência que não da punição».

Poderá dizer-se à guisa de remate destas breves considerações gerais sobre as medidas de clemência, e numa perspectiva algo pragmática, que sem embargo de se desenharem uma tendência da doutrina para as enquadrar na evolução jurídico-constitucional entretanto verificada, reduzindo-as a uma nova função, não estará em crise a utilidade da sua existência mas antes a compatibilização com os novos modelos de organização política e social (17).

2.3 — Na evolução histórica do poder de graça (indulto individual), entre nós) assinala-se o modo como se destacou da evolução dos poderes de amnistia e indulto ou perdão geral (18), sobrevivendo como «prerrogativa régia», a exercer segundo critérios de discricionariedade. Ao passo que aqueles transitaram para a área de competência dos órgãos legislativos, o poder de graça tendia a permanecer fora dos parlamentos, embora reconhecido na generalidade das constituições modernas, independentemente da sua matriz ideológica.

Posto que atribuído, em regra, ao Chefe de Estado, a experiência resultante do direito comparado aponta para um exercício, precedido ou acompanhado da intervenção de órgãos com funções consultivas ou até deliberativas.

Discute-se na doutrina qual a natureza substancial do acto de graça ou (perdão individual).

Se quanto à amnistia se revela um consenso alargado na tese da sua natureza legislativa já quanto ao perdão individual revela a incerteza.

A tese da sua *natureza jurisdicional* — estar-se-ia como que perante a última instância judiciária — terá hoje poucos defensores, porquanto apesar da publicação do acto de graça a sentença condenatória subsiste.

Divergências surgem quanto à sua natureza normativa (legislativa em sentido material), administrativa ou como acto de Governo, isto é, como acto político.

Uma vez que o acto de graça introduz uma espécie de excepção singular ou suspensão à norma legal que baseia a execução da sentença penal aquele deveria partilhar da mesma natureza. Responde-se, porém, que se tal excepção se credencia na lei, nada impõe que o acto singular de perdão detenha a mesma natureza normativa.

Mais sugestiva se apresentará a tese do acto de governo ou *acto político* (abandonada agora a categoria dos actos ditos de prerrogativa dado o fundamento constitucional do poder de graça), na medida em que melhor se coaduna com a ausência de limites jurídicos ao seu exercício (salvo os de forma), com a impossibilidade de o legislador os especificar (*variedade e amplitude indeterminada*) e, finalmente, com a exclusão da sua sindicabilidade jurisdicional.

O acto de perdão individual configura-se, pois, como uma providência não jurisdicional que produz efeitos não tanto sobre a sentença (transitada) mas sobre a sua esfera de eficácia.

Tal poder, exercido por um alto órgão do Estado, fora da normal competência da autoridade judiciária e sem uma precisa delimitação, há-de ter como escopo suprir a carência de remédios jurídico-processuais idóneos, na fase executiva da pena, provendo a situações excepcionais de modo a realizar a justiça do caso concreto, nomeadamente tendo em conta exigências pessoais e familiares de um certo condenado, insusceptíveis de prede-terminação legislativa.

Além disso, se o exercício do poder de graça se fundar sobre o carácter peculiar de um caso determinado, a demandar um tratamento também singular, ainda que conseguido pela via da motivação e definição políticas, mostrar-se-á assim afastada qualquer violação do princípio da igualdade. Na verdade, porque o singular será desigual do geral ou de outros casos singulares, justificar-se-á tratar desigualmente o que é desigual.

2.4 — Revestida de mais denso reflexo prático será a abordagem dos efeitos geralmente ligados ao exercício do perdão individual.

Para a doutrina italiana, «a graça e o indulto são procedimentos homogêneos no plano dos efeitos, distinguindo-se a primeira do segundo, salvo quanto aos aspectos processuais e formais, pela estrutura, sempre concreta, mas individual no primeiro caso e geral no segundo» (19).

A graça é causa de extinção da pena que postula, como pressuposto essencial, a existência de uma condenação definitiva.

Ainda que total, este benefício não se aplicará às penas já expiadas (daí a falta de título para recuperação das somas já pagas em cumprimento de uma pena pecuniária).

Em princípio, a graça (ou perdão individual) não extingue as penas acessórias, cuja função preventiva aconselharia a exclusão desse benefício.

«Em nenhum caso a graça opera a extinção dos outros efeitos penais (reincidência, habitualidade, profissionalidade, proibição de suspensão condicional da pena em caso da nova condenação, influência sobre actos processuais de coerção pessoal, perda de capacidade eleitoral activa e passiva, etc.)» (20)

A sobrevivência desses efeitos justificar-se-ia pelo facto de a extinção respeitar à exequibilidade da pena, isto é, ao direito do Estado a actuá-la contra o condenado e não à pena em si mesma.

Também nenhuma influência o poder de graça exercerá sobre os efeitos civis e disciplinares decorrentes da condenação.

3 — Encaremos agora as medidas de clemência perante os respectivos preceitos da legislação nacional.

Já vimos que hoje a Constituição da República alude a amnistia e perdão genérico — da competência da Assembleia da República — e a indulto e comutação de penas, da competência do Presidente da República, ouvido o Governo.

Logo, teríamos desenhadas as figuras da amnistia, do perdão genérico e perdão individual.

Ao passarmos para as leis ordinárias, a sintonia terminológica não se mostra perfeita, o que não surpreenderá se atentarmos ao momento em que foram publicadas.

Dois artigos do Código Penal de 1982 se referem às medidas de clemência.

Sobre a amnistia dispõe o artigo 126.º:

1 — A amnistia extingue o procedimento criminal e, no caso de já ter havido condenação, faz cessar a execução tanto da pena principal como das penas acessórias.

2 — No caso de concurso de crimes, a amnistia é aplicável a cada um dos crimes a que foi concedida.

3 — A amnistia pode ser subordinada ao cumprimento de certos deveres e não prejudica a indemnização de perdas e danos que for devida.

4 — Salvo disposição em contrário, a amnistia não aproveita aos reincidentes nem aos condenados em pena indeterminada.

Quanto ao indulto, diz-se no artigo 127.º:

1 — O indulto extingue a pena, no todo ou em parte, ou substitui-a por outra prevista na lei.

2 — No caso de concurso de crimes, em que se tenha procedido ao cúmulo das penas, o indulto incide sobre a pena única.

3 — É aplicável ao indulto o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior.

No n.º 1 do artigo 126.º acatam-se os efeitos da distinção doutrinal entre amnistia própria e imprópria.

Não se menciona expressamente o perdão genérico.

Por outro lado, não se efectuando qualquer distinção no artigo 127.º, terá de entender-se que este abrange não só o indulto geral (perdão geral) como também o indulto individual ou especial (perdão individual).

Nos termos do n.º 4 do artigo 76.º a amnistia e o indulto da pena equiparam-se ao seu cumprimento para efeito de reincidência, isto é, as penas amnistiadas ou indultadas contam na agravamento da responsabilidade do delinquentes como se não tivessem sido alvo de tais medidas (ao contrário do que sucedia com a amnistia no código anterior — artigo 35.º, n.º 1).

No Decreto-Lei n.º 783/76, de 29 de Outubro (alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 222/77, de 30 de Maio, 204/78, de 24 de Julho, e 402/82, de 23 de Setembro), confere-se competência ao juiz do tribunal de execução de penas para emitir parecer sobre a concessão de indulto ou comutação da pena e decidir sobre a sua revogação (21), bem como aplicar a amnistia, regulando-se o processo respectivo pelos artigos 108.º a 117.º.

O indulto ou comutação da pena pode ser requerido pelo condenado ou por alguns dos seus familiares ou proposto pelo director do estabelecimento prisional.

Instruído o processo nele tem «vista» o Ministério Público, e o juiz emite o seu parecer, tudo em prazos que permitam serem os indultos entregues ao Ministro da Justiça, que os levará a decisão do Chefe do Estado no dia 22 de Dezembro de cada ano.

Trata-se, sem dúvida, da tramitação do indulto ou perdão individual.

3.2 — Ao questionar-se sobre a reintegração — automática ou não — do ora indultado bem como sobre o seu acesso (promoção) na carreira,

importa atentar em normas concretas quer do Código Penal, quer do Código de Justiça Militar e do Regulamento de Disciplina Militar, bem como o Estatuto do Militar da Guarda Nacional Republicana e do Estatuto do Sargento da mesma Guarda.

Salientaremos as que se revelam pertinentes.

3.2.1 — Nos termos do artigo 66.º do Código Penal (expressamente citado na decisão condenatória do 2.º TMT do Porto):

- 1 — Pode ser demitido da função pública na sentença condenatória o funcionário que tiver praticado o crime com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes.
- 2 —
- 3 — O disposto nos números anteriores só pode ter lugar relativamente a crimes punidos com pena de prisão superior a 2 anos.
- 4 —

Quanto aos seus efeitos, segundo o artigo 68.º «a pena de demissão determina a perda de todos os direitos e regalias atribuídas aos funcionários públicos», não envolvendo, porém, «a perda do direito à aposentação ou à reforma, nem impossibilita o funcionário de ser nomeado para cargos públicos ou lugares diferentes ou que podem ser exercidos sem que o seu titular reúna as particulares condições de dignidade e de confiança que o cargo de que foi demitido exige» (22). A pena de demissão prevista no Estatuto Disciplinar aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro — artigo 15.º, n.º 11 — é de conteúdo idêntico.

3.2.2 — Mas a pena acessória de demissão também se encontra prevista no Código de Justiça Militar.

A ela se referem os artigos 24.º, n.º 2 (considerando-a pena acessória ao lado da baixa de posto e da expulsão das Forças Armadas) e o artigo 33.º Diz-se neste último:

- 1 — A pena acessória de demissão imposta a oficiais e sargentos dos quadros permanentes... consiste na sua eliminação imediata dos respectivos quadros e na perda do posto, assim como do direito de usar medalhas militares e de haver recompensas ou pensões.
- 2 — Desta pena não resulta a inabilidade para o serviço militar; em caso de sujeição a quaisquer obrigações militares, estas serão cumpridas no posto de soldado ou segundo-grumete».

Nos termos do artigo 37.º do mesmo diploma, a condenação de oficial ou sargento por crime de burla (23) «produz a demissão, qualquer que seja a pena imposta», norma que foi declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, por violar o n.º 4 do artigo 30.º da Constituição (24).

Valerá a pena atentar também em alguns preceitos do Regulamento de Disciplina Militar, aplicável ao «militar da Guarda», como resulta expressamente do artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 465/83, de 31 de Dezembro (Estatuto do Militar da Guarda Nacional Republicana) e, por força do estatuto respectivo, aos militares das Forças Armadas em serviço na GNR (artigo 1.º, n.º 2, do mesmo diploma).

Nas penas aplicáveis a oficiais e sargentos por infracções disciplinares previstas no Regulamento de Disciplina Militar não se encontra a demissão, embora se lhe assemelhem a reserva compulsiva e a reforma compulsiva (artigos 30.º e 31.º), não já a separação de serviço, que envolve o afastamento definitivo das funções com perda da qualidade de militar.

Dispondo sobre a anulação de penas por aplicação da *amnistia*, diz-se no artigo 156.º do RDM:

- 1 —
- 2 — As penas não produzirão quaisquer efeitos a partir da sua anulação, excepto quanto aos que forem expressamente ressalvados pela lei.
- 3 — Os efeitos produzidos pelas penas até à sua anulação *subsistem*, salvo quando esta resulte de reclamação ou recurso atendidos.

De acordo com o artigo 160.º «o indulto não anula as notas das penas», diferentemente da amnistia. Quanto a esta, no registo individual do militar é averbada uma contranota.

Todavia, quando se extraíam notas desse registo não se fará menção dos castigos anulados nem dessa contranota.

Mostra-se significativa uma disposição do Decreto-Lei n.º 203/78, de 24 de Julho, diploma clarificador do funcionamento dos *conselhos superiores de disciplina*, que se assume como «interpretação autêntica», conforme se refere no seu exórdio (25).

Trata-se do artigo 2.º, onde se afirma, a propósito da apreciação da capacidade profissional ou moral de militares, que ela «é independente de quaisquer processos disciplinares ou criminais respeitantes à actuação dos mesmos militares e não é prejudicada pela extinção do procedimento disciplinar ou criminal [...]»

A admitir-se a extinção do procedimento por amnistia, nesta hipótese os factos manter-se-iam de pé, sujeitos àquela apreciação.

3.2.3 — Restará, por agora, recolher os princípios e disposições do Estatuto Militar da GNR e do Estatuto do Sargento que têm a ver com a matéria das *promoções*, um dos pontos também em apreço.

Antes disso, porém, haverá que atentar em duas normas — os artigos 37.º e 38.º — que se referem às condições de permanência no activo e na efectividade de serviço dos militares dos quadros ou em serviço na GNR (26).

Com efeito, a carência de «boas qualidades morais» e «bom comportamento militar e civil» podem constituir causas de afastamento da GNR, segundo o formalismo descrito no citado artigo 37.º

O perfil que se ambiciona para o militar da Guarda é o de «soldado da lei», de «impoluta integridade de carácter, reconhecida honestidade», além de outras qualidades enunciadas no n.º 2 do artigo 2.º do EMGMR.

Segundo o disposto no artigo 38.º, os militares que «tenham sofrido a pena acessória de demissão» são abatidos definitivamente aos quadros da Guarda, sendo transferidos para o ramo das Forças Armadas, conforme a sua procedência, ingressando no escalão que lhes pertencer.

No tocante às *condições de promoção* desdobram-se as mesmas em gerais e especiais (artigo 81.º do EMGMR).

As *gerais* constam do artigo 82.º e são:

- a) Cumprimento dos deveres que lhes (aos militares) competem;
- b) Desempenho com eficiência das funções do seu posto;
- c) Qualidades e capacidades pessoais, intelectuais e profissionais requeridas para o posto imediato;
- d) Aptidão física adequada.

No despacho do General-Comandante-Geral em que preteriu na promoção o sargento-ajudante Pires Barroso invoca-se precisamente a falta de preenchimento dos requisitos previstos nas alíneas a) e c).

As condições *especiais* são as fixadas no Estatuto de Sargento da GNR — artigos 14.º e 16.º —, para a promoção ao posto de sargento-chefe.

A verificação das condições gerais compete ao Comando (artigo 84.º do EMGMR), apoiado pelo órgão de gestão de pessoal e pelo Conselho Superior da Guarda, e é feita através da apreciação das informações de serviço (artigo 110.º), do currículo, da nota de assentos e outros documentos constantes do processo individual do militar. Acrescenta-se no n.º 2 do artigo 84.º:

Não é considerada matéria de apreciação aquela sobre a qual exista processo pendente de natureza disciplinar ou criminal enquanto sobre a mesma não for proferida decisão definitiva. (27)

A *preterição de promoção* importará um diferimento na mesma pelo prazo máximo de dois anos ou a exclusão, se o estado de inaptidão profissional se mantiver.

Fechado o capítulo do conhecimento dos principais dispositivos legais a considerar, é tempo de entrar mais directamente nas questões postas.

4 — A primeira questão, recorde-se, consiste em saber se a publicação do indulto ou perdão individual, concedido pelo Presidente da República, ouvido o Governo, revogando a pena acessória de demissão aplicada pelo 2.º TMT do Porto a Pires Barroso implicaria a sua reintegração automática ou obrigava a Administração a um despacho de reintegração (28).

Do parecer da Auditoria Jurídica intui-se uma propensão para o entendimento (ou pelo menos a dúvida) de que o despacho de reintegração proferido não colheria bom suporte legal.

4.1 — Este Corpo Consultivo tem-se pronunciado sobre questões relacionadas com o indulto e a amnistia, dissecando a sua natureza e efeitos concretos, embora em alguns casos no domínio da Constituição anteriormente vigente.

Disse-se no Parecer n.º 64/54 (29):

O indulto não se destina a extinguir a pena já extinta pelo cumprimento, mas sim a parte da pena ainda não executada; considera a pena no futuro, para evitar o seu cumprimento, e não no pretérito ou no presente.

No Parecer n.º 4/63 (30) colocava-se a hipótese de um oficial condenado pela prática de crime de falsidade culposa ao qual fora aplicada acessoriamente a demissão, pretendendo aquele que em vez da demissão lhe fosse concedida a passagem à reforma.

Porém, a decisão transitara em julgado.

A não se admitir ainda a contradição entre duas decisões que estavam em jogo, a hipótese legal de afastar a demissão só poderia ser conseguida

através de uma amnistia ou, mais seguramente, por intermédio de um *indulto* daquela pena — disse-se em tal parecer.

O indulto atingiria directamente a pena de demissão, como «medida de clemência com carácter individual» e proporcionaria o deferimento da pretensão, do oficial condenado.

No Parecer n.º 8/67 ⁽²¹⁾ fez-se uma análise alargada sobre a evolução histórica e o enquadramento constitucional das medidas de clemência, no contexto da separação de poderes, pondo em relevo o papel da referenda do Governo sobre a concessão do indulto, acto soberano do chefe de Estado. Caracteriza-se como *acto complexo* envolvendo a conjugação de vontades do Governo e do Chefe de Estado, observado o formalismo previsto na lei ordinária, através do qual se recolhem os elementos instrutórios necessários à sua ponderação.

Caracterização esta que se amolda perfeitamente ao quadro constitucional e da lei ordinária hoje em vigor.

E já então se sublinhava a importância decrescente que o indulto deveria merecer «num sistema penal e prisional moderno, apetrechado com o vasto arsenal de institutos destinados à individualização da medida penal — suspensão da pena, liberdade condicional, revisão da sentença[...] e uma organização técnica de serviços adequada ao funcionamento desses institutos[...]» — devendo relegar-se a sua aplicação para casos muito excepcionais, residuais.

Posições mais recentes, ainda que a propósito da *amnistia*, incidiram sobre situações concretas de reintegração de funcionários afastados do serviço.

Na verdade, o Parecer n.º 9/80 ⁽²²⁾ debruçou-se sobre o alcance dos efeitos de uma amnistia no sentido de se saber se implicava para determinados servidores de órgãos de comunicação social, afastados do serviço, deverem ou não ser reintegrados ⁽²³⁾.

Feita a abordagem histórica perante os códigos penais, enfatizou-se, citando Garraud, que a amnistia apaga o que se passou antes dela, suprimindo a infracção, o procedimento criminal, o julgamento, tudo o que pode ser destruído, apenas se detendo perante o facto — *quod factum est, infectum reddere non potest*. Actua não só quanto ao passado mas também impede que se verifiquem no futuro os efeitos dos factos abrangidos pela mesma.

Virada para certos tipos ou categorias de *infracções* a amnistia não olha à personalidade dos agentes, traço que a diferencia do perdão.

Todavia, «a amnistia, sendo determinada, tradicionalmente, por motivos de natureza política, surge, em cada caso, *regulamentada e medida* em função de tais circunstâncias».

Por isso, a sua aplicação supõe necessariamente a actividade interpretativa do respectivo diploma que a insere, sublinhando-se que «os diplomas de amnistia, como providência de excepção, de natureza restrita e especialíssima, não podem ser aplicados fora dos seus precisos termos, tendo a sua interpretação de ser feita pondo em justo equilíbrio os princípios de restrição, por se tratar de excepção, e da ampliação, por se tratar de benefícios, não sendo de aplicar um rigorismo que vá contrariar a liberalidade de quem a pode exercer, com restrições que seriam odiosas, mas também sem ampliações que seriam abusivas» ⁽²⁴⁾.

Não sendo a reintegração um efeito *necessário* da amnistia, já que pode ser afastado pela ponderação de outros valores, reconheceu-se que «em princípio, a amnistia anda associada a reintegração dos beneficiados, como *colatório natural* dos fundamentos e princípios que a informam e determinam».

Posto que, naquele caso, o diploma interpretando não contivesse qualquer referência expressa à reintegração dos beneficiados, concluiu-se pela reintegração como um dos seus efeitos ⁽²⁵⁾. Por outro lado, a reintegração deve ser declarada sem dependência de qualquer requerimento dos interessados.

Sousa e Brito ⁽²⁶⁾, referindo-se às sanções cujos efeitos jurídicos *perduram*, como por exemplo a *demissão*, entende que «a amnistia (e o perdão) eliminam esses efeitos, pelo que se reconstituiu automaticamente com o acto de clemência a situação jurídica anterior: renasce a relação ou posição jurídica» (sublinhado agora).

4.2 — Do que vem de dizer-se poderão retirar-se duas ilações: prioritariamente, a amplitude da amnistia, nomeadamente no tocante aos seus efeitos, deve colher-se da interpretação do próprio diploma que a concede; por outro lado, as considerações produzidas incidiram essencialmente sobre a *amnistia*, sendo certo que no caso ora em apreço a questão é da amplitude de um indulto (*perdão individual*).

No entanto, pelo facto de analisarmos um perdão individual e não uma amnistia, nem por isso se mostra negligenciável o momento interpretativo do decreto que a concedeu.

É parco o contributo recolhido da sua letra ⁽²⁷⁾.

Na verdade, o Decreto do Presidente da República, n.º 72/89, apenas diz:

A pena acessória de demissão aplicada a Manuel Pires Barroso, de 54 anos de idade, no processo n.º 40/87 do 2.º Tribunal Militar do Porto é revogada por indulto.

A «revogação» não pode aqui ser interpretada no seu preciso sentido administrativo ⁽²⁸⁾ até porque, como dissemos, o acto de graça individual configura-se, segundo a doutrina mais recente, como acto de natureza política, embora podendo estar sujeito ao cumprimento de actos prévios vinculados à lei ⁽²⁹⁾.

Repare-se que a única correcção introduzida pelo Supremo Tribunal Militar ao acórdão da 1.ª instância incidiu exactamente sobre o regime da pena acessória de demissão que não seria da função pública mas da Guarda Nacional Republicana ⁽³⁰⁾.

Tal significa que os efeitos da demissão deverão ser «lidos» não pelo artigo 68.º do Código Penal mas pelo EMGNR (o artigo 38.º) e pelo Código de Justiça Militar (artigo 33.º), isto é, a eliminação dos quadros e perda de posto, embora não resulte a inabilidade para o serviço militar.

De qualquer modo, o elemento literal do decreto de indulto mostra-se de escasso valor indicativo sobre se comporta ou não o sentido de uma imediata reintegração do indultado.

Revogar a pena não é, aliás, a mesma coisa que revogar a decisão.

É também o laconismo do n.º 1 do artigo 127.º do Código Penal, pareceria de reduzido auxílio — «o indulto extingue a pena».

Todavia, se atentarmos na natureza própria da demissão, quanto aos efeitos, as coisas podem surgir a uma outra luz.

A demissão implica um estado, de carácter permanente, traduzido num afastamento das funções que o agente exercia.

Sendo o indulto uma medida que extingue essa pena quer dizer que aquele estado cessa, extingue-se.

Mas se o militar condenado não retomasse, por causa do indulto, o seu anterior posto, qual a situação em que ficaria?

Nos termos do artigo 28.º do EMGNR, o militar da Guarda pode encontrar-se na situação de activo, reserva ou reforma. Não se mostrando abrangido pelas disposições de reserva ou reforma, o militar estará activo. De outro lado, se foi açoitado dos quadros da Guarda por virtude da pena acessória de demissão e esta *desaparece para o futuro, não se prolonga, cessa*, então há-de reingressar nos quadros e ir ocupar um lugar no activo (não tem que ser o mesmo até porque perdeu antiguidade).

A bem pouco se reduziria o valor do indulto se o visado continuasse na mesma situação de reforma, desaparecendo apenas o rótulo de «demitido» (lembre-se que o indulto não apaga sequer as notas das penas).

É a consequência atrás mencionada por Sousa e Brito não só para a amnistia como também para o perdão.

Em contrário da amnistia, que actua sobretudo para o pretérito de forma retroactiva, o perdão actua para o futuro. Aliás, existe uma aproximação prática entre a amnistia *imprópria* (que actua após a condenação) e o perdão.

Mal se compreendia que, por exemplo, revogada por indulto a pena acessória de expulsão do país, a consequência natural para o indultado não fosse a de poder reentrar e circular sem obstáculo no país de onde fora expulso.

Sabidas embora as especiais exigências profissionais e morais de certos cargos, não se pode ignorar a tendência hodierna para a vertente ressocializadora das próprias penas e o seu impacto cada vez menor no exercício de uma actividade ou emprego.

Se subsistisse ainda alguma dúvida, não poderia deixar de se acolher a tradicional tendência para a ampliação dos benefícios (*favorabilia amplianda*), ao mesmo tempo que se colmatava o risco de diminuir o círculo de influência de um acto político emitido pelo Chefe de Estado com a colaboração do Governo e a audição das autoridades judiciárias.

Concluimos, pois, pela legalidade do despacho proferido pelo General-Comandante-Geral da GNR ao providenciar pela reintegração do sargento-ajudante Pires Barroso.

5 — Passemos à questão da recuperação das diferenças de abono entre a pensão provisória recebida e o vencimento que auferiria o ora indultado se estivesse no activo.

É seguramente negativa a resposta, desde logo, por apelo à natureza do indulto, como bem salienta a Auditoria Jurídica.

Raciocinando para a *amnistia* dizia-se no citado Parecer n.º 9/80:

Como se sabe, o exercício efectivo do cargo postula e condiciona o direito a receber os vencimentos e, consequentemente, os servidores não têm, em princípio, o direito de perceber vencimentos pelo tempo em que, mesmo por circunstâncias estranhas à sua vontade, estão impedidos de exercer as suas funções, salvo excepção expressa na lei.

Na mesma esteira seguiu o também já aludido Parecer n.º 134/80:

A recuperação de vencimento no caso de amnistia imprópria — a surgida após a condenação —, é insustentável face às disposições legais.

Citavam-se em abono vários preceitos dos anteriores Estatutos Disciplinares e do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino ⁽⁴¹⁾, acrescentando-se:

Salvo disposição especial em contrário a amnistia tem assim meros efeitos futuros e não atinge, por anulação, os efeitos já verificados.

As leis de amnistia não declaram as infracções amnistiadas como regularmente praticadas, limitando-se a estabelecer as medidas adequadas a reconduzir no futuro e tanto quanto possível as coisas ao estado em que estariam se os factos amnistiados não houvessem sido incriminados[...].

Tal como se fez nesses pareceres, valerá a pena lembrar que a *actual versão* do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 15 de Janeiro, quando estipula sobre os efeitos da *revisão* (artigo 83.º), a qual produz a «anulação dos efeitos da pena», especifica que o funcionário apenas tem direito a indemnização pelos danos morais e materiais sofridos.

O mesmo se passa com a *revisão* no âmbito do Regulamento de Disciplina Militar — artigos 151.º e 152.º Descendo a maior pommenor, neste artigo 152.º indicam-se os factores a que, exemplificativamente, se deve atender nessa eventual indemnização: a duração do afastamento, a graduação do requerente, efeitos da punição anulada na carreira militar, réditos recebidos como civil, situação económica e procedência total ou parcial da *revisão*.

Só que, como se dizia nos dois pareceres que vimos acompanhando, não é ilícito alargar o campo das excepções (a *revisão* seria uma delas) atingindo o «princípio de que o vencimento remunera não a qualidade de funcionário mas sim o serviço prestado à Administração».

Importará, então, realçar não haver motivo para concluir de modo diferente no caso de perdão individual. Por paridade ou até por maioria de razão será de extrair a conclusão de que não tem justificação legal o pagamento solicitado das diferenças de vencimento não auferidas durante o período em que a demissão produziu efeitos.

Deste modo torna-se inútil discutir se a indemnização abrange os vencimentos parcialmente não auferidos ou pode ser solicitada indemnização, pois o Estado nada tem que reembolsar ⁽⁴²⁾.

Sendo as normas relativas à *revisão* de carácter excepcional não haverá que as aplicar por analogia, que aliás não existe, no caso vertente do indulto.

6 — A última questão diz respeito ao relevo a atribuir aos factos que integraram a prática de uma infracção criminal na apreciação a efectuar por motivo de promoção, estando a pena principal já cumprida e a pena acessória de demissão indultada.

6.1 — O sargento-ajudante Pires Barroso, na contestação apresentada contra o despacho de preterição, e no recurso hierárquico alega em síntese:

«Ninguém pode ser julgado mais de uma vez pela prática do mesmo crime» — artigo 29.º, n.º 5, da Lei Fundamental — preceito que estaria a ser violado na medida em que essa decisão é mais uma punição relativa a factos pelos quais já foi punido pela única vez que o podia ser e pela única entidade — os Tribunais — competente para a punição, tendo a pena sido cumprida;

Além disso, não pode haver penas com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida — artigo 30.º, n.º 1, da Constituição — denegatórias de possibilidade de reabilitação;

Por outro lado, o mérito na carreira não deve ser medido apenas pelos factos negativos, esquecendo-se os actos positivos e dignos de aplauso praticados pelo recorrente, constantes das informações anuais, isto é, a globalidade da sua vida militar (artigos 82.º e 84.º do EMGMR) ⁽⁴³⁾.

Respondeu a Auditoria Jurídica:

Está em causa avaliar o mérito do candidato à promoção o que envolve uma decisão administrativa e não uma punição;

Do n.º 2 do artigo 84.º — transcrito *supra* 3.2.3 — extrai-se a *contrário sensu* a indicação de que a matéria disciplinar ou criminal, uma vez decidido o processo, pode ser objecto de apreciação para a promoção, até porque no processo se aprecia também se o militar cumpre ou não os deveres que lhe cabem;

Sendo certo que as sanções disciplinares e penais têm os efeitos decorrentes da lei, o raciocínio não colheria para a pena acessória de demissão indultada ⁽⁴⁴⁾.

6.2 — Cremos que a razão está do lado da Auditoria Jurídica.

Na verdade, o perdão dirige-se à pena, extinguindo-se os efeitos em curso, mas não os já produzidos. Pressupõe a prática da infracção mas não a apaga, lançando-a no esquecimento como sucede com a amnistia.

Aliás, a irreversibilidade daqueles efeitos já produzidos verifica-se mesmo no caso da amnistia (n.º 3 do artigo 156.º do RDM), a não ser que o diploma disponha de outro modo.

Como se sublinhou no citado Parecer n.º 134/80 ⁽⁴⁵⁾:

[...] por mais ampla e intensa que seja, a amnistia não pode apagar os factos a que diz respeito na sua materialidade. A acção, no plano naturalístico não pode, como é óbvio, ser negada.

A amnistia do ilícito criminal se apaga os efeitos penais da infracção, que são retroactivamente abolidos, deixa incólumes os efeitos não penais, como a autoria material dos factos e a responsabilidade civil ou disciplinar decorrente.

Não existe qualquer motivo para considerar as consequências dos factos (criminais) praticados, em matéria de promoção na carreira, como consequências ou efeitos penais. Logo não estão abrangidos pelo perdão individual que se limita à extinção da pena (de demissão).

Nada terá de estranho que uma conduta sancionada criminal e disciplinarmente, embora considerada extinta a pena aplicada, seja relevante para outros efeitos, nomeadamente de promoção na carreira, de responsabilidade civil, etc.

Subsiste, pois, a materialidade dos factos. Extinta a pena nem por isso se extingue a sua repercussão em domínios não penais.

Nem se diga que há, assim, mais de uma condenação pela prática dos mesmos factos — a preterição na promoção não constitui sanção penal ou disciplinar —, nem tão pouco se está perante uma pena de carácter perpétuo, ou temporalmente ilimitada, pois que a preterição (que não é nenhuma pena) importará, em regra, um diferimento da promoção pelo prazo máximo de dois anos (artigo 85.º do EMGMR).

Esta separação de planos de apreciação dos mesmos factos ressalta com evidência do lugar paralelo atrás mencionado (o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 203/78), ao reconhecer-se que a apreciação da capacidade profissional e moral dos militares pelos conselhos superiores de disciplina é independente dos processos disciplinares e criminais e não fica prejudicada pela extinção do procedimento disciplinar ou criminal.

Note-se que no caso em apreço nem se verifica a extinção do procedimento (própria da amnistia) mas apenas a extinção da pena.

Conclusão para que também aponta o n.º 2 do artigo 84.º do EMGMR, diminuindo-se, através daquele lugar paralelo, a falibilidade do argumento a contrario.

A conduta do ora indultado violou deveres da sua profissão — o acórdão do 2.º TMT do Porto cita expressamente os n.ºs 8, 24 e 46 do artigo 4.º do RDM — podendo as suas qualidades e capacidades profissionais mostrar-se afectadas em concreto (o que cumpre apreciar às entidades intervenientes na verificação das condições gerais de promoção).

Mudarão as coisas pelo facto de a pena principal já se mostrar cumprida? Entende-se que não.

A pena acessória de demissão, aplicada na sequência do julgamento e condenação por certo crime, traduz-se na extração imediata de efeitos na carreira (que findava).

Extinta («revogada») a pena de cariz disciplinar, não subsiste qualquer razão ou obstáculo legal a que esses factos sejam considerados no tocante à promoção.

Se não se verificar outro vício no despacho de preterição da promoção do sargento-ajudante Pires Barroso, nomeadamente de forma, mostra-se regularmente proferido.

7 — Pelo exposto formulam-se as seguintes conclusões:

- 1.º O indulto ou perdão individual a que se refere a alínea f) do artigo 137.º da Constituição da República é um acto complexo praticado pelo Presidente da República com a colaboração do Governo, observado o formalismo previsto na lei ordinária;
- 2.º Configura-se como acto de natureza política, tendo como fundamento suprir a carência de remédios jurídico-processuais idóneos à individualização da execução de uma determinada pena, tendo em conta nomeadamente as exigências pessoais e familiares de certo condenado, insusceptíveis de predeterminação legislativa;
- 3.º O indulto ou perdão individual opera sobre a pena, extinguindo a parte não executada mas não afecta os efeitos já produzidos, salvo norma ou disposição em contrário;

- 4.ª Tendo um militar sido condenado numa pena principal de prisão, já cumprida, uma vez indultada (revogada) a pena acessória da demissão subsistente, deve ser reintegrado no quadro e posto que ocupava no momento da demissão;
- 5.ª Todavia, esse militar não tem direito à recuperação da diferença de abonos entre a pensão provisória de reforma que vinha auferindo antes do seu reingresso efectivo no serviço e o vencimento correspondente que teria auferido se estivesse no activo, por se tratar de efeitos já produzidos que o perdão individual não anula;
- 6.ª Os factos materiais subjacentes a uma condenação criminal podem ser tomados em conta na apreciação das condições gerais de promoção, ainda que cumprida a pena principal e indultada a acessória — artigos 81.º, 82.º, 84.º e 85.º do Estatuto do Militar da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 465/83, de 31 de Dezembro — já que essa ponderação se situa em plano distinto e independente daquela condenação;
- 7.ª As pretensões do sargento-ajudante Manuel Pires Barroso, apresentadas na sequência do Decreto do Presidente da República n.º 72/89, de 22 de Dezembro, deverão ser apreciadas à luz das anteriores conclusões 4.ª, 5.ª e 6.ª

(¹) Da leitura do acórdão remetido verifica-se que o arguido falsificou vários documentos de contabilidade tendo-se apropriado e utilizado indevidamente várias quantias em dinheiro.

(²) Transcreve-se do Parecer de 7 de Maio de 1990 do consultor jurídico do Comando-Geral da GNR, desconhecendo-se o teor exacto do despacho.

(³) Informação n.º 190-G/90, de 4 de Julho de 1990.

(⁴) Naqueles novos elementos ora remetidos incluem-se: fotocópia do acórdão do Supremo Tribunal Militar, de 3 de Março de 1988, confirmativo do acórdão do 2.º TMT do Porto salvo quanto à pena de demissão que não será da função pública mas da Guarda Nacional Republicana; fotocópia do Acórdão de 13 de Julho de 1988, do Tribunal Constitucional, que desatendeu a reclamação interposta pelo sargento-ajudante Pires Barroso, por não admissão de recurso no STM; fotocópia do despacho de 12 de Junho de 1990, do General-Comandante-Geral da GNR que o preteriu na promoção; uma «contestação» (artigo 87.º do EMGMR) desse despacho e, finalmente, o indeferimento de tal contestação (despacho de 24 de Julho de 1990).

(⁵) N.º 289-T/90, de 3 de Outubro de 1990.

(⁶) Esta norma constitucional é expressamente invocada no decreto que concedeu o indulto ora em causa.

Na redacção originária da Constituição (1976) não constava o inciso «ouvido o Governo». O debate na Comissão Eventual para a Revisão Constitucional (1.ª Revisão) pode ver-se no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, n.º 25, de 11 de Dezembro de 1981, tendo o aditamento sido aprovado por unanimidade — *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 120, de 16 de Julho de 1982.

(⁷) Almeida Carrapato (PS) — *Diário da Assembleia República*, 1.ª série, n.º 120, de 16 de Julho de 1982.

(⁸) Cf. v.g., G. Bataglini, *Teoria da Infracção Criminal* (trad. portuguesa), Coimbra, 1961, pp. 325 e segs.; Gustavo Zagrebelsky, in *Enciclopédia del Diritto*, Giuffrè, XXI, pp. 233 e segs. (sobre «Indulto»), e XIX, pp. 757 e segs. (sobre «Grazia»).

(⁹) F. Antolisei, *Manuale di Diritto Penale, Parte Generale*, Milano, 1982, p. 662.

(¹⁰) A evolução histórica, a fixação dos conceitos e a sua actuação prática podem ver-se em J. Sousa e Brito, Sobre a Amnistia, in *Revista Jurídica*, n.º 6, Abril-Junho, 1986, pp. 16 a 20.

(¹¹) Eduardo Correia, ao discutir-se o projecto do Código Penal — *Actas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal, Parte Geral*, vol. II, 1966, p. 245 —, defendia a não distinção entre amnistia e perdão geral, considerando o «perdão, indulto ou graça» como um instituto «estranho aos quadros do direito», o qual «transcende o plano do direito para se situar no da caridade», não devendo ser regulado em qualquer Código, o que contribuiria para combater a pernicioso tendência dos tribunais para *sindicar* aquilo que, como perdão, é insindicalvel.

(¹²) *Filosofia do Direito*, 6.ª ed., trad. de Cabral Moncada, Coimbra, 1979.

(¹³) Citando Shakespeare, «Portia»: «Pelas andanças do direito jamais alguém se salvará; será mister para isso implorar a graça».

(¹⁴) Cf. Sousa e Brito, *loc. cit.*, ponto 4 (p. 28 e segs.), que ora seguiremos de perto; Eduardo Correia, *et alia*, *Direito Criminal — III* (1), Coimbra, 1980, pp. 11 e segs.; J. Muñoz Sanchez, «Indulto», in *Nueva Enciclopédia Jurídica*, t. XII, Barcelona, 1965; Parecer da PGR, n.º 13/87, de 24 de Março de 1988, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 208, de 8 de Setembro de 1988, especialmente ponto 4, e bibliografia aí citada.

(¹⁵) A acreditar em Muñoz Sánchez, *loc. cit.*, p. 386.

(¹⁶) Eduardo Correia, *op. cit.*, p. 17.

(¹⁷) Num estudo realizado em Itália — G. Tartaglione, «Deterrente penale e benefici di clemenza: notazioni in margine ad una ricerca», in *Quaderni di Criminologia Clinica*, 1978, p. 131 — constatou-se a *não influência* das medidas de clemência, mesmo as individualizadas, no comportamento reincidente futuro do delincente, sucedendo que à emanação de uma medida geral de clemência se segue um aumento das taxas de criminalidade.

(¹⁸) Seguimos aqui G. Zagrebelsky, in *Enciclopédia del Diritto*, XIX, pp. 757 e segs., e «Amnistia, Indulto e Grazia», Milano, 1974, e G. Gianzi, *ibidem*. Cf. também P. Nicosia, in *Novissimo Digesto Italiano*, VIII, pp. 7 e segs.

(¹⁹) G. Zagrebelsky, *Amnistia, indulto e grazia, ob. cit.*, p. 204.

(²⁰) Pietro Nicosia, in «Novissimo Digesto Italiano», VIII, *loc. cit.*, pp. 8 e 9.

(²¹) Numa terminologia mais actualizada, a Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro — Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais —, ao dispor sobre a competência dos tribunais de execução de penas na alínea e) do artigo 68.º reporta-se não só à amnistia como ao perdão genérico. Deixou, porém, de mencionar a comutação da pena.

(²²) Sobre a execução das penas acessórias — cf. o título IV do Decreto-Lei n.º 402/82, de 23 de Setembro.

(²³) O artigo 204.º, alínea c), por cuja prática o militar ora em causa foi condenado, prevê a pena de prisão maior de dois a oito anos (redacção do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 8/82, de 15 de Março) para esse crime de burla.

(²⁴) Onde se diz: «Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.»

No Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 165/86, de 20 de Abril de 1986, *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 3 de Junho de 1986, distingue-se este efeito automático, da pena da demissão enquanto pena acessória, aspecto aqui despidendo.

(²⁵) As atribuições destes conselhos constam do artigo 134.º do RDM e são exercidas, além do mais, mediante parecer sobre casos de provável aplicação das sanções disciplinares mais graves, em situações de dúvida sobre a capacidade profissional ou moral de militares, bem como em assuntos relativos a promoções ou informações que pelo respectivo Chefe do Estado-Maior forem submetidos à sua apreciação.

(²⁶) Conforme resulta do n.º 3 do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 465/83, de 31 de Dezembro, o preenchimento (e a estabilidade) dos quadros de oficiais efectuou-se à custa do pessoal de complemento das Forças Armadas e dos Sargentos da Guarda que não optaram pelo quadro de serviço geral do Exército.

Quanto aos *sargentos*, ou pertencem ao quadro permanente da Guarda ou prestam serviço mediante requisição ao quadro permanente das Forças Armadas — artigos 1.º e 7.º do ESGNR.

(²⁷) Repare-se que o militar pode ficar em situação de *demora* na promoção quando esta esteja dependente de julgamento no Supremo Tribunal Militar ou de processo de natureza disciplinar ou criminal (artigo 89.º, alíneas b) e c) do EMGMR).

No entanto, a pendência de processo disciplinar pode não obstar à promoção se se «verificar que a matéria do processo *não põe em dúvida a satisfação das condições gerais de promoção*».

(²⁸) Perante o despacho de reintegração efectivamente proferido pelo Comandante-Geral da GNR em 23 de Janeiro de 1990, afigura-se sem interesse distinguir a situação de ingresso automático ou reingresso por despacho vinculativo da Administração.

(²⁹) De 18 de Junho de 1954, não publicado.

(³⁰) De 22 de Fevereiro de 1963, não publicado.

(³¹) De 27 de Janeiro de 1967, não publicado.

(³²) De 4 de Junho de 1980, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 303, p. 29.

(³³) Estavam em causa servidores da RDP, da ex-EN e ex-RCP, afastados na sequência dos acontecimentos ocorridos em 25 e 26 de Novembro de 1975.

(³⁴) Cita-se doutrina vária e jurisprudência em apoio desta visão — cf. a nota (14) do aludido Parecer n.º 9/80.

(³⁵) Posição idêntica se adoptou no Parecer n.º 134/80, de 4 de Dezembro de 1980, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 318, p. 165, onde se concluiu (2.ª conclusão):

A amnistia envolve em regra a reintegração do funcionário demitido e o reinício da actividade do que se encontrava suspenso.

(³⁶) *Loc. cit.*, p. 45, citando um autor alemão.

(7) Desconhece-se o processo instrutório de concessão de indulto.

(8) A revogação em direito administrativo é definida como «acto administrativo que tem por objecto destruir ou fazer cessar os efeitos de outro acto administrativo anterior praticado, pelo mesmo órgão ou por um seu delegado ou subalterno» — Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, 10.ª ed. (reimpressão), Coimbra, 1980, t. I, p. 531; idem, Sérvulo Correia, *Noções de Direito Administrativo*, vol. I, p. 471.

A aproximação que pudesse fazer-se seria com a revogação extintiva (cessação de efeitos), e não de actos ilegais mas de *actos legais*, já que a sentença proferida o foi na observância da plena legalidade e nem sequer é atingida pelo indulto, nesse plano.

Para Robin de Andrade — *A Revogação dos Actos Administrativos*, 2.ª ed., Coimbra, 1985, pp. 353 e segs. — «a revogação de actos legais (discricionários) produz os seus efeitos a partir do momento em que a revogação é praticada» não havendo retroactividade. Isto quanto aos efeitos *destrutivos*. Se houver efeitos *constitutivos* — a revogação procura regular *ex novo* a situação concreta — a posição será a mesma, a substituição de efeitos apenas se deve verificar a partir do momento da revogação.

(9) Nos indultos ou perdões individuais publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 294, de 22 de Dezembro de 1990, continua a utilizar-se a expressão «revogado por indulto», nomeadamente quanto à pena acessória de expulsão do país.

(10) Ignora-se se o sargento-ajudante Pires Barroso pertence ao quadro permanente da GNR ou estava requisitado nos termos do artigo 7.º do ESGNR.

(11) E também o Parecer n.º 86/52, publicado no *Diário do Governo*, n.º 57, p. 1352, e *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 38, p. 39.

(12) A teoria da indemnização dos danos efectivamente sofridos é também seguida pelo Supremo Tribunal Administrativo — cf. o Acórdão de 8 de Outubro de 1987, in *Acórdãos Doutrinários*, n.º 319, p. 881, onde se indicam igualmente pareceres deste Corpo Consultivo.

(13) O recorrente impugna o despacho também no tocante à especificação dos motivos precisos do não preenchimento das condições gerais de promoção. Todavia, este aspecto não foi objecto da consulta.

(14) Explana-se assim: «[...] seria absurdo que a mais grave das penas aplicáveis a um funcionário não pudesse ter nenhum reflexo na sua carreira, se, num caso excepcional como o presente, esta se reatar», porquanto «penas disciplinares menos pesadas, aplicadas por violações também menos graves dos deveres funcionais, têm como efeito dificultar, em maior ou menor grau, a promoção dos punidos». A proceder-se de outro modo gerar-se-iam situações de injustiça relativa.

(15) *Loc. cit.*, pp. 169 e 175.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 25 de Janeiro de 1991.

José Narciso da Cunha Rodrigues — António Gomes Lourenço Martins (relator) — *José Augusto Sacadura Garcia Marques — Eduardo de Melo Lucas Coelho — António Silva Henriques Gaspar — Salvador Pereira Nunes da Costa — Abílio Padrão Gonçalves — Ireneu Cabral Barreto — José Joaquim de Oliveira Branquinho — Mário Gomes Dias.*

Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.º o Ministro da Administração Interna de 6 de Março de 1991.

Está conforme.

14 de Maio de 1991. — A Secretária, *Maria Cristina Tavares Veiga Silva Maltez.*

Parecer n.º 29/90 — Registo civil — Registo de nascimento — Estabelecimento da maternidade — Omissão — Suprimento — Acção de registo — Acção de estado — Caso julgado material.

- 1.ª A maternidade estabelece-se mediante declaração, de outrem ou da própria mãe, ou através de acção de investigação oficiosa de maternidade intentada pelo Ministério Público ou de acção de investigação de maternidade intentada pelo filho.
- 2.ª O processo de justificação judicial para suprimento da omissão do registo de nascimento reporta-se directamente ao próprio acto de registo em si e não ao estabelecimento definitivo da maternidade.
- 3.ª Na decisão proferida no processo referido na conclusão anterior deve mencionar-se a maternidade se esta for conhecida, embora não se fuisse caso julgado sobre esta menção por carência dos respectivos elementos: identidade das partes, pedido e causa de pedir.

4.ª Recebida a decisão proferida em processo de justificação judicial para o suprimento do registo de nascimento com a menção da maternidade, o funcionário deve averbar essa menção, observando em seguida, consoante o caso, o disposto nos artigos 1804.º, n.º 2, e 1805.º, n.º 2 e 3, do Código Civil.

5.ª Se da própria decisão constar que a mãe já faleceu, o funcionário estará dispensado de proceder a uma inscrição que sabe antecipadamente ficará sem efeito, uma vez que não se poderá efectuar a notificação a que alude o n.º 2 do artigo n.º 1805.º do Código Civil.

Sr. Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça:

Excelência:

1 — O conservador do Registo Civil de Santarém suscitou perante os Serviços Centrais a dúvida sobre a atitude a adoptar face a um assento de nascimento lavrado com base numa sentença proferida nuns autos de justificação judicial, escrevendo:

.....
No referido assento foi mencionada a maternidade, em conformidade com a dita sentença que constituiu a sua fonte e à qual se encontra, sem qualquer dúvida, umbilicalmente ligado. (Cf. os artigos 140.º do Código de Registo Civil e 1803.º do Código Civil.)

Acontece, porém, que a pessoa indicada como mãe e, como tal, mencionada no registo, é falecida.

Ora, a dúvida que nos assalta e que constitui o objecto da presente consulta, consiste em saber se a maternidade deve, sem mais, considerar-se estabelecida ou se, pelo contrário, e no estrito cumprimento do preceituado no n.º 3 dos artigos 142.º do Código do Registo Civil e 1805.º do Código Civil, se deverá lavrar averbamento a pôr sem efeito a menção da maternidade, por impossibilidade manifesta de notificação da mãe.

Os defensores da primeira tese argumentam que, na hipótese analisanda, como o assento é lavrado com base em sentença judicial e desta consta o nome da mãe, não se torna necessário notificá-la, por isso que a mesma fixou o nome daquela, e transitou em julgado.

Trata-se de uma solução demasiado simplista, argumentarão os segundos, entre os quais nos incluímos.

Na verdade, sendo o processo de justificação judicial o meio próprio para sanar determinadas irregularidades, deficiências ou inexactidões próprias dos registos, e ainda para o suprimento da omissão de registo de qualquer facto, não é para «criar» o próprio facto cuja rectificação ou omissão de registo se verifique.

Não será, pois, o meio próprio para o estabelecimento jurídico da filiação e, conseqüentemente, da maternidade, objectivo esse só conseguido através de uma acção de estado (cf. os artigos 1808.º, 1814.º e 1824.º do Código Civil) que não numa simples acção de registo, como é o processo de justificação judicial.

.....
O Conselho Técnico da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado analisou a questão, concluindo, por maioria:

1 — Realizando o registo ordenado, e levando ao mesmo todas as menções indicadas pelo M.º Juiz na sentença, o Sr. Conservador respeitou o caso julgado. O respeito por este não lhe exigiria ir mais além.

2 — A partir desse momento cumpriria ao Sr. Conservador, em obediência à lei notificar a pessoa indicada como mãe, e, não sendo possível tal notificação, dar sem efeito a maternidade levada ao registo em causa.

Ao votar vencido, um dos membros do Conselho Técnico relembra uma informação anterior que traduzia uma orientação dos Serviços firmada noutro sentido:

.....
No entanto, dado que a base do assento de nascimento a lavrar é uma decisão judicial, não encontramos qualquer disposição legal que exija a confirmação da maternidade indicada no registo.

Uma sentença judicial transitada em julgado «fica tendo força obrigatória dentro do processo e fora dele [...]» nos termos do n.º 1 do artigo 671.º do Código do Processo Civil.

Uma sentença transitada toma certos os factos ou direitos verificados no processo, conferindo-lhes força de verdade legal. Uma vez transitada constitui meio de prova dos factos ou direitos verificados, tendo portanto força obrigatória.

Em consequência entendemos que, não obstante a maternidade ter sido indevidamente fixada na sentença, não há que preceder, neste caso, à confirmação da mesma nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 142.º do Código do Processo Civil (lapse, antes Código de Registo Civil).

O director-geral dos Registos e do Notariado propôs que a matéria fosse submetida a análise deste Conselho Consultivo, o que foi aceite por V. Ex.º Cumprido, por isso, emitir parecer.

2 — A questão pode ser resumida em termos singelos: constando de uma sentença transitada em julgado, proferida em processo de justificação judicial para o suprimento de omissão de registo de nascimento de um indivíduo, a menção de maternidade, qual o valor jurídico desta menção?

Para o seu perfeito enquadramento e compreensão, exige-se, antes de mais, que se desenhem, com o desenvolvimento necessário, os modos de estabelecimento da maternidade.

Depois, que se ensaie compreender o objecto do pedido no processo de justificação judicial para o suprimento da omissão do registo de nascimento, o que pressupõe caracterizar as acções de registo contrapondo-as às acções de estado.

Com todos estes elementos, ensaiar-se-á então a aproximação à questão concreta.

3 — Como sublinha Tomás Oliveira e Silva (1), «a filiação está obrigatoriamente sujeita a registo civil (2)».

«Porque tal, enquanto não registada ela será, em princípio, absolutamente ineficaz.»

«Consequentemente, a questão do estabelecimento da filiação — o mesmo é dizer da maternidade e da paternidade — é, em primeira linha, a do seu ingresso no Registo Civil.»

3.1 — O n.º 1 do artigo 1796.º, n.º 1 do Código Civil, esclarece que «relativamente à mãe, a filiação resulta do facto do nascimento e estabelece-se nos termos dos artigos 1805.º e 1825.º».

Segundo o artigo 1803.º, n.º 1, do Código Civil, aquele que declarar o nascimento deve, sempre que possível, identificar a mãe do registado (3).

Se o nascimento declarado ocorreu há menos de um ano, a maternidade indicada considera-se estabelecida — n.º 1 do artigo 1804.º do Código Civil e artigo 141.º do Código do Registo Civil.

Para o estabelecimento da maternidade de registados nascidos há mais de um ano, diz o artigo 1805.º do Código Civil:

1 — No caso de declaração de nascimento ocorrido há um ano ou mais, a maternidade indicada considera-se estabelecida se a mãe for o declarante, estiver presente no acto ou nele se achar representada por procurador com poderes especiais.

2 — Fora dos casos previstos no número anterior, a pessoa indicada como mãe será notificada pessoalmente para, no prazo de quinze dias, vir declarar se confirma a maternidade, sob a cominação de o filho ser havido como seu; o facto da notificação e a confirmação são averbados ao registo do nascimento.

3 — Se a pretensa mãe negar a maternidade ou não puder ser notificada, a menção da maternidade fica sem efeito.

4 — (4) (5).

Se a maternidade não estiver mencionada no registo de nascimento, deve ser remetida ao tribunal certidão integral do registo e cópia do auto de declarações, se as houver, a fim de se averiguar officiosamente a maternidade — artigo 1808.º do Código Civil.

No processo de averiguação officiosa de maternidade, se a pretensa mãe confirmar a maternidade, será lavrado termo e remetida a certidão para averbamento à repartição competente para o registo — n.º 3 do artigo 1808.º do Código Civil; se a maternidade não for confirmada, e existirem provas seguras, o agente do Ministério Público competente proporá acção de investigação de maternidade — n.º 4 do mesmo artigo — se não existirem obstáculos aludidos no artigo 1809.º do mesmo Código.

Estabelece o artigo 1814.º do Código Civil que «quando não resulte de declaração, nos termos dos artigos anteriores, a maternidade pode ser reconhecida em acção especialmente intentada pelo filho para esse efeito» (6).

Das disposições transcritas, resulta que a maternidade se estabelece mediante declaração, de outrem ou da própria mãe (7), ou através de acção de investigação officiosa de maternidade intentada pelo Ministério Público ou de acção de investigação de maternidade intentada pelo filho.

3.2 — Da análise dos artigos 1804.º e 1805.º do Código Civil deduz-se uma importante distinção no valor da declaração, segundo o seu autor, a própria mãe ou um terceiro, e, nesta hipótese, se o nascimento ocorreu há menos ou há mais de um ano.

Se a mãe é a declarante, a maternidade considera-se estabelecida.

Se o declarante é um terceiro, e entre a data do nascimento e o momento da menção de maternidade decorreu menos de um ano, essa indicação estabelece a maternidade.

O n.º 2 do artigo 141.º do Código do Registo Civil manda notificar pessoalmente a pessoa mencionada como mãe, informando-a de que a maternidade constante do assento de nascimento é havida como sua e como estabelecida.

«Todavia esta comunicação não se destina a perguntar à pessoa indicada como mãe se ela quer ou não o filho: a maternidade constará do registo mesmo que ela não queira, e só poderá ser, eventualmente, destruída através de uma acção de impugnação (artigo 1807.º).» (8)

No caso de declaração de nascimento ocorrido há mais de um ano, a menção de maternidade feita por terceiro (9) estabelece a filiação nos termos seguintes:

- a) Se a pessoa indicada como mãe estava presente no acto ou nele se achava representada por procurador com poderes especiais;
- b) Se lhe foi comunicado o conteúdo do assento de nascimento e confirmou a maternidade;
- c) Se, notificada, nada declarou.

Se a pretensa mãe, uma vez notificada, negar a maternidade, a menção de maternidade fica sem efeito; do mesmo modo, o que interessa para a hipótese em análise, se a pretensa mãe não puder ser notificada do conteúdo do assento de nascimento.

Esta diferença de regimes é explicada por Guilherme de Oliveira (10) nos termos seguintes:

[...] a distinção da lei assenta na circunstância de a declaração respeitar, ou não, a nascimentos ocorridos há menos de um ano, e não no facto de ela ser feita por estas ou aquelas pessoas. A lei parte do princípio — e outras legislações já o fizeram sem motivo para arrependimento — de que todos os legitimados para fazer declaração de nascimento são declarantes «qualificados» e não vão mentir sobre tal assunto. A questão que se levanta é a do tempo que pode mediar entre o nascimento e a declaração: se igualou ou ultrapassou um ano, o legislador suspeita ou sente a necessidade de confirmar a declaração, para não se correr o risco de a declaração ser errada e o meio de controlo previsto no artigo 1807.º não funcionar por se ter perdido, eventualmente, a primeira das provas.

3.3 — O processo de justificação judicial para o suprimento de omissão do registo de nascimento não é um dos meios próprios para estabelecer a maternidade, como se ensaiou demonstrar, e não vinha questionado.

Só que a dúvida que motiva o parecer não se situa neste plano, mas sim no valor da menção de maternidade que conste da decisão com trânsito em julgado proferida em processo daquele tipo, decisão que o funcionário do registo civil deve cumprir.

Afigura-se útil colher, antes de mais, alguns elementos sobre o registo de nascimento.

4 — Todos os factos constitutivos, modificativos ou extintivos do estado e capacidade civil das pessoas são objecto do registo civil, assumindo carácter obrigatório desde que respeitem a cidadãos portugueses ou, quando referentes a estrangeiros, hajam ocorrido em território português — artigos 1.º e 2.º do Código do Registo Civil.

O acto de registo civil apresenta-se como acto de autenticação do facto que há-de passar a constar do registo, facto que pode ser um facto natural (nascimento), um negócio jurídico perfeitamente autónomo (a perfilhação efectuada por escritura pública ou testamento), ou um negócio jurídico em que o conservador, previamente à efectivação do próprio registo, tem uma intervenção constitutiva que integra a própria forma autêntica do negócio (v. g., casamento civil ou perfilhação efectuados na conservatória) (11).

4.1 — Elegendo, na economia do parecer, o registo de nascimento (12), sublinhe-se que o artigo 117.º do Código do Registo Civil impõe que o «nascimento ocorrido em território português deve ser declarado verbalmente, dentro dos trinta dias imediatos, na conservatória respectiva, na delegação ou no posto do registo civil da área do respectivo lugar».

No artigo 118.º do Código do Registo Civil elencam-se as pessoas a quem compete, obrigatória e sucessivamente, a declaração de nascimento: aos pais, ao parente mais próximo, ao director do estabelecimento ou aos donos da casa onde o nascimento se verificar, ao médico, à parteira ou, na falta daqueles, a quem tiver assistido ao nascimento, a qualquer pessoa incumbida de prestar a declaração pelo pai ou mãe do registando ou por quem o tenha a seu cargo.

E a legitimidade de todas aquelas entidades para a referida declaração mantém-se pelo prazo de um ano.

Efectivamente, a declaração voluntária de nascimento ocorrida há mais de um ano só pode ser recebida desde que seja feita por qualquer dos pais, por quem tiver o registando a seu cargo ou pelo próprio interessado, quando for maior de 14 anos — artigo 122.º, n.º 1, do Código do Registo Civil (13).

Assim, o procedimento referido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1805.º do Código do Registo Civil será reduzido aos casos em que a declaração de nascimento é feita pelo pai, pelo próprio registando maior de catorze anos, ou por quem o tiver a seu cargo.

O artigo 126.º do Código do Registo Civil indica os elementos que devem constar do assento de nascimento, e entre eles, o nome completo, idade, estado, naturalidade e residência habitual dos pais, e conhecem-se já as situações em que com a simples menção da maternidade fica estabelecida esta filiação.

4.2 — Para além das hipóteses normais de declaração voluntária, o Código do Registo Civil preocupa-se com os meios de suprir a falta dessa declaração, num esforço para que todos os nascimentos venham a ser registados.

Na falta de declaração, a feitura do registo de nascimento deve ser ordenada judicialmente, através de um processo penal, ou, de um processo de justificação judicial.

Estatui o artigo 119.º do Código de Registo Civil que decorrido o prazo legal de trinta dias, sem qualquer das pessoas, referidas no artigo 118.º, obrigadas por lei a declará-lo, tenha cumprido esse dever, «tanto o funcionário do registo civil como as autoridades administrativas devem participar o facto ao Ministério Público que promoverá não só o procedimento criminal contra a pessoa obrigada a prestar a declaração, mas também a verificação, no mesmo processo, dos elementos necessários para se lavrar o registo».

A instauração do processo penal e a sua pendência não impedem que a declaração de nascimento seja voluntariamente feita — n.º 2 do artigo 122.º do Código do Registo Civil.

Mas, na falta dessa declaração, e mesmo que não exista quem possa ser responsabilizado criminalmente, o Ministério Público recolherá os elementos necessários e requererá ao juiz que determine a realização oficiosa do registo — n.º 3 do artigo 119.º do Código do Registo Civil.

E, na sua decisão, o juiz fixará os elementos que hão-de constar do assento.

Surge-nos, também, neste contexto, se a decisão mencionar o nome da mãe, uma situação idêntica à subjacente ao pedido de parecer, e que merecerá, por isso, idêntico tratamento.

4.3 — Dispõe o artigo 105.º do Código do Registo Civil:

1 — No caso de, por qualquer circunstância não haver sido lavrado um registo e não ser possível o suprimento da omissão nos termos especialmente previstos neste Código, observar-se-á o seguinte:

a) Tratando-se de registo que deve ser lavrado por inscrição, o registo omitido só será efectuado mediante decisão judicial passada em julgado;

Restringindo-nos ao nascimento, clarifique-se o espaço de intervenção deste processo de justificação judicial.

Verificou-se que, na falta de declaração voluntária, a omissão do assento de nascimento deve ser suprida através do processo penal.

Porém, «não poderá instaurar-se processo penal se, por exemplo a contraordenação (14) foi amnistiada ou a responsabilidade se achar prescrita» (15).

Não sendo caso de procedimento criminal, a omissão do registo de nascimento será suprida através do processo de justificação judicial, regulado nos artigos 295.º e segs.

A petição, dirigida ao juiz da comarca, é atuada na Conservatória do registo civil, competindo ao conservador a instrução do processo.

Sublinhe-se, pelo seu interesse, que para o processo apenas são citadas as pessoas a quem o registo respeite, ou seus herdeiros, quando não sejam os requerentes, para no prazo de oito dias deduzirem oposição — alínea a) do n.º 1 do artigo 301.º do Código do Registo Civil.

Concluída a instrução, o conservador elabora uma informação onde menciona «a forma e os termos precisos em que entende dever ser lavrado o registo» — n.º 2 do artigo 303.º do Código do Registo Civil.

Recebido em juízo, e após a vista do Ministério Público, se não for ele o requerente, o processo é concluso ao juiz que, se não ordenar a baixa do processo para completar a instrução, deve proferir a decisão, respeitando o disposto no artigo 106.º do Código do Registo Civil.

Diz o n.º 1 do artigo 106.º do Código do Registo Civil que o juiz deve fixar os elementos que hão-de constar do registo omitido, precisando o n.º 3 que do registo omitido apenas se farão constar os elementos fixados na sentença.

5 — Um dos elementos fixados na sentença, no processo penal ou no de justificação judicial, poderá ser, eventualmente, a maternidade.

E, face ao disposto no n.º 3 do artigo 106.º do Código do Registo Civil ter-se-á de fazer constar, em princípio, do registo omitido a referida menção. Mas, tendo presente as regras substantivas de fixação da maternidade que pressupõem uma declaração ou uma acção de investigação oficiosa de averiguação de maternidade ou uma acção de reconhecimento judicial da maternidade, emerge imediatamente uma sensação de inquietude face à referida menção: será que através dos processos penal ou de justificação judicial se vem a admitir uma nova forma de fixação de maternidade, ou, ter-se-á de ler a decisão judicial, com o valor de uma declaração de outrem que não a mãe, e com o efeito que substantivamente se confere a estas declarações de maternidade?

5.1 — Ponderado que no processo a mãe pode não ser chamada, e desconhecer totalmente as condições em que ele se desenvolveu, a fixação da maternidade através da referida sentença, sem o mínimo respeito pelo contraditório, suscitaria dificuldades de harmonização com as regras de um processo equitativo plasmadas no nosso ordenamento jurídico, e às quais o nosso país se encontra até vinculado internacionalmente (16).

Dir-se-á que a maternidade se considera estabelecida, mesmo contra a vontade da mãe, quando a declaração de nascimento é feita há menos de um ano (17), mas o paralelismo não pode ser invocado para além do contexto e das razões que motivaram o legislador a admitir tal solução.

Mais: a maternidade estabelecida naqueles termos pode vir a ser impugnada — recorde-se o artigo 1802.º do Código Civil (18) —, enquanto que a maternidade de caso julgado, só poderia ser ilidida através de um complicado processo de revisão ou de oposição de terceiro — cf. os artigos 771.º e segs. do Código do Processo Civil.

5.2 — Neste contexto, eleva-se com nitidez a controversa distinção entre acções do estado e acções de registo.

Continuam válidas as considerações de Pires de Lima (19):

Se, porém, o registo está bem feito, se corresponde à verdade ao tempo da sua feitura, e se se pretende alterar o estado que ele reflecte, então só por meio de acção própria — acção de estado — se pode conseguir a modificação. Serão os casos, por exemplo, de impugnação de paternidade legítima, de investigação de paternidade ou de maternidade ilegítimas [...].

.....
Tratando-se, pelo contrário, de um erro ou de uma omissão, como nos casos de se não lavrar registo [...] a acção é de registo.

Mas quais os elementos cuja falta o processo de justificação judicial por omissão de registo de nascimento consegue superar?

Atente-se que a acção de estado tem por objecto a apreciação de alguns dos factos enumerados no artigo 1.º do Código do Registo Civil, entre eles a filiação, ou se destina a constituir, modificar ou extinguir as situações jurídicas deles emergentes; a acção de estado incide directamente sobre o acto ou facto registado ou a registar; a acção de registo, no caso do processo de justificação judicial, reporta-se directamente ao próprio acto de registo em si, visando suprir a respectiva omissão, operar a reconstituição avulsa, ou declarar os vícios que o afectam (20).

Exemplificando com a situação contrária à do nascimento: a morte.

Se existem dúvidas sobre a morte de um indivíduo, será em acção de estado que se poderá requerer a declaração de morte presumida — artigo 114.º, n.º 1 do Código Civil e 1110.º e 1103.º e segs. do Código do Processo Civil.

Se não há dúvidas sobre a morte de um indivíduo, mas apenas não se procedeu ao registo do seu óbito oportunamente, e, esse óbito ocorreu há mais de um ano (21), só mediante autorização judicial obtida em processo de justificação judicial o registo de óbito pode ser lavrado.

5.2 — Quando se propõe um processo de justificação judicial para registo de nascimento apenas não há dúvidas sobre esse facto: *o ter nascido uma pessoa*.

A filiação desse registando, concretamente a sua maternidade não está, porém, estabelecida, através das formas admitidas na lei.

Sem que essa maternidade se estabeleça, se tome certa, ela não pode ser registada e, por isso, não poderá ser objecto de pedido em processo de justificação judicial de registo do facto (o nascimento) que já ocorreu (22).

6 — Chegou o momento de enfrentar uma última aporia: o eventual efeito do caso julgado da decisão judicial que no processo de justificação judicial do registo de nascimento mencione a maternidade.

6.1 — Neste processo, não poderá ser pedido que se estabeleça a maternidade.

Se efectivamente tal pedido fosse formulado, patentear-se-ia um erro na forma do processo, que poderia conduzir, como consequência mais grave, ao indeferimento da própria petição inicial — artigos 474.º, n.º 3, e 199.º do Código do Processo Civil.

No processo de justificação judicial não pode ser pedido que se estabeleça a maternidade; a sentença, porque não pode condenar em objecto diverso do que se pedir (artigo 661.º do Código do Processo Civil) também não deverá estabelecê-la para não ficar ferida de nulidade (23).

Na verdade, a fórmula da lei «quando condena», como é óbvio, não exclui que o vício respeite igualmente às sentenças que não sejam de condenação (24).

«Esta nulidade relaciona-se com o princípio da rigorosa coincidência da sentença com a pretensão deduzida em juízo, ou seja, com o objectivo de litúgio [...]» (25)

Contudo, é possível ver a menção da maternidade feita na decisão judicial proferida em processo de justificação judicial de harmonia com a disciplina jurídica-processual que preside ao desenvolvimento desses processos: basta ver nessa menção uma referência instrumental ou lateral que não está coberta pelo caso julgado, porque não integra a causa de pedir nem o pedido, e sobretudo, porque nem sequer existe identidade das partes.

Escreve Manuel de Andrade (26):

Os limites dentro dos quais opera a força do caso julgado material são traçados pelos elementos identificativos da acção em que foi proferida a sentença: as partes, o pedido e a causa de pedir (artigos 497.º e 498.º). Mais rigorosamente se dirá que são traçados pelos elementos identificadores da relação ou situação jurídica substancial definida pela sentença: os sujeitos, o objecto e a fonte ou título constitutivo.

Não existe identidade das partes; um dos principais interessados directos — a suposta mãe — não é parte no processo de justificação judicial do registo de nascimento e acontecerá frequentemente que não terá sequer conhecimento do processo; logo, por aqui, esvai-se a pretensão de invocar o disposto no artigo 674.º do Código do Processo Civil, sem esquecer que a sua disciplina se restringe às acções relativas ao estado das pessoas (27).

Por outro lado, a causa de pedir, *causa petendi*, o acto ou facto jurídico de que procede a pretensão que se deduz, será, no caso concreto, o facto de ter nascido uma pessoa, e já não a circunstância de essa pessoa ser filha de A ou B; e, repete-se, o objecto da acção, o pedido, a pretensão do autor, a providência solicitada é tão-só o registo de nascimento.

Não se ignora que para chegar à conclusão de que há uma omissão do registo de nascimento de um indivíduo, o juiz terá de estar seguro de que esse nascimento ocorreu e, na investigação deste facto, poder-se-á chegar a identificar a mãe, assim se mencionando na sentença que ordena a realização do registo.

A menção da maternidade apresentar-se-á não como um pressuposto lógico da situação do *thema decidendum*, muito embora se apresente útil para o decidir (28).

Não interessa para a economia do parecer uma tomada de posição sobre os efeitos do caso julgado relativamente às chamadas questões meramente secundárias ou instrumentais (29), porquanto a invocação do caso julgado pressupõe antes de mais a identidade das partes, e, repete-se, a suposta mãe não é parte.

Mesmo que se pretenda que o caso julgado pode estender-se às questões prejudiciais ou instrumentais, sempre nos faltaria para tanto a identidade das partes.

6.2 — Tomás Oliveira e Silva estuda esta temática e chega a uma conclusão semelhante (30):

O facto que a sentença define (no caso em apreço) é o nascimento; é ele que está omisso no registo. Não, a filiação, para cujo estabelecimento por via judicial existem *fundamentos específicos e meios próprios*, profundamente diferenciados dos processos a que aludem os artigos 119.º e 299.º do Código do Registo Civil. A sentença proferida nestes últimos visa *substituir a declaração* que deveria ter sido feita e não o foi — esta é a sua missão. O seu valor, por conseguinte, será o dessa mesma declaração.

Isto significa que, se o nascimento se deu há menos de um ano (31), a maternidade se considera estabelecida, devendo, porém, o funcionário notificar a mãe, nos termos do artigo 1804.º, salvo se da certidão enviada pelo tribunal constar que ela foi notificada da sentença (caso em que aquela notificação seria uma inútil duplicação). Se o nascimento ocorrer há mais de um ano, a identificação da mãe, feita na sentença, tem igual valor à feita pelo declarante voluntário do nascimento: é um mero elemento de identificação do facto registado (o nascimento), não estabelecendo o vínculo da filiação, o que só acontecerá com a confirmação, expressa ou tácita, ou com o reconhecimento judicial *feito pelo meio próprio*. Isto, em princípio. Pois que, se a mãe foi ouvida no processo e aí confirmou a maternidade, e isto mesmo consta da sentença, então, sim, a situação é idêntica à do nascimento declarado por terceiro que exhibe documento autêntico comprovativo da confissão da maternidade: esta fica logo estabelecida, como vimos.

Afora, porém, este caso, o funcionário, embora inscrevendo a maternidade, deverá notificar a mãe para confirmar, seguindo-se os demais temas (termos), e consequências, já expostos a respeito da doutrina do artigo 1805.º do Código Civil.

Da conjugação do que acabámos de expor com a posição por nós assumida acerca do valor da notificação à mãe, na hipótese de nascimento ocorrido há mais de um ano, se deduz a nossa opinião quanto a uma sentença que, ao suprir a omissão do registo de nascimento, identifique a mãe que, todavia, não poderá ser confrontada com tal imputação, por ser falecida, por exemplo.

Na verdade, entendemos que, em tais casos, não deve o juiz referenciar a mãe; se o fizer (e da sentença constar que a mãe é falecida), o funcionário do registo civil, ao omitir, pura e simplesmente, a menção da maternidade, não estará a violar o caso julgado, pois o estabelecimento do vínculo da filiação não constitui objecto da *decisum*.

6.3 — Ainda que com fundamentos diferentes, v.g., não se forma caso julgado sobre a menção de maternidade constante de uma decisão proferida em processo de justificação judicial de registo de nascimento, concorda-se com a prática sugerida pelo Conselho Técnico da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Recebida a sentença, o funcionário deve fazer constar os elementos fixados na sentença — n.º 3 do artigo 106.º do Código do Registo Civil, inclusive a menção da maternidade, que equivale a uma declaração feita por outrem, observando em seguida, o disposto nos artigos 1804.º, n.º 2, e 1805.º, n.º 2 e 3, do Código Civil, consoante os casos.

Na hipótese da consulta, a pessoa indicada como mãe já tinha falecido, embora não resulte claramente se o falecimento era referido na própria sentença ou se foi apurado mais tarde.

Se o falecimento da mãe consta da própria decisão judicial, ao abrigo de princípios de economia processual e da proibição de actos inúteis, o funcionário estará dispensado de proceder a uma inscrição que sabe antecipadamente ficará sem efeito (32).

Se o falecimento da mãe não é conhecido, observar-se-á o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1805.º do Código Civil.

7 — Pelo exposto, formulam-se as seguintes conclusões:

- 1.ª A maternidade estabelece-se mediante declaração, de outrem ou da própria mãe, ou através de acção de investigação oficiosa de maternidade intentada pelo Ministério Público ou de acção de investigação intentada pelo filho;
- 2.ª O processo de justificação judicial para suprimento da omissão do registo de nascimento reporta-se directamente ao próprio acto de registo em si e não ao estabelecimento definitivo da maternidade;
- 3.ª Na decisão proferida no processo referido na conclusão anterior deve mencionar-se a maternidade se esta for conhecida, embora não se forme caso julgado sobre esta menção por carência dos respectivos elementos: identidade das partes, pedido e causa de pedir;
- 4.ª Recebida a decisão proferida em processo de justificação judicial para o suprimento do registo de nascimento com a menção da maternidade, o funcionário deve averbar essa menção, observando em seguida, consoante o caso, o disposto nos artigos 1804.º, n.º 2, e 1805.º, n.º 2 e 3, do Código Civil;
- 5.ª Se da própria decisão constar que a mãe já faleceu, o funcionário estará dispensado de proceder a uma inscrição que sabe antecipadamente ficará sem efeito, uma vez que não se poderá efectuar a notificação a que alude o n.º 2 do artigo 1805.º do Código Civil.

(1) *Filiação, Constituição e Extinção do Respeito Vínculo*, Coimbra, 1989, pp. 9 e segs., que neste número será referência constante.

(2) Artigo 1.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/78, de 30 de Março, e reformulado, entre outros, pelos Decretos-Leis n.ºs 379/82, de 14 de Setembro, 20/87, de 12 de Janeiro, 29/87, de 14 de Janeiro e 54/90, de 13 de Fevereiro: «Constituem objecto do registo civil os seguintes factos: a) O nascimento; b) A filiação; [...]»

(3) O que se repete no artigo 140.º do Código do Registo Civil.

(4) Ver também o artigo 142.º do Código de Processo Civil.

(5) O artigo 1807.º do Código Civil permite a impugnação da maternidade estabelecida nos termos até aqui descritos quando não for verdadeira, pela pessoa declarada como mãe, pelo registado, por quem tiver interesse moral ou patrimonial na procedência da acção ou pelo Ministério Público.

(6) Ver o caso especial, sem interesse na economia do parecer, do «estabelecimento de maternidade a pedido da mãe» prevenido no artigo 1824.º do Código Civil.

(7) José da Costa Pimenta, *Filiação*, Coimbra, 1986, pp. 50 e segs. distingue indicação e declaração de maternidade, quanto às pessoas — a declaração pertence apenas à mãe e quanto à forma — a indicação «reveste, necessariamente, uma única forma — menção no assento de nascimento,

feito, obviamente, perante o funcionário do registo (artigo 1803.º e artigo 140.º do Código do Registo Civil). A declaração de maternidade, essa, pode igualmente constar do assento de nascimento (artigo 153.º do Código do Registo Civil), se coincidir com a declaração deste, ou revestir uma de mais quatro formas — todas pressupondo um registo omissivo quanto à maternidade: assento autónomo (artigo 153.º do Código do Registo Civil), testamento, escritura pública ou termo lavrado em juízo (artigo 157.º, idem).

(⁸) José da Costa Pimenta, *ob. cit.*, p. 54.

(⁹) Guilherme de Oliveira, *Estabelecimento de Filiação*, Coimbra, 1979, p. 24.

(¹⁰) *Ob. cit.*, p. 24.

(¹¹) Cf. Lopes do Rego, *Registo Civil*, C. E. J., fotocopiado, p. 2.

(¹²) Note-se, aliás, a centralização no registo de nascimento de todos os factos jurídicos que modifiquem os elementos de identificação ou o estado civil do registado — artigo 86.º do Código do Registo Civil.

(¹³) Se o nascimento tiver ocorrido há mais de catorze anos, o registo só pode ser efectuado mediante a organização do processo de autorização para inserção tardia do nascimento — n.º 2 do artigo 122.º do Código do Registo Civil. Para este processo disciplinam os artigos 353.º e segs. do Código do Registo Civil.

(¹⁴) Prevista no artigo 367.º do Código do Registo Civil a multa de 200\$ para a «omissão de declaração de nascimento ou óbito».

(¹⁵) Tomás Oliveira e Silva, *ob. cit.*, p. 33, que recorda «quanto ao processo de autorização para a inscrição tardia, ele terá que ser posto em marcha por pessoa com legitimidade para tal — (o próprio registando, qualquer dos seus pais ou quem tiver aquele a seu cargo) —; depende, pois, da vontade dessa pessoa (até da sua existência), e ela pode, simplesmente, recusar a intervenção».

(¹⁶) Cf., nomeadamente, o artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

(¹⁷) Pereira Coelho, *Curso de Direito de Família*, Coimbra, 1986, p. 583, afirma que a reforma do Código Civil de 1977 consagrou, relativamente à maternidade o sistema de filiação, independentemente de qualquer «reconhecimento» da mãe.

(¹⁸) Se é que não poderá ser anulada nalgumas hipóteses simples de falsidade de registo, através de um processo de justificação judicial — cf., Pires de Lima, na *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 90.º, pp. 25 e segs., Ano 96.º, pp. 285 e segs., Ano 102.º, pp. 205 e segs., e Antunes Varela, mesma Revista, Ano 108.º, pp. 126 e segs.

(¹⁹) *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 90.º, pág. 25, já citada na nota anterior.

(²⁰) Lopes do Rego, *loc. cit.*, p. 10.

(²¹) Para a hipótese de não haver decorrido um ano rege o artigo 237.º do Código do Registo Civil.

(²²) Escreve Lopes do Rego, *loc. cit.*, p. 7, nota 2:

Só há que naturalmente suprir a omissão quando o facto jurídico constitutivo, modificativo ou extintivo do estado civil que deve ser inscrito no registo, tenha efectivamente ocorrido e não haja sido registado — e já não quando tal facto nem sequer se tenha verificado; por exemplo, quando esteja omissivo o registo de nascimento no que toca à paternidade do filho nascido fora da constância do casamento, por não ter havido perfilhação (cf. Acórdão in *Conselho de Justiça*, n.º 1/81, p. 209) — caso em que se não constituiu ainda a relação jurídica de filiação paterna; do mesmo modo que não é possível no processo que tenha por objecto o suprimento da omissão do registo de nascimento (artigo 119.º do Código de Registo Civil) que seja registada a maternidade — já que, se não houve declaração de maternidade válida e eficaz, nos termos dos artigos 1803.º e 1805.º do Código Civil, a relação jurídica de filiação materna só poderá resultar de acção de estado (artigo 1796.º, n.º 1, do Código Civil).

(²³) Estatui o artigo 668.º do Código do Processo Civil:

1 — É nula a sentença [...]:

d) Quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento.

(²⁴) Artur Anselmo de Castro, *Lições de Processo Civil*, coligidas e publicadas por Abílio Neto, III, reimpressão, Coimbra, 1970, p. 235, nota 1.

(²⁵) Manuel de Andrade, *Noções Elementares do Processo Civil*, Coimbra, 1979, pp. 309 e segs.

(²⁶) *Ob. cit.*, pp. 309 e segs.

(²⁷) Estabelece o artigo 674.º do Código do Processo Civil:

Nas questões relativas ao estado das pessoas o caso julgado produz efeitos mesmo em relação a terceiros quando, proposta a acção contra todos os interessados directos, tenha havido oposição, sem prejuízo do disposto, quanto a certas acções, na lei civil. (Sublinhado nosso.)

Cf. Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, *Manual de Processo Civil*, 2.ª ed., Coimbra, 1985, pp. 730 e segs.

(²⁸) Castro Mendes, *Limites objectivos do Caso Julgado em Processo Civil*, Lisboa, 1968, pp. 202 e segs.

(²⁹) Cf. Castro Mendes, *ob. cit.*, pp. 202 e segs.; Manuel de Andrade, *ob. cit.*, pp. 327 e segs. e Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, *ob. cit.*, pp. 717 e segs.

(³⁰) *Ob. cit.*, pp. 34 e segs.

(³¹) A data de referência, neste caso, a do trânsito em julgado da sentença, visto que esta equivale à declaração.

(³²) Além de que «das certidões extraídas do registo do nascimento não pode constar qualquer referência à menção que tenha ficado sem efeito nem aos averbamentos que lhe respeitem» — n.º 4 do artigo 1805.º do Código Civil.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 25 de Janeiro de 1991.

José Narciso da Cunha Rodrigues — Ireneu Cabral Barreto (relator) — José Joaquim de Oliveira Branquinho (votou o parecer entendendo, porém, em sede de fundamentação, que não se poderá dizer que a determinação da maternidade é exterior ao objecto do processo para suprimento da omissão de registo de nascimento, como me parece decorrer do n.º 6.1 do parecer.

É obrigatória a menção da maternidade no registo de nascimento, se conhecida (artigos 126.º, n.º 1, e 140.º do Código de Processo Civil).

A determinação em acção desta espécie, da maternidade dada, não poderá ser ter maior valor que teria se levada ao registo por mera declaração de nascimento, dado que a finalidade do processo é precisamente suprir omissão registral, ocasionada por omissão de declaração — António Gomes Lourenço Martins — José Augusto Sacadura Garcia Marques — Eduardo de Melo Lucas Coelho (vencido, advertindo liminarmente que uma pronúncia fundada acerca da temática jurídica implicada no caso concreto sempre exigiria, além do mais, o conhecimento do teor da sentença e dos termos exactos em que foi estruturada a acção, subjectiva e objectivamente, elementos não constantes do processo.

Com estas limitações, entendo que a menção da maternidade, constante de sentença proferida em processo de justificação judicial tendente a suprir a omissão do registo de nascimento, deve obrigatoriamente ser levada ao assento pelo conservador.

Trata-se, por um lado, de assento lavrado por transcrição (artigo 65.º, n.º 2, do Código do Registo Civil), do qual devem constar, *inter alia*, as «menções legais privativas da sua espécie, extraídas do respectivo título» (artigo 68.º, n.º 1), ou seja, para além dos requisitos gerais enunciados no artigo 67.º, as «menções especiais» taxadas no artigo 126.º, e, entre estas, precisamente, o «nome completo, idade, estado, naturalidade e residência habitual dos pais» [alínea e)].

Por isso mesmo dispõe o artigo 106.º que o «juiz deve fixar, na decisão que determine a realização do registo omitido, os elementos que não constar dele, tendo em vista os requisitos estabelecidos neste Código».

Na mesma intencionalidade preceitua o artigo 303.º, n.º 2, que o conservador mencione, na informação final exarada ao cabo da instrução, antes da remessa dos autos a juízo para julgamento, «a forma e os termos precisos em que deve ser lavrado o registo».

Compreende-se, por outro lado, a menção da maternidade no registo de nascimento omitido.

A filiação é um dos factos obrigatoriamente sujeitos ao registo civil nos termos dos artigos 1.º, alínea b), e 2.º, do respectivo Código.

Todavia, descontados casos singulares — v.g., os assentos da declaração de maternidade e de perfilhação, não há, em princípio, um registo autónomo desse facto. É o assento de nascimento que constitui normalmente o registo da filiação.

Semelhante assento reveste, assim, natureza complexa. Não se limita a registar estritamente o evento naturalístico do nascimento de uma pessoa, mas o facto de esta ter nascido de certos progenitores — em determinadas circunstâncias de tempo e lugar.

Acresce que a sentença, uma vez estabilizada, mercê do trânsito — e só após o trânsito em julgado, note-se, é o processo remetido à conservatória «para cumprimento da decisão» (artigo 305.º, n.º 3, do Código do Registo Civil) —, se impõe inelutavelmente ao conservador, que deve observá-la, efectuando o registo nos precisos termos nela determinados.

O artigo 305.º, n.º 3, encontra-se deste modo em perfeita sintonia com o imperativo constitucional vertido no artigo 208.º, n.º 2, da lei básica — texto da última revisão, idêntico, de resto, ao anterior artigo 210.º, n.º 2, segundo o qual as «decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer autoridades».

Nas condições expostas, não se vê como pode um conservador permitir-se lavar o assento sem a menção da maternidade que consta da sentença.

Afirma-se no parecer que, sendo a mãe falecida, o funcionário não pode efectuar a notificação a que alude o artigo 1805.º, n.º 2, do Código Civil — e, dir-se-ia em sede própria, o artigo 142.º, n.º 2, do Código do Registo Civil —, circunstância que o dispensa, portanto, até em homenagem a «princípios de economia processual e da proibição de actos inúteis», de «proceder a uma inscrição que sabe antecipadamente ficará sem efeito».

Creio, porém, que em tal hipótese não tem lugar a notificação, pois que a lei a previne exclusivamente para o caso da declaração de maternidade produzida por pessoas diferentes da mãe, no condicionalismo previsto nos citados normativos.

Equiparar ou fazer equivaler a sentença de um juiz, neste plano, à declaração de um qualquer sujeito privado, significa desvalorizar, de forma dificilmente aceitável, uma decisão judicial proferida consoante os ditames legais, em processo imparcial e isento, com observância de todas as garantias exigíveis do contraditório.

Sublinho estas garantias porque também quanto a elas propende o parecer a exauterar a sentença e o processo em que é emitida, quando pondera nuclearmente que a mãe pode não ser para aí «chamada e desconhecida totalmente as condições em que ele se desenvolveu». Como se tais fossem eventualidades admissíveis pela lei.

Penso que o não são, salvo o maior respeito.

Em acção de justificação judicial visando suprir a omissão do registo de nascimento — não se cura da pertinência da acção de estado ou da acção de registo, posto que nos defrontamos unicamente com a segunda espécie — a mãe é parte legítima, devendo nela, portanto, forçosamente intervir, designadamente no lado passivo da relação processual, na qualidade de «requerida» (artigos 49.º, 287.º e 301.º do Código do Registo Civil; artigo 26.º do Código de Processo Civil).

Como tal é citada, recebe um duplicado da petição inicial, pode deduzir oposição, oferecer provas (artigos 288.º, 290.º, 301.º e 302.º) e desenvolver toda a actividade processual inerente à posição de parte segundo o Código de Processo Civil, incluindo, obviamente, a interposição de recurso da sentença final (artigo 298.º).

A importância da sentença de justificação é tal, diga-se a propósito, que admite sempre recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça (artigo 306.º do Código do Registo Civil).

Se a mãe tiver falecido antes da propositura da acção há, obviamente, que habilitá-la inicialmente; se falecida depois, tomar-se-á mister habilitá-la sucessivamente.

Se for ausente haverá que suprir a ausência pelos meios próprios, previstos relativamente a qualquer réu nessa situação.

Não se trata, porém, de peculiaridades do processo de justificação judicial no confronto com qualquer outro processo do foro cível.

Terá sentido, no quadro descrito, a notificação prevista no artigo 142.º, n.º 2, do Código do Registo Civil, quando a menção da maternidade advém ao registo mercê da sentença de justificação?

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Despacho n.º 33/91. — O quadro provisório de pessoal não docente desta Universidade criado pela Port. 781/87, de 9-9, foi dotado de dois lugares de director de serviços que, nos termos do art. 5.º do Dec.-Lei 109/86, de 21-5, se extinguem quando vagarem após o primeiro provimento.

Assim sendo, a vaga deixada pelo director de serviços administrativos que recentemente se aposentou não pode ser provida por extinção do lugar.

Considerando que para o normal funcionamento dos serviços e do conselho administrativo desta Universidade é absolutamente necessário o provimento daquele lugar;

Sustenta-se, no entanto, que essa menção não está coberta pelo caso julgado, «porque não integra a causa de pedir, nem o pedido e, sobretudo, porque nem sequer existe identidade das partes».

É-me difícil acompanhar o parecer também neste aspecto.

O pedido traduz-se na pretensão de suprimento do registo omissivo, com os elementos que dele devem constar, há momentos aludidos, residindo a causa de pedir — complexa —, por seu turno, nos factos do nascimento de uma pessoa em determinado condicionalismo espaço-temporal e de certa progenitura, em conjugação com a própria omissão desses factos no registo.

Ordenada a final a efectivação do assento com as menções assinadas por lei, entre as quais a da maternidade, mal se entenderia que a força da sentença não transportasse consigo, uma vez estabilizada pelo trânsito em julgado, uma inerente injunção, abrangendo todas essas menções, dirigida ao conservador.

Neste contexto toma-se, aliás, menos pertinente qualquer exigência concretamente à (in)identidade das partes, elemento definidor da repetição de causas, tema não directamente envolvido na consulta — não se vai, decerto, pretender que o conservador deixa de estar sujeito ao «caso julgado» por não ter sido «parte» no processo.

Algo estranho à problemática sobre que o Conselho teve que se debruçar, igualmente a questão de saber se o processo de justificação judicial é ou não meio vinculado ao «estabelecimento» da maternidade.

Basta que seja uma das formas de obter a realização do registo de factos a ele submetidos, tal, justamente, a filiação.

Pode ser que a maternidade não fique assim «definitivamente estabelecida».

Mas, o mesmo acontece na hipótese de declaração.

Num e noutro caso, é o estado respectivo susceptível de controvérsia em acção própria — sem que tenha de pensar-se no recurso de revisão —, cujo desfecho implique a correspondente modificação do registo (cf., v. g., os artigos 3.º, 4.º e 5.º do Código do Registo Civil, e os artigos 1807.º e 1817.º, n.º 2, do Código Civil).

Resta observar que, na solução do parecer, a menção da maternidade deixará de figurar no assento de nascimento, não obstante a sua veracidade — que não vem posta em causa — e a sentença adrede proferida, com a provável impossibilidade — a mãe é falecida, o filho é maior — de alguma vez vir a ser estabelecida.

Para além de outras consequências, no tocante aos estatutos familiar e sucessório — António Silva Henriques Gaspar — Salvador Pereira Nunes da Costa (vencido nos termos constantes do voto do meu Ex.º Colega Dr. Lucas Coelho) — Abílio Padrão Gonçalves — António Alberto Pereira Costa.

Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.º o Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça de 28 de Fevereiro de 1991.

Está conforme.

Lisboa, 4 de Junho de 1991. — A Secretária, *Maria Cristina Tavares Veiga Silva Mattez*.

Considerando também que dada a escassez de meios humanos com que a Universidade de Évora se defronta, face ao reduzido número de lugares do quadro de pessoal em vigor é urgente que o mesmo se ajuste às necessidades funcionais mais prementes das suas estruturas e serviços;

Determino:

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do art. 15.º do Dec.-Lei 108/88, de 24-9, que sejam introduzidas no quadro provisório de pessoal não docente da Universidade de Évora, criado pela Port. 781/87, de 9-9, as alterações constantes do mapa anexo ao presente despacho.

17-5-91. — O Reitor, *A. G. Santos Júnior*.

Mapa anexo ao despacho n.º 33/91

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Alterações no número de lugares do quadro	
				A extinguir	A criar
Pessoal dirigente	—	—	Director de serviços	—	1
Pessoal técnico superior	—	Técnico superior	Assessor	1	—
Pessoal técnico profissional ..	3	Desenhador	Técnico auxiliar de 2.ª classe	2	—
Pessoal operário qualificado ..	—	Projeccionista	Operário principal	—	1
		Operário	Operário	—	—
Pessoal operário qualificado ..	—	Serralheiro	Operário principal	—	—
		Operário	Operário	1	—

CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇOS DE FERREIRA

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos do art. 5.º do Dec.-Lei 116/84, de 6-4, com a redacção que lhe foi dada pela Lei 44/85, de 13-9, foi aprovada em sessão da Assembleia Municipal de 22-3-91, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião de 6-3, uma alteração à estrutura dos serviços municipais e respectivo quadro de pessoal, que passam a ser os que se seguem:

Preâmbulo

Tendo em atenção que a estrutura orgânica dos serviços municipais em vigor data já de Dezembro de 1986 e que depois da referida data novas directrizes pretendem ser dadas, com vista a uma melhor funcionalidade dos serviços, a fim de mais rapidamente se poder acudir às inúmeras questões que constantemente se lhe põem, propõe-se introduzir algumas alterações à referida estrutura, que passará a ter a redacção que adiante segue e substituir-se o quadro de pessoal, publicado no DR, em 15-1-88, que igualmente adiante se apresenta, aproveitando-se ainda para o adaptar às novas carreiras e estruturas remuneratórias aprovadas pelo Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

Assim sendo, o Município de Paços de Ferreira passará a ter na sua estrutura orgânica os seguintes serviços:

I) Serviços operativos:

1) Departamento Técnico de Urbanismo e Obras, que será subdividido em três divisões, a saber:

- a) Divisão de Urbanismo e Obras Particulares;
- b) Divisão de Águas, Saneamento e Ambiente;
- c) Divisão de Obras Municipais, Serviços Urbanos, Trânsito e Transportes Públicos.

II) Serviços de apoio instrumental:

1) Departamento Administrativo e Financeiro, que será constituído por uma divisão:

- a) Divisão de Gestão Administrativa, Financeira e de Informática, que compreenderá as repartições a seguir indicadas, que por sua vez serão formadas pelas seguintes secções:

Repartição Administrativa:

- Secção de Expediente e Serviços Gerais;
- Secção de Taxas e Licenças;
- Secção de Recursos Humanos, de Arquivo e Património.

Repartição de Contabilidade e Informática:

- Secção de Contabilidade e Aprovisionamento;
- Tesouraria;
- Sector de Informática.

III) Serviços técnicos de apoio:

1) Divisão de Educação, Cultura e Acção Social, que terá um núcleo de apoio administrativo, além de seis sectores directamente ligados com as competências da divisão e que serão:

- a) Sector de Educação e Cultura;
- b) Sector de Juventude, Desporto e Tempos Livres;
- c) Sector de Turismo;
- d) Sector de Acção Social e de Saúde;
- e) Sector de Habitação Social;
- f) Sector do Pavilhão.

2) Para além desta divisão existirão ainda, como serviços de apoio, os seguintes:

- a) Gabinete de Apoio ao Presidente;
- b) Comissão Local de Protecção Civil;
- c) Gabinete de Informação e Relações Públicas;
- d) Sector de Pecuária;
- e) Fiscalização Municipal;
- f) Órgãos de apoio administrativo aos serviços operativos.

CAPÍTULO I

Da organização dos serviços da Câmara Municipal**Artigo 1.º****Dos serviços e suas competências**

1 — Para prossecução das atribuições múltiplas que lhe são cometidas por lei, a Câmara Municipal de Paços de Ferreira dispõe dos seguintes serviços:

A) Serviços de concepção e apoio:

- 1) Gabinete de Apoio ao Presidente;
- 2) Serviços directamente ligados à presidência, de acordo com o organograma;
- 3) Departamento Administrativo e Financeiro:
 - a) Divisão de Gestão Administrativa, Financeira e de Informática;
 - b) Repartição Administrativa;
 - c) Repartição de Contabilidade e Informática.

B) Serviços operativos:

- 1) Departamento Técnico de Urbanismo e Obras:
 - a) Divisão de Urbanismo e Obras Particulares;
 - b) Divisão de Águas, Saneamento e Ambiente;
 - c) Divisão de Obras Municipais, Serviços Urbanos, Trânsito e Transportes Públicos.

C) Serviços de apoio técnico:

- 1) Divisão de Educação, Cultura e Acção Social.

Artigo 2.º**Atribuições comuns aos diversos serviços**

Constitui atribuição comum aos diversos serviços:

- 1) Elaborar e submeter à aprovação superior as instruções, circulares, regulamentos e normas que forem julgados necessários ao correcto exercício da sua actividade, bem como propor as medidas políticas adequadas a uma melhor funcionalidade dos serviços;
- 2) Colaborar na elaboração do plano e relatório de actividades, fornecendo os elementos da sua área que se deseje incluir naqueles instrumentos;
- 3) Coordenar a actividade das unidades dependentes de cada um dos serviços e assegurar a correcta execução das tarefas dentro dos prazos determinados;
- 4) Assistir, sempre que seja determinado, às sessões ou reuniões dos órgãos do Município e as outras para que momentaneamente sejam solicitados;
- 5) Remeter ao arquivo geral, no fim de cada ano, os documentos e processos desnecessários ao funcionamento dos serviços;
- 6) Zelar pelo cumprimento do dever de assiduidade e pontualidade, participando as ausências à Secção de Recursos Humanos, em conformidade com as normas legais vigentes;
- 7) Assegurar com prontidão a execução das deliberações da Câmara e dos despachos do respectivo presidente ou dos vereadores, nas respectivas áreas de actuação;
- 8) Providenciar, de uma forma permanente, no sentido de manter a melhor interligação de todos os serviços, com vista ao bom funcionamento global dos mesmos;
- 9) Desenvolver motivações, com vista ao aproveitamento dos funcionários em acções de formação profissional.

CAPÍTULO II

Dos serviços de concepção e apoio**SECÇÃO I****Serviços de apoio técnico****Artigo 3.º**

1 — Compete, discricionariamente, ao presidente organizar e gerir o seu gabinete.

2 — Junto do presidente trabalhará, sob a sua única dependência, o seu adjunto.

3 — Para apoio ao gabinete será destacado ou contratado pessoal de apoio administrativo e ou técnico que se julgue necessário às tarefas a executar.

4 — Ao pessoal do gabinete é vedado interferir em qualquer outra área de serviços.

Artigo 4.º

Serviço Municipal de Protecção Civil

Compete ao presidente dirigir a comissão local de protecção civil nas condições constantes da al. i) do art. 53.º do Dec.-Lei 100/84, de 29-3.

Artigo 5.º

Gabinete de Informação e Relações Públicas

Ao pessoal adstrito a este gabinete competirá:

- 1) Propor e promover a divulgação e publicação do *Boletim Municipal*, de carácter cultural e informativo das deliberações dos órgãos autárquicos, de documentos inéditos, designadamente dos que interessam à história do Município, bem como dos anais e factos históricos;
- 2) Coordenar o sector de informação e de relações públicas, diligenciando criar e preparar pessoal especializado para o efeito;
- 3) Assegurar as relações com os órgãos de comunicação social;
- 4) Efectuar estudos de opinião e imagem da Câmara;
- 5) Avaliar o grau de atendimento quantitativo e qualitativo de procura dos serviços pela população.

Artigo 6.º

Assessoria Jurídica e de Contencioso

À Assessoria Jurídica e de Contencioso, coordenada por um consultor jurídico e que incluirá um técnico jurista, competirá:

- 1) Emitir pareceres de natureza jurídica sobre matéria relativa aos serviços;
- 2) Propor a expedição de normas internas, com vista a habilitar os serviços municipais à boa execução das leis e à uniformidade da sua interpretação;
- 3) Formular ou formalizar propostas de regulamentos e posturas, bem como alterações aos vigentes, por forma a manter actualizado o ordenamento jurídico municipal em face dos planos aprovados, das deliberações tomadas e dos diplomas legais da hierarquia superior;
- 4) Assegurar a divulgação aos respectivos serviços, de todos os diplomas legais publicados no *DR*, com interesse para os mesmos serviços;
- 5) Promover a informação e encaminhamento de queixas, reclamações ou exposições de natureza jurídica ou administrativa formuladas por particulares;
- 6) Informar os processos relativos a questões de natureza jurídica suscitadas por entidades públicas;
- 7) Prestar as informações solicitadas pelos mandatários dos processos judiciais em que seja parte o Município;
- 8) Instruir e assegurar a tramitação dos recursos hierárquicos, do contencioso administrativo e das suas acções administrativas em que seja parte o Município, acompanhando o respectivo processo no tribunal administrativo competente;
- 9) Organizar os processos respeitantes à declaração de utilidade pública para expropriação, intervindo nas fases subsequentes, designadamente na posse administrativa, expropriação amigável ou litigiosa, constituição e funcionamento por arbitragem e indemnizações;
- 10) Instruir processos de inquérito e processos disciplinares quando, por via das razões, devidamente fundamentadas pelos serviços competentes, disso venha a ser incumbida a prestar apoio técnico-jurídico nos demais casos, quanto à regularidade formal dos processos, existência material dos factos, qualificação dos mesmos, gravidade de infracção e pena aplicável;
- 11) Organizar e assegurar a tramitação dos processos de desafectação de bens do domínio público;
- 12) Organizar e acompanhar em todos os seus trâmites os processos de contra-ordenação em que a aplicação de coimas caiba à Câmara Municipal;
- 13) Propor e colaborar, em matérias da sua competência, na execução de medidas tendentes ao aperfeiçoamento organizacional e à racionalização de recursos de diversos serviços do Município;

- 14) A elaboração dos estudos e compilação de elementos com vista à preparação do plano, orçamentos e relatório de actividades;
- 15) A preparação dos processos relacionados com assuntos comunitários;
- 16) Promover e coordenar a recolha de elementos estatísticos socio-económicos de interesse municipal;
- 17) Determinar os custos de cada serviço, estabelecendo e mantendo uma estatística financeira adequada a um efectivo controlo de gestão, em íntima colaboração com a Secção de Contabilidade;
- 18) Conceber circuitos administrativos adequados à nova estrutura.

Artigo 7.º

Sector de Pecuária

Ao Sector de Pecuária compete:

- 1) A reinspecção sanitária dos reses destinadas ao consumo público;
- 2) A inspecção sanitária do pescado;
- 3) A inspecção dos meios de transporte de produtos alimentares de origem animal, tendo em conta os materiais a utilizar, as condições de limpeza e o modo como os produtos são acondicionados;
- 4) A inspecção de embalagens de produtos de origem animal;
- 5) A fiscalização dos produtos de origem animal que se encontram em hotéis, pensões, restaurantes, casas de pasto e noutros estabelecimentos de venda ao público, por grosso ou a retalho, de produtos de origem animal;
- 6) A fiscalização sanitária em feiras e mercados, exposições-concursos de animais e também de trânsito de animais, quando grassem epizootias;
- 7) Dar assistência médico-veterinária ao gado bovino dos habitantes com fracos recursos económicos do concelho, quando estes não possuam mais que uma rês e esta não esteja segura;
- 8) Dar conhecimento à Câmara Municipal de todas as ocorrências nos serviços a seu cargo e propor providências que entender convenientes;
- 9) Exercer as demais funções previstas e estabelecidas na lei.

Artigo 8.º

Sector de Fiscalização Municipal

A este sector competirá:

- 1) Proceder à fiscalização do cumprimento de todos os regulamentos e posturas municipais, bem como de quaisquer outras normas;
- 2) Proceder à notificação e citações, quer pedidas pelos diversos serviços da Câmara, quer por serviços a ela estranhos;
- 3) Fiscalizar o cumprimento das posturas e regulamentos respeitantes à cobrança de impostos e rendimentos municipais, em colaboração com o serviço de taxas e licenças;
- 4) Colaborar com a Secção de Taxas e Licenças, na cobrança de taxas e outros rendimentos do Município.

Artigo 9.º

Secções ou núcleos de apoio administrativo

São atribuições das secções ou núcleos de apoio administrativo:

- 1) Minutar e dactilografar o expediente dos processos que correm pelos diversos serviços onde estão inseridos;
- 2) Informar os processos burocráticos a cargo do sector;
- 3) Organizar e manter actualizados os ficheiros das respectivas unidades orgânicas;
- 4) Efectuar os demais procedimentos administrativos que lhe sejam determinados.

Artigo 10.º

Da Divisão de Educação, Cultura e Acção Social

À Divisão de Educação, Cultura e Acção Social, a cargo de um chefe de divisão, compete:

- 1) No âmbito dos sectores de educação e cultura, desporto e apoio a tempos livres:
 - a) Programar acções de desenvolvimento a integrar no plano de actividades do Município;
 - b) Executar as acções programadas nos planos municipais;
 - c) Executar as acções, no âmbito da competência administrativa do Município, no que se refere às escolas;

- d) Promover, organizar, manter e desenvolver a rede de transportes escolares, dentro e para fora do concelho, assegurando a respectiva gestão;
- e) Fomentar actividades complementares de acção educativa, designadamente nos domínios da acção escolar e da ocupação dos tempos livres;
- f) Estudar e inventariar as carências em equipamento escolar e propor a aquisição e substituição do que se encontrar degradado;
- g) Promover e apoiar acções de educação de base e complementar de adultos, implementando os equipamentos indispensáveis;
- h) Estudar e propor tipos de auxílio a prestar a estabelecimentos particulares de educação e a obras de formação educativa existentes na área do Município;
- i) Fazer o levantamento e manter actualizado o inventário dos estabelecimentos de ensino de todos os níveis existentes no concelho;
- j) Promover o desenvolvimento cultural das populações, designadamente através dos centros de cultura e de projectos de animação sociocultural;
- l) Colaborar na elaboração dos projectos de construção de bibliotecas municipais e superintendendo na sua gestão;
- m) Desenvolver o processo relativo à instalação do museu e arquivo histórico do Município, superintendendo na sua gestão;
- n) Efectuar estudos e propor acções de defesa, preservação e promoção do património histórico e paisagístico e urbano do Município;
- o) Estabelecer ligações com departamentos do Estado, com competência nas áreas da defesa e conservação do património cultural;
- p) Apoiar as associações e grupos oficializados que localmente se propõem executar acções de recuperação do património artístico e cultural;
- q) Fomentar as artes tradicionais da região, designadamente a música popular, o teatro, as actividades artesanais, e promover estudos e edições destinadas a recolher e divulgar a cultura popular tradicional;
- r) Fomentar a construção de instalações e aquisição de equipamentos para a prática desportiva e recreativa;
- s) Propor acções de ocupação dos tempos livres da população;
- t) Apoiar colónias de férias;
- u) Fomentar o desenvolvimento de colectividades desportivas;
- v) Desenvolver e fomentar o desporto.
- 2) No âmbito do sector do turismo:
- a) Fomentar a criação de parques de campismo e outros equipamentos destinados à ocupação dos tempos livres e superintender na sua gestão;
- b) Inventariar as potencialidades turísticas da área do Município e promover a sua divulgação;
- c) Promover o desenvolvimento de infra-estruturas de apoio ao turismo;
- d) Propor e desenvolver acções de acolhimento aos turistas;
- e) Colaborar com os organismos regionais e nacionais de fomento ao turismo;
- f) Organizar a preparação de exposições relativas à actividade camarária;
- g) Preparar folhetos, desdobráveis, guias, postais mostrando os pontos de interesse turístico a visitar no concelho e dando a conhecer as potencialidades existentes no mesmo.
- 3) No âmbito do sector da acção social e saúde e sector de habitação:
- a) Executar as acções previstas no plano de actividades;
- b) Efectuar estudos que detectem as carências da população em técnicos e equipamentos de saúde e propor as medidas adequadas à sua resolução;
- c) Recolher as sugestões e críticas da população ao funcionamento do serviço de saúde;
- d) Promover a execução de medidas tendentes à prestação de cuidados de saúde às populações mais carecidas;
- e) Colaborar com os serviços de saúde no diagnóstico da situação sanitária da comunidade, bem como nas respectivas campanhas de profilaxia e prevenção;
- f) Estudar a incidência dos acidentes de viação e outros na saúde da comunidade e propor as medidas de correcção adequadas;
- g) Efectuar estudos que detectem as carências sociais da comunidade e de grupos específicos;
- h) Propor medidas adequadas a incluir nos planos de actividade anuais e plurianuais que tendam a ir ao encontro de soluções para os pontos anteriores;
- i) Efectuar inquéritos socioeconómicos e outros solicitados ao Município;
- j) Estudar e identificar as causas da marginalidade e delinquência específica ou de maior revelo na área do Município, propondo as medidas adequadas com vista à sua eliminação;
- l) Elaborar estudos sobre a situação socioeconómia familiar do funcionalismo municipal;
- m) Estudar as incidências do fenómeno de retorno dos emigrantes e propor as acções adequadas à sua integração;
- n) Propor e desenvolver serviços sociais de apoio a grupos de indivíduos específicos, a famílias e à comunidade, no sentido de desenvolver o bem-estar social;
- o) Elaborar as listas de atribuição, segundo regimes legalmente fixados, dos fogos para fins de habitação social, pelo Município, Estado, etc., situados no concelho;
- p) Colaborar no estudo de detecção das carências da população no que se refere a habitação;
- q) Colaborar ou elaborar estudos que detectem e identifiquem as áreas dos parques habitacionais degradados e fornecer dados sociais e económicos que determinem as prioridades de actuação;
- r) Colaborar, na medida das disponibilidades, na beneficiação de habitações de pessoas de fracos recursos económicos.
- 4) Compete ainda à divisão participar na elaboração do plano de actividades e elaborar relatório anual das actividades desenvolvidas pelos diversos sectores.

SECÇÃO II

Serviços de apoio administrativo

Artigo 11.º

Do Departamento Administrativo e Financeiro

O Departamento Administrativo e Financeiro, dirigido por um director de departamento municipal, tem por atribuição o apoio técnico-administrativo às actividades desenvolvidas pelos restantes órgãos e serviços do Município e é composto pela Divisão de Gestão Administrativa, Financeira e de Informática.

Artigo 12.º

Divisão de Gestão Administrativa, Financeira e de Informática

A Divisão de Gestão Administrativa, Financeira e de Informática, a cargo de um chefe de divisão, é composta pela Repartição Administrativa e pela Repartição de Contabilidade e Informática.

Artigo 13.º

Repartição Administrativa

A Repartição Administrativa, a cargo de um chefe de repartição, a quem pertence coordenar o serviço desta unidade, compreende três secções, competindo-lhe, respectivamente:

1) À Secção de Expediente e Serviços Gerais:

Do expediente:

- a) Executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, registo, distribuição e expedição da correspondência e outros documentos dentro dos prazos respectivos;
- b) Apoiar os órgãos do Município;
- c) Efectuar o expediente relativo à eleição, constituição e funcionamento dos órgãos municipais;
- d) Preparar o expediente relativo à eleição da Assembleia da República, do Presidente da República, dos deputados ao Parlamento Europeu, e autarquias regionais e locais;
- e) Preparar a agenda respeitante aos assuntos a tratar em reunião da Câmara, de acordo com as informações e despacho do presidente da Câmara;

- f) Organizar a pauta dos jurados, quando solicitada;
- g) Elaborar e dar andamento aos processos de legados pios;
- h) Organizar o serviço respeitante a processos de concurso para atribuição de licenças a veículos de aluguer para transporte de passageiros;
- i) Efectuar o expediente relativo à passagem de certidões da competência da Câmara, bem como o expediente relativo à autenticação dos documentos da Câmara;
- j) Recolher e coordenar os assuntos tratados nas reuniões da Câmara, elaborando as respectivas actas;
- k) Promover o seguro de prédios urbanos, mobiliário, veículos, viaturas, pessoal e autarcas;
- l) Organizar o recenseamento militar e assegurar o expediente respeitante a assuntos militares;
- m) Dar execução a todo o expediente relativo a execuções fiscais.

Dos serviços gerais:

- a) Superintender e assegurar o serviço de telefone, *telex* e *fax*;
- b) Superintender e assegurar o serviço de portaria e auxiliares administrativos;
- c) Superintender e assegurar os serviços de limpeza das instalações;
- d) Superintender e assegurar o serviço de reprografia;
- e) Superintender e assegurar o serviço de guarda das instalações;
- f) Passar guias de cobrança de rendas de propriedades e outros créditos municipais.

2) À Secção de Taxas e Licenças:

- a) Promover a arrecadação de receitas municipais;
- b) Liquidar impostos, taxas, licenças e demais rendimentos do Município;
- c) Conferir os mapas de cobrança das taxas de mercado e feiras e emitir as respectivas guias de receita;
- d) Conferir os talões de cobrança das taxas de controlo metrológico e passar as respectivas guias de receita;
- e) Organizar os processos de venda de terrenos para sepulturas perpétuas e jazigos, mantendo actualizado o respectivo registo;
- f) Preceder ao registo de veículos de tracção animal e de velocípedes e emitir os respectivos livretes e conceder licenças de condução da responsabilidade do Município;
- g) Efectuar o expediente referente a licenças de uso e porte de arma de caça e de defesa, de simples detenção de arma e de transferência de armas;
- h) Registo e licenciamento de canídeos;
- i) Licenças policiais previstas no regulamento policial do distrito;
- j) Processos de concessão de alvarás sanitários;
- k) Organização de processos com vista à obtenção de cartas de caçador.

3) À Secção de Recursos Humanos, de Arquivo e de Património:

De recursos humanos:

- a) Executar as tarefas administrativas relativas ao recrutamento, movimento, transferência, promoções e cessação de funções do pessoal;
- b) Lavrar contratos de pessoal e emitir termos de posse;
- c) Instruir todos os processos referentes a prestações especiais dos funcionários, designadamente dos relativos a abono de família, ADSE, Caixa Geral de Aposentações e Montepio dos Servidores do Estado;
- d) Elaborar listas de antiguidade e relações de frequências mensais;
- e) Processar os vencimentos e outros abonos do pessoal;
- f) Assegurar e manter organizado o cadastro de pessoal;
- g) Promover a verificação de faltas por doença;
- h) Informar os pedidos de licença por férias do pessoal, no que respeita à assiduidade;
- i) Preparar os processos com vista à classificação de serviço dos funcionários;
- j) Executar outras tarefas, mapas, estatísticas ou informações sobre os serviços próprios da secção;

- k) Preparar os processos de admissão do pessoal a serem submetidos a visto do Tribunal de Contas;
- l) Elaborar e submeter à apreciação da Câmara um relatório anual das actividades desenvolvidas.

Do arquivo:

- a) Organizar o ficheiro das deliberações dos órgãos do Município;
- b) Registrar e arquivar avisos, editais, anúncios, posturas, regulamentos e ordens de serviço;
- c) Organização do arquivo geral do Município, compreendendo-se, para além da sua classificação e racional arrumação, a elaboração dos ficheiros da documentação entrada e saída permanentemente actualizada;
- d) Promoção das encademações do *DR*, das actas da Câmara Municipal, do copião geral da correspondência expedida e das circulares dos serviços da administração central ou regional;
- e) Arquivar, depois de catalogados, todos os documentos, livros e processos de todos os serviços do Município;
- f) Superintender e assegurar os serviços de reprografia.

Do património:

- a) Organizar e manter actualizado o inventário do cadastro dos bens, incluindo baldios, prédios urbanos e outros imóveis;
- b) Proceder ao registo de todos os bens, designadamente obras de arte, mobiliário e equipamento existente nos serviços;
- c) Promover a inscrição nas matrizes prediais e na conservatória do registo predial de todos os bens próprios imobiliários do Município;
- d) Organizar, em relação a cada prédio que faça parte do cadastro dos bens imóveis, um processo com toda a documentação que a ele respeite, incluindo plantas, cópias de escrituras ou de sentença de expropriação e demais documentos, relativos aos actos e operações de natureza administrativa e jurídica e à descrição, identificação e utilização dos prédios;
- e) Elaborar e submeter à apreciação da Câmara Municipal um relatório anual das actividades desenvolvidas.

Artigo 14.º

Repartição de Contabilidade e Informática

A Repartição de Contabilidade e Informática, a cargo de um chefe de repartição, a quem pertence coordenar o serviço desta unidade, compreende a Secção de Contabilidade e Aprovisionamento, Tesouraria e sector de Informática, competindo-lhes, respectivamente:

1) À Secção de Contabilidade e Aprovisionamento:

- a) Promover e colaborar na elaboração dos planos de actividades e orçamentos e respectivas revisões e alterações, coligindo todos os elementos necessários àquele fim;
- b) Coordenar e controlar toda a actividade financeira, designadamente através do cabimento de verbas;
- c) Organizar os processos inerentes à execução do orçamento;
- d) Promover a arrecadação de receitas;
- e) Organizar a conta anual de gerência e fornecer os elementos indispensáveis à elaboração do respectivo relatório de actividades;
- f) Escriturar as fichas e demais documentos de contabilidade, de acordo com as normas legais;
- g) Manter devidamente organizado o arquivo e toda a documentação da gerência finda;
- h) Remeter aos departamentos centrais ou regionais os elementos determinados por lei ou regulamento;
- i) Manter em ordem a conta corrente com empreiteiros e restantes fornecedores;
- j) Elaborar balanços à tesouraria, nos termos da lei;
- k) Proceder a todos os registos contabilísticos de acordo com as normas que regulam a contabilidade municipal;
- l) Processar as autorizações de pagamento;
- m) Proceder às classificações de documentos e aos registos contabilísticos que forem estabelecidos;
- n) Elaborar estatísticas diversas para apoio da gestão e para informação dos diferentes serviços;

p) Formular projectos de propostas de actualização de taxas, licenças e outras receitas legalmente previstas.

Aprovisionamento:

- a) Administrar os artigos de consumo corrente existentes e proceder à sua distribuição interna, propondo medidas tendentes a racionalizar as aquisições de material e os consumos;
- b) Proceder ao movimento de entradas através de guias de remessa e notas de devolução;
- c) Dar saída dos bens armazenados através das requisições emitidas pelos respectivos serviços e visadas pelos responsáveis;
- d) Proceder às aquisições necessárias, após adequada instrução dos respectivos processos;
- e) Proceder ao controlo da compra ou do contrato, nomeadamente à vigilância dos prazos e à verificação das facturas;
- f) Organizar e manter actualizado o ficheiro de fornecedores, bem como o inventário do material de utilização permanente e sua distribuição;
- g) Elaborar e submeter à apreciação da Câmara Municipal um relatório anual das actividades desenvolvidas.

2) Tesouraria — à tesouraria, a cargo de um tesoureiro, compete:

- a) Elaborar balancetes diários e proceder à sua conferência;
- b) Promover a arrecadação das receitas virtuais e eventuais, entregar aos contribuintes, com o respectivo recibo, os documentos de cobrança e liquidar os juros que forem devidos;
- c) Efectuar o pagamento das ordens de pagamento, depois de verificadas as condições à sua efectivação, nos termos legais;
- d) Elaborar os diários de tesouraria e resumos diários da tesouraria, remetendo-os diariamente à contabilidade, juntamente com os respectivos documentos de receita e de despesa;
- e) Prestar ao presidente da Câmara e ao director do Departamento Administrativo e Financeiro todas as informações por eles solicitadas;
- f) Cumprir as demais disposições legais e regulamentares sobre a contabilidade municipal.

3) Sector de Informática — a este sector caberá o desempenho das seguintes actividades:

- a) Elaborar estudos no âmbito da função;
- b) Recolher e tratar informações relativas aos departamentos;
- c) Executar as aplicações de gestão indispensáveis ao bom funcionamento dos serviços dos departamentos;
- d) Proceder à manutenção do sistema.

CAPÍTULO III

Dos serviços operativos

Artigo 15.º

Do Departamento Técnico de Urbanismo e Obras

Ao Departamento Técnico de Urbanismo e Obras, dirigido por um director de departamento municipal, compete executar actividades concernentes à elaboração dos projectos de obras, à construção e conservação de obras públicas municipais por administração directa e à fiscalização das obras adjudicadas por empreitada, desenvolver e conservar a rede viária urbana e rural, proceder ao licenciamento e fiscalização das construções urbanas e dos loteamentos, proceder à gestão urbanística e à implementação do planeamento municipal, bem como à defesa do património, executar a limpeza pública e conservar parques, jardins, mercados e feiras.

Artigo 16.º

Composição do Departamento Técnico de Urbanismo e Obras

O Departamento Técnico de Urbanismo e Obras é composto pelas seguintes divisões:

- Divisão de Urbanismo e Obras Particulares;
- Divisão de Águas, Saneamento e Ambiente;
- Divisão de Obras Municipais, Serviços Urbanos, Trânsito e Transportes Públicos.

Ficam também a seu cargo directo os seguintes sectores:

- Oficinas, parque de viaturas e armazéns;
- Topografia e cadastro;
- Projectos de arquitectura e engenharia.

Compete a este departamento o seguinte:

- 1) Assegurar a gestão do parque de máquinas e viaturas;
- 2) Organizar os serviços de transportes para assistência aos vários órgãos e serviços municipais;
- 3) Fazer a gestão equilibrada de peças, materiais, combustíveis e lubrificantes e administrar os artigos de consumo corrente;
- 4) Manter em permanente actualização os custos variáveis de cada viatura;
- 5) Superintender e coordenar os trabalhos a desenvolver pelas divisões que compõem o departamento;
- 6) Apresentar anualmente a análise de produtividade de cada viatura, propondo eventuais medidas para melhoria do sector.

Artigo 17.º

Divisão de Urbanismo e Obras Particulares

À Divisão de Urbanismo e Obras Particulares, a cargo de um chefe de divisão, compete:

- 1) Apreciar e informar os projectos respeitantes a viabilidades e licenciamento de obras particulares, tendo em conta, nomeadamente, o seu enquadramento nos planos e estudos urbanísticos existentes, sua conformidade com as leis e regulamentos em vigor, zonas de protecção legalmente fixadas e níveis técnicos e estéticos, prestando informação final para decisão, com indicação das condições gerais e especiais;
- 2) Apreciar e informar os estudos de loteamento e pedidos de viabilidade e sua conformidade com planos e estudos urbanísticos existentes e com as leis e regulamentos em vigor;
- 3) Actualizar ou aceitar os valores dos orçamentos e consequente fixação do valor da caução para garantia de execução de infra-estruturas, fixação dos prazos do seu início e conclusão; prestar informação final para decisão com vista à concessão ou negação da licença de loteamento;
- 4) Orientar a implantação de construções particulares e fixar o alinhamento e cotas de nível de acordo com os planos aprovados ou, na falta destes, de acordo com critérios superiormente determinados;
- 5) Solicitar aos serviços de topografia e cadastro as informações sobre cadastro, quando os processos se situem em zonas sem urbanização definida;
- 6) Promover a obtenção dos pareceres a que os processos terão de ser submetidos quando for necessário ou imposta a sua apreciação por entidades estranhas à Câmara;
- 7) Informar exposições sobre obras de particulares e loteamentos, bem como sobre a reapreciação de processos cuja licença ou deliberação haja caducado;
- 8) Intervir nas vistorias com vista à concessão de licenças de utilização e outras;
- 9) Prestar informações com vista à certificação de factos;
- 10) Participar à Câmara, para o procedimento devido, as irregularidades praticadas por técnicos responsáveis pela elaboração de projectos;
- 11) Proceder à atribuição de numeração policial dos edifícios e organizar e manter actualizado o respectivo registo;
- 12) Proceder, com regularidade, ao fornecimento dos elementos para actualização de cartas topográficas e ainda dos resultantes de construções aprovadas e loteamentos;
- 13) Fiscalizar o cumprimento das posturas, regulamentos gerais e leis inerentes ao licenciamento de construções;
- 14) Fiscalizar as obras particulares e a execução dos trabalhos de urbanização de loteamentos, assegurando-se que as obras que estão a ser executadas estão de acordo com os projectos aprovados;
- 15) Promover embargos administrativos de obras, quando as mesmas estejam a ser efectuadas sem licença ou em desconformidade com a mesma;
- 16) Prestar informações sobre queixas, reclamações e denúncias relacionadas com a concessão de licenças ou inexistência das mesmas;
- 17) Organizar e manter em dia o registo da denominação de ruas e outros lugares públicos;
- 18) Receber e prestar esclarecimentos aos munícipes sobre o andamento e despacho dos seus requerimentos;

- 19) Colaborar em programas destinados à recuperação de fogos ou imóveis em degradação do parque habitacional público e privado;
- 20) Criar infra-estruturas de apoio às habitações sociais;
- 21) Promover a cedência ou venda de propriedades rústicas ou urbanas do Município;
- 22) Promover e acompanhar os planos de ordenamento físico da área do Município através da realização de planos gerais de urbanização, planos de pormenor urbanístico, estudos de zonas a nível concelhio e arranjos urbanísticos de interesse municipal;
- 23) Elaborar informações urbanísticas para as áreas em estudo ou sobre as áreas propostas como sensíveis;
- 24) Elaborar fichas relativas a todos os terrenos abrangidos por estudos de pormenor urbanístico;
- 25) Organizar, do ponto de vista urbanístico, os ficheiros relativos à aquisição, venda ou permuta de terrenos;
- 26) Acompanhar e proceder à apreciação dos estudos e planos urbanísticos a executar para a Câmara por técnicos ou gabinetes particulares;
- 27) Informar todos os planos de urbanização e loteamentos particulares apresentados à Câmara;
- 28) Organizar e manter actualizados ficheiros e arquivos de estudo e planos de urbanização;
- 29) Elaborar estudos prévios, anteprojectos e projectos de arquitectura e garantir o respectivo acompanhamento técnico;
- 30) Dar apoio técnico às obras municipais projectadas por técnicos ou gabinetes privados;
- 31) Proceder à recolha e fornecimento de todos os elementos técnicos que superiormente lhe forem solicitados.

Artigo 18.º

Divisão de Águas, Saneamento e Ambiente

À Divisão de Águas, Saneamento e Ambiente, a cargo de um chefe de divisão, compete:

- 1) Estudar, projectar e dirigir obras de construção civil relativas a redes de águas e de esgotos;
- 2) Proceder, no regime de administração directa ou de empreitada, de acordo com o plano de actividades da Câmara, à construção e conservação de obras relacionadas com a captação, armazenamento e distribuição de águas públicas;
- 3) Fazer o levantamento e estudo da rede geral de águas pluviais e mantê-las em bom funcionamento;
- 4) Emitir pareceres sobre planos e projectos respeitantes a abastecimento de água e redes de esgotos, sempre que elaborados por técnicos ou gabinetes estranhos ao Município;
- 5) Assegurar as acções respeitantes à limpeza e desobstrução de fontes, bebedouros, reservatórios, aquedutos, condutas, canalizações e redes de esgotos;
- 6) Assegurar a realização de trabalhos de desinfecção de canalizações e redes de esgotos;
- 7) Assegurar os trabalhos de montagem e conservação de ramais de ligação de água, colocação e substituição de contadores e interrupção de fornecimentos;
- 8) Fazer e manter actualizado o levantamento das redes de abastecimento de água e dos colectores de águas pluviais e domésticas;
- 9) Zelar pela conservação e manutenção dos equipamentos respectivos;
- 10) Dirigir, administrar e fiscalizar todas as obras de águas ou esgotos a realizar por empreitada, efectuando tudo o que for necessário e se relacione com as mesmas;
- 11) Fomecer elementos ao director do departamento com vista à preparação do relatório de actividades anual;
- 12) Executar e conservar zonas verdes, parques e jardins;
- 13) Manter e orientar o viveiro municipal;
- 14) Exercer as demais tarefas que superiormente lhe forem determinadas.

Artigo 19.º

Divisão de Obras Municipais, Serviços Urbanos, Trânsito e Transportes Públicos

À Divisão de Obras Municipais, Serviços Urbanos, Trânsito e Transportes Públicos, a cargo de um chefe de divisão, compete:

- 1) Estudar, projectar e dirigir obras de construção civil em viação rural ou urbana, de acordo com a programação da Câmara Municipal, para a execução por administração directa;
- 2) Programar a preparação e conservação dos arruamentos, estradas e caminhos do Município;
- 3) Programar a reparação e conservação de passeios das zonas urbanas do concelho;
- 4) Observar e fazer observar, através do pessoal de conservação de vias municipais, o estabelecimento das leis gerais, nomenclatura, o Regulamento de Estradas e Caminhos Municipais, o Regulamento Geral de Edificações Urbanas e o Regulamento Municipal de Edificações Urbanas;
- 5) Participar com estudos e propostas na Comissão de Trânsito, com vista a obter-se uma boa regularização do trânsito através de um ordenamento devidamente estudado;
- 6) Preparar estudos sobre a melhor utilização dos transportes municipais, através de uma conveniente coordenação de serviços;
- 7) Construir, reparar e conservar edifícios escolares que sejam responsabilidade do Município;
- 8) Proceder à conservação e projecção de monumentos;
- 9) Apoiar as juntas de freguesia no sentido da resolução das suas carências, atendendo para o efeito às solicitações apresentadas, executando as obras programadas e proceder à distribuição racional do equipamento, de acordo com a orientação determinada pela Câmara;
- 10) Estudar, projectar, orçamentar e dirigir todas as obras municipais que lhe forem confiadas, de acordo com o plano de actividades da Câmara;
- 11) Preparar e apreciar todos os concursos de projectos de obras municipais a promover pela Câmara, bem como fazer todas as ligações necessárias com os técnicos, gabinetes ou empreiteiros interessados nesses projectos de obras;
- 12) Dirigir, administrar e fiscalizar todas as obras municipais a realizar por empreitada, incluindo a realização de autos de consignação, medição de trabalhos e recepção de obras, bem como fazer a ligação com os empreiteiros e seus técnicos;
- 13) Informar acerca dos pedidos de prorrogação, legais ou gratuitos, relativos à execução de obras por empreitadas;
- 14) Informar os pedidos de revisão de preços em empreitadas, assegurando o necessário controlo das datas dos autos de medição em correspondência com os planos de trabalho e de preferência de acordo com os organogramas financeiros apresentados;
- 15) Assegurar o processo respeitante à posse administrativa das empreitadas;
- 16) Intervir nas vistorias para efeitos de recepção das empreitadas, elaborando os respectivos autos, proceder aos inquéritos administrativos e ao cancelamento de cações;
- 17) Realizar estudos respeitantes a hastes públicas e proceder às respectivas avaliações com vista a expropriações e outras aquisições;
- 18) Elaborar os mapas necessários a uma fácil e permanente apreciação do andamento das obras;
- 19) Organizar e manter actualizado um ficheiro dos empreiteiros de obras públicas e tarefeiros que trabalham para a Câmara, bem como uma tabela de preços unitários referente a construções e arruamentos;
- 20) Organizar e manter actualizado um ficheiro em arquivo de estudos e projectos de obras municipais;
- 21) Proceder à recolha e transporte de lixo e à limpeza urbana nas áreas em que a mesma se efectua;
- 22) Manter em funcionalidade o local de depósito de lixo e efectuar os estudos necessários à alteração das condições actuais dos destinos dos lixos recolhidos;

- 23) Assegurar o funcionamento e limpeza do cemitério municipal e emitir pareceres sobre a alienação de talhões, construção de sepulturas e remoção de cadáveres;
- 24) Manter em funcionamento o canil municipal e proceder à captura, tratamento e abate de canídeos vadios;
- 25) Assegurar o bom funcionamento e limpeza de mercados e feiras;
- 26) Assegurar a lavagem e desinfecção dos sanitários públicos;
- 27) Inspeccionar as condições dos lugares de concentração pública;
- 28) Promover todo o auxílio disponível em caso de calamidades públicas;
- 29) Exercer as demais tarefas que superiormente lhe forem determinadas;
- 30) Fornecer elementos ao director do departamento com vista à preparação do relatório de actividades.

Artigo 20.º

Secção de Apoio Administrativo

À Secção de Apoio Administrativo, a cargo de um chefe de secção, compete:

- 1) Garantir o atendimento geral do público;
- 2) Dar entrada e registar os requerimentos para fins de execução de obras de qualquer natureza em propriedades particulares e dos officios de entidades públicas, solicitando ou dando pareceres para fins de execução de obras;
- 3) Organizar os processos, ficheiros e arquivos referentes a pedidos de licença para obras particulares e loteamento, inscrição de técnicos, vistorias, licenças de utilização, ocupação da via pública, etc.;
- 4) Fazer a conferência e verificação preliminar dos projectos apresentados, promovendo as diligências imediatas, independentemente de despacho necessário à sua boa apreciação pelos serviços competentes, quer internos, quer externos;
- 5) Receber e registar os processos que lhe sejam devolvidos, procurando dar cumprimento, no mais curto espaço de tempo, aos despachos, resoluções ou deliberações da Câmara que neles tenham sido exarados;
- 6) Colher os pareceres legalmente necessários para instrução dos processos e, obtida a informação dos serviços técnicos, submetê-los a despacho;
- 7) Elaborar fichas por cada requerimento que dê origem à organização de processo, nas quais deverão ser diariamente anotados todos os movimentos do processo;
- 8) Passar licenças para construção, utilização de edifícios, ocupação da via pública por motivo de obras, loteamentos, etc., procedendo à sua liquidação e registo e entregando diariamente as receitas arrecadadas na tesouraria;
- 9) Emitir alvarás de loteamento;
- 10) Recolha e fornecimento de elementos respeitantes ao IRC relativo aos autores de projectos;
- 11) Organizar os processos de vistoria das construções para todos os fins consignados na lei e dar andamento aos despachos que incidirem nos mesmos;
- 12) Organizar e arquivar os processos de inscrição de técnicos na Câmara e fazer a estatística e classificação de obras dirigidas por cada um;
- 13) Organizar e promover todo o expediente relacionado com empreitadas;
- 14) Manter em dia a conta corrente com os empreiteiros, com base nos autos de medição aprovados;
- 15) Organizar processos de inquéritos administrativos respeitantes a obras municipais executadas por empreitadas;
- 16) Preparar, para assinatura do director do departamento municipal, os documentos que devam ser por ele assinados ou rubricados;
- 17) Efectuar o expediente relativo à passagem de certidões, bem como o relativo à autenticação de documentos e projectos;
- 18) Calcular o valor das taxas e outros encargos a pagar pelos requerentes de licenças;
- 19) Executar trabalhos de dactilografia.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

Artigo 21.º

Quadro de pessoal

A Câmara Municipal disporá do quadro de pessoal constante do anexo II.

Artigo 22.º

Mobilidade de pessoal

1 — A afectação do pessoal constante do anexo II será determinada pelo presidente da Câmara Municipal.

2 — A distribuição e mobilidade do pessoal de cada unidade ou serviço é da competência dos directores de departamento respectivos ou dos chefes de divisão, caso não existam directores do departamento.

Artigo 23.º

Competências do pessoal dirigente

1 — Ao pessoal dirigente compete dirigir os respectivos serviços e, em especial:

- a) Distribuir pelos funcionários as tarefas cometidas à respectiva unidade orgânica;
- b) Emitir, através de ordens de serviço, as instruções necessárias à perfeita execução das tarefas cometidas à unidade orgânica, tendo em conta as disposições legais e regulamentares;
- c) Coordenar as relações do serviço entre os vários sectores da unidade orgânica;
- d) Superintender, fiscalizar e inspeccionar o funcionamento dos serviços;
- e) Participar na classificação de serviço dos funcionários da unidade orgânica;
- f) Manter uma estreita colaboração com as restantes unidades orgânicas do Município;
- g) Fornecer todos os elementos necessários e colaborar na elaboração do plano de actividades da Câmara em todas as matérias que corram pela respectiva unidade orgânica.

2 — Compete, em especial, ao director do Departamento Administrativo e Financeiro certificar, mediante despacho do presidente, os factos e aspectos que constem dos arquivos municipais e independentemente de despacho, a matéria das actas das reuniões da Assembleia Municipal e Câmara Municipal.

3 — Ao director do Departamento Administrativo e Financeiro compete exercer, ainda, as seguintes funções:

- a) Assistir às reuniões da Câmara Municipal e redigir e subscrever as respectivas actas;
- b) Autenticar todos os documentos e actos oficiais da Câmara Municipal;
- c) Preparar o expediente e as informações necessárias para a resolução da Câmara Municipal;
- d) Submeter a despacho do presidente da Câmara os assuntos da competência deste;
- e) Levar à assinatura do presidente da Câmara a correspondência e documentos que daquela careçam a assinar a correspondência para que tenha recebido delegação do presidente;
- f) Dirigir os trabalhos das duas repartições, em conformidade com as deliberações da Câmara e ordens do presidente, distribuindo o serviço pelos funcionários, como for mais conveniente;
- g) Conservar sob a sua guarda e responsabilidade o arquivo municipal quando não haja conservador privativo e manter em dia o registo da correspondência recebida e expedida pela Câmara;
- h) Organizar o cadastro de todo o pessoal da Câmara, centralizando as informações respectivas, executar as deliberações sobre nomeação,

ANEXO II

Grupo de pessoal	Nível	Carreira (designação)	Categoria	Número de lugares						Escalaões								Tipo de carreira	Observações	
				Existentes	Vagos	Providos	A criar	A extinguir	Total	1	2	3	4	5	6	7	8			
Pessoal dirigente e de chefia	—	—	Director de departamento	2	—	2	—	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	(a)	
			Chefe de divisão	5	3	2	—	—	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	(a)
			Chefe de repartição	2	2	—	—	—	2	440	450	465	485	510	535	—	—	—	—	—
			Chefe de secção	8	8	—	—	3	5	300	310	330	350	—	—	—	—	—	—	—
			Chefe do serviço técnico de obras	1	1	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Técnico superior	—	Arquitecto	Assessor principal	—	—	—	—	—	—	700	720	760	820	—	—	—	—	—	Vert. (b)	
			Assessor	—	—	—	—	—	—	600	620	650	680	720	—	—	—	—		
			Técnico superior principal	6	6	—	—	3	3	500	520	550	580	610	—	—	—	—		
			Técnico superior de 1.ª classe	—	—	—	—	—	—	440	450	465	485	510	—	—	—	—		
			Técnico superior de 2.ª classe	—	—	—	—	—	—	380	390	405	425	445	—	—	—	—		
			Estagiário	—	—	1	—	—	—	300	—	—	—	—	—	—	—	—		
	—	Bibliotecário	Assessor principal	—	—	—	—	—	—	700	720	760	820	—	—	—	—	—	Vert. (b)	
			Assessor	—	—	—	—	—	—	600	620	650	680	720	—	—	—	—		
			Técnico superior principal	—	—	—	1	—	1	500	520	550	580	610	—	—	—	—		
			Técnico superior de 1.ª classe	—	—	—	—	—	—	440	450	465	485	510	—	—	—	—		
			Técnico superior de 2.ª classe	—	—	—	—	—	—	380	390	405	425	445	—	—	—	—		
			Estagiário	—	—	—	—	—	—	300	—	—	—	—	—	—	—	—		
	—	Conservador (museus)	Assessor principal	—	—	—	—	—	—	700	720	760	820	—	—	—	—	—	Vert. (b)	
			Assessor	—	—	—	—	—	—	600	620	650	680	720	—	—	—	—		
			Técnico superior principal	2	2	—	—	1	1	500	520	550	580	610	—	—	—	—		
			Técnico superior de 1.ª classe	—	—	—	—	—	—	440	450	465	485	510	—	—	—	—		
			Técnico superior de 2.ª classe	—	—	—	—	—	—	380	390	405	425	445	—	—	—	—		
			Estagiário	—	—	—	—	—	—	300	—	—	—	—	—	—	—	—		
	—	Engenheiro	Assessor principal	—	—	—	—	—	—	700	720	760	820	—	—	—	—	—	Vert. (b)	
			Assessor	—	—	—	—	—	—	600	620	650	680	720	—	—	—	—		
			Técnico superior principal	4	3	1	—	—	4	500	520	550	580	610	—	—	—	—		
			Técnico superior de 1.ª classe	—	—	—	—	—	—	440	450	465	485	510	—	—	—	—		
			Técnico superior de 2.ª classe	—	—	—	—	—	—	380	390	405	425	445	—	—	—	—		
			Estagiário	—	—	1	—	—	—	300	—	—	—	—	—	—	—	—		
—	Médico veterinário	Assessor principal	—	—	—	—	—	—	700	720	760	820	—	—	—	—	—	Vert. (b)		
		Assessor	—	—	—	—	—	—	600	620	650	680	720	—	—	—	—			
		Técnico superior principal	1	—	1	—	—	1	500	520	550	580	610	—	—	—	—			
		Técnico superior de 1.ª classe	—	—	—	—	—	—	440	450	465	485	510	—	—	—	—			
		Técnico superior de 2.ª classe	—	—	—	—	—	—	380	390	405	425	445	—	—	—	—			
		Estagiário	—	—	—	—	—	—	300	—	—	—	—	—	—	—	—			
—	Técnico superior	Assessor principal	—	—	—	—	—	—	700	720	760	820	—	—	—	—	—	Vert. (b)		
		Assessor	—	—	—	—	—	—	600	620	650	680	720	—	—	—	—			
		Técnico superior principal	4	4	—	—	—	4	500	520	550	580	610	—	—	—	—			
		Técnico superior de 1.ª classe	—	—	—	—	—	—	440	450	465	485	510	—	—	—	—			
		Técnico superior de 2.ª classe	—	—	—	—	—	—	380	390	405	425	445	—	—	—	—			
		Estagiário	—	—	2	—	—	—	300	—	—	—	—	—	—	—	—			

Grupo de pessoal	Nível	Carreira (designação)	Categoria	Número de lugares						Escala								Tipo de carreira	Observações
				Existentes	Vagos	Providos	A criar	A extinguir	Total	1	2	3	4	5	6	7	8		
Técnico	—	Engenheiro técnico	Técnico especialista principal	—	—	—	—	—	—	500	520	550	580	615	—	—	—	Vert.	(b)
			Técnico especialista	—	—	—	—	—	—	440	450	465	485	510	—	—	—		
			Técnico principal	4	3	1	—	—	4	380	390	405	425	445	465	—	—		
			Técnico superior de 1.ª classe	—	—	—	—	—	—	320	330	345	365	385	405	—	—		
			Técnico superior de 2.ª classe	—	—	—	—	—	—	265	275	285	295	320	—	—	—		
	Estagiário	—	—	—	—	—	—	205	—	—	—	—	—	—	—	—			
	—	Técnico de contabilidade e administração ..	Técnico especialista principal	—	—	—	—	—	—	500	520	550	580	615	—	—	—	Vert.	(b)
			Técnico especialista	—	—	—	—	—	—	440	450	465	485	510	—	—	—		
			Técnico principal	1	1	—	—	—	1	380	390	405	425	445	465	405	—		
Técnico de 1.ª classe			—	—	—	—	—	—	320	330	345	365	385	405	—	—			
Técnico de 2.ª classe			—	—	—	—	—	—	265	275	285	295	320	—	—	—			
Estagiário	—	—	—	—	—	—	205	—	—	—	—	—	—	—	—				
—	Técnico de serviço social	Técnico especialista principal	—	—	—	—	—	—	500	520	550	580	615	—	—	—	Vert.	(b)	
		Técnico especialista	—	—	—	—	—	—	440	450	465	485	510	—	—	—			
		Técnico principal	2	—	2	—	—	2	380	390	405	425	445	465	—	—			
		Técnico de 1.ª classe	—	—	—	—	—	—	320	330	345	365	385	405	—	—			
		Técnico de 2.ª classe	—	—	—	—	—	—	265	275	285	295	320	—	—	—			
Estagiário	—	—	—	—	—	—	205	—	—	—	—	—	—	—	—				
Técnico-profissional	4	Técnico-adjunto de construção civil	Técnico adjunto especialista de 1.ª classe	—	—	—	—	—	—	300	310	320	330	350	—	—	—	Vert.	(b)
			Técnico adjunto especialista	—	—	—	—	—	—	270	280	290	300	310	—	—	—		
			Técnico adjunto principal	1	1	—	—	—	1	235	245	255	265	275	290	—	—		
			Técnico adjunto de 1.ª classe	—	—	—	—	—	—	205	215	225	235	245	260	—	—		
			Técnico adjunto de 2.ª classe	—	—	—	—	—	—	175	185	195	205	215	—	—	—		
	4	Topógrafo	Técnico especialista de 1.ª classe	—	—	—	—	—	—	300	310	320	330	350	—	—	—	Vert.	(b)
			Técnico especialista	—	—	—	—	—	—	270	280	290	300	310	—	—	—		
			Técnico principal	2	—	2	—	—	2	235	245	255	265	275	290	—	—		
			Técnico de 1.ª classe	—	—	—	—	—	—	205	215	225	235	245	260	—	—		
			Técnico de 2.ª classe	—	—	—	—	—	—	175	185	195	205	215	—	—	—		
	4	Desenhador de especialidade	Técnico especialista de 1.ª classe	—	—	—	—	—	—	300	310	320	330	350	—	—	—	Vert.	(b)
			Técnico especialista	—	—	—	—	—	—	270	280	290	300	310	—	—	—		
Técnico principal			1	1	—	—	—	1	235	245	255	265	275	290	—	—			
Técnico de 1.ª classe			—	—	—	—	—	—	205	215	225	235	245	260	—	—			
Técnico de 2.ª classe			—	—	—	—	—	—	175	185	195	205	215	—	—	—			
4	Técnico profissional	Técnico especialista de 1.ª classe	—	—	—	—	—	—	300	310	320	330	350	—	—	—	Vert.	(b)	
		Técnico especialista	—	—	—	—	—	—	270	280	290	300	310	—	—	—			
		Técnico principal	—	—	—	2	—	2	235	245	255	265	275	290	—	—			
		Técnico de 1.ª classe	—	—	—	—	—	—	205	215	225	235	245	260	—	—			
		Técnico de 2.ª classe	—	—	—	—	—	—	175	185	195	205	215	—	—	—			

Grupo de pessoal	Nível	Carreira (designação)	Categoria	Número de lugares						Escalações								Tipo de carreira	Observações
				Existências	Vagos	Providos	A criar	A extinguir	Total	1	2	3	4	5	6	7	8		
Técnico-profissional	3	Aferidor de pesos e medidas	Técnico especialista	—	—	—	—	—	245	255	265	280	295	—	—	—	Vert.	(b)	
			Técnico principal	1	—	1	—	—	1	215	225	235	245	255	265	—			—
			Técnico de 1.ª classe	—	—	—	—	—	—	180	190	200	210	220	235	—			—
			Técnico de 2.ª classe	—	—	—	—	—	—	160	170	180	190	200	—	—			—
	3	Desenhador	Técnico especialista	—	—	—	—	—	245	255	265	280	295	—	—	—	Vert.	(b)	
			Técnico principal	3	—	3	1	—	4	215	225	235	245	255	265	—			—
			Técnico de 1.ª classe	—	—	—	—	—	—	180	190	200	210	220	235	—			—
			Técnico de 2.ª classe	—	—	—	—	—	—	160	170	180	190	200	—	—			—
	3	Técnico profissional de BAD	Técnico auxiliar especialista	—	1	—	—	—	1	245	255	265	280	295	—	—	Vert.	—	
			Técnico auxiliar principal	8	2	—	—	1	1	215	225	235	245	255	265	—			—
			Técnico auxiliar de 1.ª classe	—	2	—	—	—	2	180	190	200	210	220	235	—			—
			Técnico auxiliar de 2.ª classe	—	1	2	—	—	3	160	170	180	190	200	—	—			—
	3	Técnico-profissional (desporto)	Técnico auxiliar especialista	—	—	—	—	—	245	255	265	280	295	—	—	—	Vert.	(b)	
			Técnico auxiliar principal	—	—	—	2	—	2	215	225	235	245	255	265	—			—
			Técnico auxiliar de 1.ª classe	—	—	—	—	—	—	180	190	200	210	220	235	—			—
			Técnico auxiliar de 2.ª classe	—	—	—	—	—	—	160	170	180	190	200	—	—			—
	3	Técnico-profissional (turismo)	Técnico auxiliar especialista	—	—	—	—	—	245	255	265	280	295	—	—	—	Vert.	(b)	
			Técnico auxiliar principal	—	—	—	1	—	1	215	225	235	245	255	265	—			—
Técnico auxiliar de 1.ª classe			—	—	—	—	—	—	180	190	200	210	220	235	—	—			
Técnico auxiliar de 2.ª classe			—	—	—	—	—	—	160	170	180	190	200	—	—	—			
—	Fiscal municipal	Coordenador	—	—	1	—	—	1	245	255	265	280	295	—	—	Vert.	—		
		Principal	6	—	(c) 2	—	1	1	215	225	235	245	255	265	—			—	
		1.ª classe	—	—	1	1	—	2	180	190	200	210	220	235	—			—	
		2.ª classe	—	2	—	—	—	2	160	170	180	190	200	—	—			—	
Informática	—	Operador de sistema	Operador de sistema-chefe	—	—	—	—	—	440	470	490	510	—	—	—	Vert.	(b)		
			Operador de sistema principal	2	2	—	—	—	2	365	385	395	415	435	455			—	—
			Operador de sistema de 1.ª classe	—	—	—	—	—	—	305	325	345	365	385	405			—	—
			Operador de sistema de 2.ª classe	—	—	—	—	—	—	275	290	305	320	330	350			—	—
			Estagiário	—	—	—	—	—	—	240	—	—	—	—	—			—	—
Administrativo	—	Tesoureiro	Principal	—	—	—	—	—	300	310	330	350	—	—	—	Vert.	(b)		
			1.ª classe	1	1	—	—	—	1	270	280	290	300	310	—			—	
			2.ª classe	—	—	—	—	—	—	215	225	235	245	255	265			—	—
			3.ª classe	—	—	—	—	—	—	180	190	200	210	220	235			—	—
	—	Oficial administrativo	Principal	4	4	—	—	—	4	245	255	265	280	295	—	—	Vert.	—	
			Primeiro-oficial	4	—	4	1	—	5	215	225	235	245	255	265	—			—
			Segundo-oficial	6	1	5	2	—	8	180	190	200	210	220	235	—			—
			Terceiro-oficial	15	3	12	—	2	13	160	170	180	190	200	—	—			
	—	Adjunto de tesoureiro	—	2	1	1	—	1	115	125	135	150	165	180	195	215	Hor.	—	

Grupo de pessoal	Nível	Carreira (designação)	Categoria	Número de lugares					Escalaões								Tipo de carreira	Observações	
				Exis- tentes	Vagos	Providos	A criar	A extin- guir	Total	1	2	3	4	5	6	7			8
	—	—	Encarregado de parques desportivos	1	—	1	—	—	1	225	230	235	245	—	—	—	—	Hor.	—
	—	—	Encarregado de parques de máquinas e viaturas automóveis	1	—	1	—	—	1	225	230	235	245	—	—	—	—	Hor.	—
	—	—	Encarregado dos serviços de higiene e limpeza	1	1	—	—	—	1	225	230	235	245	—	—	—	—	Hor.	—
	—	Leitor-cobrador de consumos	—	4	1	3	—	—	4	160	170	180	190	200	210	225	—	Hor.	—
	—	Apontador	—	1	1	—	—	—	1	130	140	150	160	175	190	205	225	Hor.	—
	—	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais	—	2	1	1	—	—	2	140	150	165	180	195	210	225	245	Hor.	—
	—	Fiscal de obras	—	2	2	—	—	—	2	135	145	160	175	190	205	220	235	Hor.	—
	—	Motorista de pesados	—	9	2	7	1	—	10	135	145	160	175	190	205	220	235	Hor.	—
	—	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras	Encarregado	—	1	—	—	—	1	185	190	200	210	225	—	—	—	Vert.	—
	—		Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras	3	—	—	—	—	—	3	125	135	145	155	165	175	190	205	Hor.
Auxiliar	—	Fiel de armazém	—	2	1	1	—	—	2	125	135	150	165	180	195	210	225	Hor.	—
	—	Motorista de ligeiros	—	3	—	3	—	—	3	125	135	145	160	175	190	205	220	Hor.	—
	—	Tractorista	—	6	1	5	4	—	10	125	135	145	160	175	190	205	220	Hor.	—
	—	Auxiliar técnico de museografia	—	1	1	—	—	—	1	115	125	135	150	165	180	195	215	Hor.	—
	—	Auxiliar técnico de BAD	—	—	—	—	2	—	2	115	125	135	150	165	180	195	215	Hor.	—
	—	Operador de reprografia	—	1	—	1	—	—	1	115	125	135	145	155	170	185	200	Hor.	—
	—	Fiel de mercados e feiras	—	7	7	—	—	2	5	125	135	150	165	180	195	210	225	Hor.	—
	—	Cantoneiro de limpeza	—	6	3	3	4	—	10	120	130	140	150	165	180	195	210	Hor.	—
	—	Coveiro	—	6	—	6	—	—	6	120	130	140	150	165	180	195	210	Hor.	—
	—	Telefonista	—	2	—	2	—	—	2	115	125	135	150	165	180	195	215	Hor.	—
	—	Auxiliar administrativo	—	5	2	3	—	—	5	110	120	130	140	155	170	185	200	Hor.	—
	—	Auxiliar de serviços gerais	—	4	3	1	20	—	24	110	120	130	140	155	170	185	200	Hor.	—
	—	Guarda campestre	—	1	—	1	—	—	1	140	150	160	170	180	190	200	—	Hor.	—
	—	Servente	—	26	1	(d) 25	—	16	10	110	120	130	140	150	160	175	—	Hor.	—

Grupo de pessoal	Nível	Carreira (designação)	Categoria	Número de lugares						Escalaes								Tipo de carreira	Observações
				Exis- tentes	Vagos	Providos	A criar	A extin- guir	Total	1	2	3	4	5	6	7	8		
Operário qualificado	—	—	Encarregado-geral	1	1	—	—	—	1	255	275	295	310	—	—	—	—	Vert.	—
	—	—	Encarregado	2	—	2	—	—	2	230	235	240	250	—	—	—	—	Vert.	—
	—	—	Mestre	2	2	—	1	—	3	205	210	220	230	—	—	—	—	Vert.	—
	—	Calceteiro	Operário principal	2	2	—	1	—	3	180	185	190	200	210	225	—	—	Vert.	—
			Operário	10	4	6	—	1	9	125	135	145	155	165	175	190	205	Vert.	—
	—	Canalizador	Operário principal	1	—	1	2	—	3	180	185	190	200	210	225	—	—	Vert.	—
			Operário	10	8	2	—	2	8	125	135	145	155	165	175	190	205	Vert.	—
	—	Carpinteiro de limpos	Operário principal	1	1	—	1	—	2	180	185	190	200	210	225	—	—	Vert.	—
			Operário	6	2	4	—	1	5	125	135	145	155	165	175	190	205	Vert.	—
	—	Electricista	Operário principal	1	1	—	—	—	1	180	185	190	200	210	225	—	—	Vert.	—
			Operário	5	4	1	—	3	2	125	135	145	155	165	175	190	205	Vert.	—
	—	Ferreiro	Operário principal	1	—	1	—	—	1	180	185	190	200	210	225	—	—	Vert.	(b)
			Operário	—	—	—	—	—	—	125	135	145	155	165	175	190	205	Vert.	—
	—	Mecânico	Operário principal	3	1	—	—	—	1	180	185	190	200	210	225	—	—	Vert.	—
			Operário	—	—	2	—	—	2	125	135	145	155	165	175	190	205	Vert.	—
	—	Mineiro	Operário principal	3	1	—	—	—	1	180	185	190	200	210	225	—	—	Vert.	—
			Operário	—	—	2	—	—	2	125	135	145	155	165	175	190	205	Vert.	—
—	Pedreiro	Operário principal	1	1	—	2	—	3	180	185	190	200	210	225	—	—	Vert.	—	
		Operário	9	4	5	—	1	8	125	135	*145	155	165	175	190	205	Vert.	—	
—	Serralheiro	Operário principal	3	—	—	1	—	1	180	185	190	200	210	225	—	—	Vert.	—	
		Operário	—	—	(c) 3	—	1	2	125	135	145	155	165	175	190	205	Vert.	—	
—	Pintor de automóveis	Operário principal	1	—	1	—	—	1	180	185	190	200	210	225	—	—	Vert.	(b)	
		Operário	—	—	—	—	—	—	125	135	145	155	165	175	190	205	Vert.	—	
—	Trolha	Operário principal	8	—	—	2	—	2	180	185	190	200	210	225	—	—	Vert.	—	
		Operário	—	1	(c) 7	—	2	6	125	135	145	155	165	175	190	205	Vert.	—	
—	Bate-chapas	Operário principal	1	1	—	—	—	1	180	185	190	200	210	225	—	—	Vert.	(b)	
		Operário	—	—	—	—	—	—	125	135	145	155	165	175	190	205	Vert.	—	

Grupo de pessoal	Nível	Carreira (designação)	Categoria	Número de lugares						Escalações								Tipo de carreira	Observações
				Existentes	Vagos	Providos	A criar	A extinguir	Total	1	2	3	4	5	6	7	8		
Operário semiqualficado	—	—	Encarregado	2	2	—	—	1	1	225	230	235	245	—	—	—	Vert.	—	
	—	—	Mestre	1	1	—	—	—	1	180	190	205	225	—	—	—	Vert.	—	
	—	Asfaltador	Operário principal..... Operário	4 —	1 1	— 2	— —	— —	1 3	155 120	160 130	175 140	190 150	205 160	220 170	— 185	— 200	Vert.	—
	—	Jardineiro	Operário principal..... Operário	5 —	— 2	— 3	2 —	— —	2 5	155 120	160 130	175 140	190 150	205 160	220 170	— 185	— 200	Vert.	—
	—	Marteleiro	Operário principal..... Operário	2 —	— —	— 2	1 —	— —	1 2	155 120	160 130	175 140	190 150	205 160	220 170	— 185	— 200	Vert.	—
Operário não qualificado	—	—	Encarregado	1	1	—	—	—	1	215	220	225	230	—	—	—	Vert.	—	
	—	—	Capataz	3	2	1	—	—	3	180	190	200	210	—	—	—	Vert.	—	
	—	Porta-miras	Operário	2	2	—	—	—	2	115	125	135	145	155	170	185	200	Hor.	—
	—	Cantoneiro de vias municipais	Operário	23	11	12	—	—	23	115	125	135	145	155	170	185	200	Hor.	—

(a) Comissão de serviço.

(b) Dotação global.

(c) A extinguir um lugar quando vagar.

(d) A extinguirem 16 lugares quando vagarem.

ANEXO III

Grupos de pessoal	Número de lugares						Observações
	No quadro actual	Vagos	Providos	A criar	A extinguir	No novo quadro	
Dirigente e de chefia	18	14	4	—	4	14	—
Técnico superior	17	15	2	1	4	14	—
Técnico	7	4	3	—	—	7	—
Técnico profissional	22	10	12	7	2	27	—
Informática	2	2	—	—	—	2	—
Administrativo	32	10	22	3	3	32	—
Auxiliar	94	29	65	34	18	110	—
Operário qualificado	71	34	37	10	11	70	—
Operário semiqualficado	14	7	7	3	1	16	—
Operário não qualificado	29	16	13	—	—	29	—
<i>Somas</i>	306	141	165	58	43	321	

Nota. — O quadro irá sendo preenchido consoante as necessidades, com respeito pelos limites estabelecidos no art. 10.º do Dec.-Lei 116/84, de 6-4, com a redacção que lhe foi dada pela Lei 44/85, de 13-9.

27-2-91. — O Presidente da Câmara, *Arménio da Assunção Pereira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBA

Declaração. — Toma-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 5-4-91, ratificou a deliberação da Assembleia Municipal de Cuba, de 21-12-89 que aprovou o Plano de Pormenor do Rossio de São Brás, o qual foi registado com o n.º 04.02.07.01/01.91, e cujo regulamento e planta de síntese se publicam em anexo.

20-5-91. — O Presidente da Câmara, António da Glória Capelo São Brás.

Plano de Pormenor do Rossio de São Brás

Regulamento do Plano

Artigo 1.º A área objecto do plano de pormenor do Rossio de São Brás, em Cuba, é a constante da planta síntese.

Art. 2.º É proibido o aumento da área de construção para além do previsto no loteamento.

Art. 3.º Os edifícios a construir serão destinados à habitação, à excepção dos especialmente indicados para utilização com fins comerciais.

Art. 4.º As cêrceas e alturas de fachadas e muros serão obrigatoriamente respeitadas, conforme os projectos tipo da Câmara Municipal para cada um dos programas habitacionais considerados.

Art. 5.º Nos lotes não abrangidos por projecto tipo e destinados a auto-construção, lotes 1 a 6 e 21 a 23, os projectos serão integralmente a cargo do beneficiário e ficarão sujeitos a apreciação e enquadramento técnico por

parte da Câmara Municipal de Cuba, com as condições impostas por este regulamento.

Art. 6.º As telhas de cobertura das edificações só poderão ser do tipo «lusa» ou equivalente.

Art. 7.º Todos os telhados rematarão obrigatoriamente por platibanda do lado da rua.

Art. 8.º Os ângulos de inclinação dos telhados deverão ser sempre iguais, de acordo com os respectivos projectos tipo.

Art. 9.º Todas as caixilharias serão preferencialmente em madeira esmalhada, admitindo-se a aplicação de vernizes sem brilho. Excepcionalmente, admite-se a aplicação de caixilharias em alumínio termolacado.

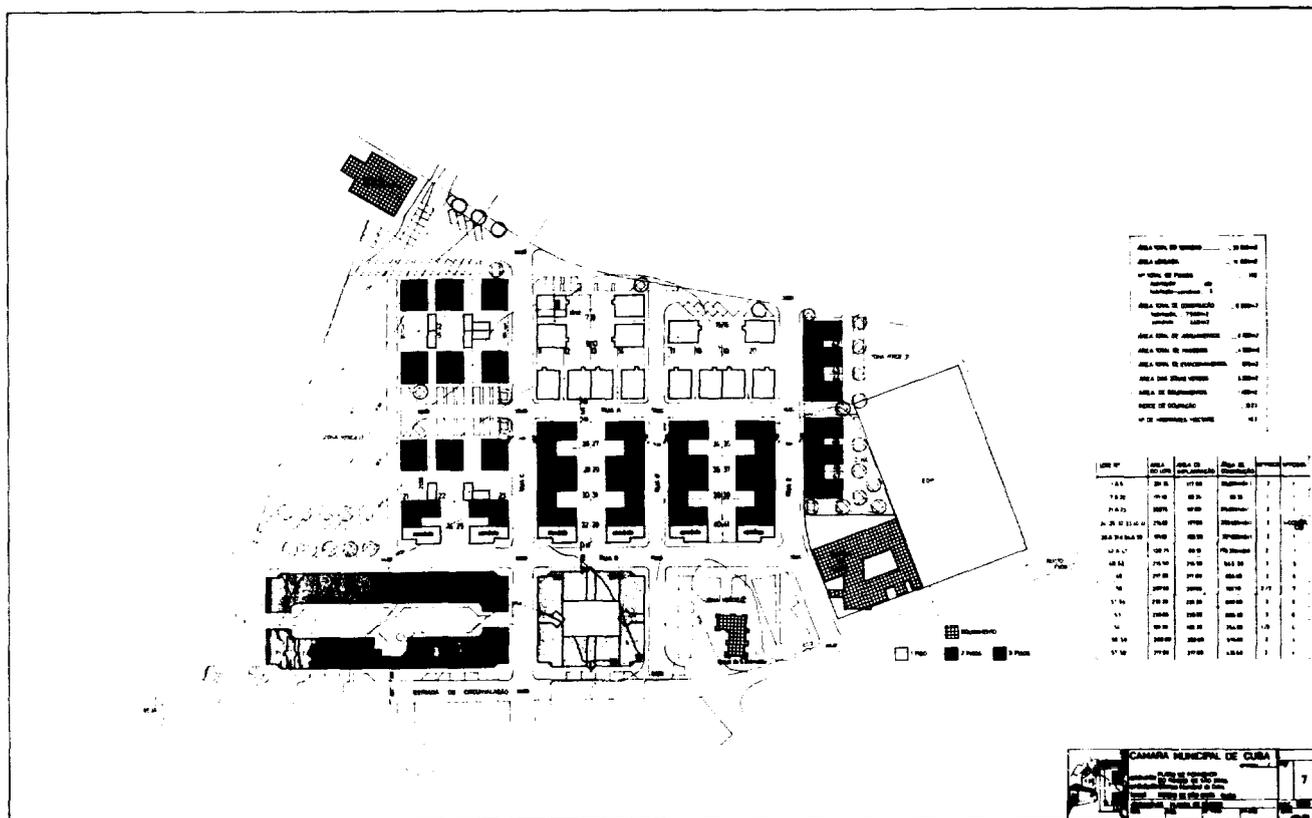
Art. 10.º É interdita a aplicação de quaisquer elementos cerâmicos nas fachadas.

Art. 11.º As cores branco, ocres e cinzas, serão as predominantes em todas as construções.

Art. 12.º Proíbe-se qualquer tipo de utilização de mármore, à excepção das solciras de portas e pitoris de janelas.

Art. 13.º Proíbem-se lixeiras e entulhos em toda a área do terreno camarário ou nas proximidades.

Art. 14.º Os edifícios a construir deverão ter um isolamento sonoro adequado aos fins a que se destinam, de modo a ser respeitado o Regulamento Geral do Ruído, incluído no Dec.-Lei 251/87, de 24-6, com a redacção dada pelo Dec.-Lei 292/89, de 2-9.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORNOS DE ALGODRES

Aviso. — Nos termos do art. 18.º do Dec.-Lei 69/90, de 2-3, faz-se público que por despacho de 13-3-91 do Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, foi ratificada a deliberação da Assembleia Municipal de 21-12-91, que aprovou o Plano de Pormenor da Zona Sul de Fornos de Algodres, nos seguintes termos: «foi ratificada a deliberação da Assembleia Municipal que aprovou o Plano de Pormenor, exceptuando no ponto a) do art. 7.º do regulamento a frase, "bem como aquelas que coincidem com o estabelecido no Plano, mas que não cumprem aquelas disposições regulamentares", e exceptuando também a totalidade do art. 29.º do regulamento».

O referido Plano foi registado na Direcção-Geral do Ordenamento do Território, sob o n.º 02.09.05.00/01-91, conforme ofício n.º 774, de 25-3-91. Publica-se em anexo, a planta de síntese e o regulamento.

12-4-91. — O Presidente da Câmara, *José da Costa Felício*.

Plano de Pormenor da Zona Sul de Fornos de Algodres

REGULAMENTO

Plano de Pormenor da Zona Sul de Fornos de Algodres é um documento que compreende:

- a) Memória descritiva;
- b) Regulamento;
- c) Peças gráficas.

Estes três elementos são indissociáveis e complementares, pelo que não é de admitir qualquer interpretação que não se baseie no seu conjunto.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º O presente regulamento, respeitante ao Plano de Pormenor da Zona Sul de Fornos de Algodres, inclui disposições sobre a ocupação do solo nas áreas habitacionais, nas áreas a reservar para equipamento, nas destinadas a zonas verdes públicas, rede viária e zonas de protecção.

Art. 2.º Considera-se abrangido pelo Plano de Pormenor toda a área devidamente demarcada na planta síntese, sendo definida pelos seguintes limites:

- a) A norte: estrada nacional n.º 16;
- b) A nascente: Nossa Senhora da Graça e Quinta da Portela;
- c) A sul: Quinta do Alemão e Quinta do Outeirinho;
- d) A poente: Quinta do Lameiro Ferreira.

Art. 3.º Quaisquer obras de iniciativa pública ou privada a realizar na área de intervenção do Plano, respeitarão obrigatoriamente as disposições do presente regulamento e as especificações deste Plano, devendo o respectivo projecto ser submetido à apreciação da Câmara Municipal.

Art. 4.º Cada projecto deverá ser acompanhado de uma planta do lote de terreno completo (escala mínima 1:200), indicando-se as áreas cobertas e as ocupadas com acessos para viaturas e peões dentro do lote.

Esta planta deve ainda conter os afastamentos das áreas de construção aos limites do lote.

CAPÍTULO II

Zonamento

Art. 5.º O Plano de Pormenor compreende:

- a) Zonas habitacionais;
- b) Zonas de equipamentos colectivos;
- c) Zonas verdes e outros espaços públicos;
- d) Zonas de protecção;
- e) Rede viária e estacionamento.

CAPÍTULO III

Zonas habitacionais

SECÇÃO I

Generalidades

Art. 6.º As zonas habitacionais subdividem-se em:

- a) Zonas de moradias unifamiliares;
- b) Zonas de edifícios para habitação colectiva.

Art. 7.º As normas genéricas que regulamentarão a construção nas zonas habitacionais são as seguintes:

- a) Deverão ser legalizadas, a curto prazo, as habitações que obedeçam ao estabelecido no Plano e que cumpram as disposições regulamentares sobre edificações urbanas.

Art. 8.º Na elaboração e instrução dos projectos de novos edifícios deverão ser respeitadas as normas legais e regulamentares em vigor.

Art. 9.º Dentro dos limites de cada talhão compete ao promotor da respectiva construção a obrigação de proceder aos movimentos de terras, e de dar integral execução à indicações deste Plano Pormenor.

Art. 10.º — 1 — Os alçados incluídos nos projectos devem indicar os materiais a empregar e respectivas cores.

2 — Não é permitida a utilização de mais de três tipos diferentes de acabamento exterior, sendo obrigatório o prévio licenciamento municipal quando de revestimento cerâmico.

Art. 11.º Na área sujeita a este Plano de Pormenor é absolutamente proibida a construção de galinheiros, estábulos ou pocilgas e, genericamente, quaisquer outras construções cujo destino crie problemas à higiene e tranquilidade.

Art. 12.º As garagens deverão ser implantadas de acordo com o previsto neste Plano Pormenor.

Art. 13.º Não é permitida a inclinação dos telhados para os terrenos dos vizinhos.

Art. 14.º A profundidade máxima das construções é de 15 metros.

SECÇÃO II

Moradias unifamiliares

Art. 15.º Os lotes poderão ser limitados por meio de sebes arbóreas ou por muretes de alvenaria, não devendo a sua altura exceder 0,80 m. Para além desta altura, não ultrapassando 1,20 m, poderá haver gradamento de madeira, ferro, cimento, elementos cerâmicos ou vedação em rede metálica com vegetação.

Art. 16.º Os afastamentos mínimos ao limite do lote, na implantação da moradia unifamiliar, são os seguintes:

- a) Afastamento frontal — 5m;
- b) Afastamento lateral — 3m;
- c) Afastamento de tardoz (logradouro) — 5m.

Art. 17.º O índice de afectação do terreno (*ia*) não poderá exceder 0,35:

$$ia = \frac{\text{Área de implantação de construção}}{\text{Área total do lote}} = 0,35$$

O índice de afectação do terreno não inclui a edificação de garagem e anexos. Para este tipo de construções, o índice máximo de afectação do terreno é de 0,50 do total da área do lote, não podendo aquelas ter mais do que um piso.

Art. 18.º O número máximo de pisos admitidos é de dois (rés-do-chão e um andar).

Art. 19.º No que respeita ao número de fogos, é de um por lote.

Art. 20.º Excepcionalmente poderá ser permitida a construção de caves, não destinadas a habitação, nos casos em que a topografia do terreno o justificar e permita o arreamento desses espaços, não contando a área da cave na aplicação do índice de construção estabelecido.

A diferença entre as cotas do arreamento pelo qual se faz o acesso à construção e o tecto da cave não poderá exceder 1 m.

SECÇÃO III

Zonas de edifícios de habitação colectiva

Art. 21.º Não são permitidos nos lotes de habitação colectiva quaisquer muros de vedação.

Art. 22.º Não são permitidos quaisquer tipos de construção nos logradouros destes edifícios.

Art. 23.º O afastamento mínimo das fachadas principais aos eixos das vias é de 7,5 m. Independentemente deste afastamento, ter-se-á de garantir um passeio para peões entre a construção e a faixa de rodagem ou zona de estacionamento com uma largura não inferior a 2 m.

Art. 24.º Nas zonas de habitação colectiva terá de se garantir o espaço suficiente para lugares de estacionamento, no mínimo de um estacionamento por fogo.

Art. 25.º a) O piso térreo destinar-se-á, de acordo com que vem assinalado na planta de síntese para zonas comerciais, de serviços ou actividades de apoio aos habitantes, podendo ainda ser total ou parcialmente vazado para passagem de peões. Os restantes pisos, destinados a habitação, serão constituídos por dois fogos por piso, do tipo esquerdo/direito.

b) Exceptua-se o disposto na al. a), para a zona de habitação colectiva 5, onde o rés-do-chão poderá ser utilizado para habitação.

Art. 26.º As comunicações verticais devem ser incluídas na área coberta do edifício.

Art. 27.º Os alçados deverão ter tratamento semelhante e respeitar as mesmas cêrceas em cada grupo contínuo de edifícios de habitação plurifamiliar.

CAPÍTULO IV

Zonas de equipamentos colectivos

Art. 28.º Estas zonas destinam-se a ser ocupadas com instalações escolares, de assistência social, saúde, religiosa e sociocultural, desportiva e outros fins de interesse público.

Art. 29.º A arborização existente nesta zona deverá ser protegida e mantida, admitindo-se apenas o seu corte quando tal for necessário à correcta implantação dos edifícios ou do funcionamento dos serviços a instalar.

Art. 30.º Enquanto as áreas destinadas a equipamentos não forem ocupadas, não serão aí permitidas quaisquer construções, ainda que com carácter provisório.

CAPÍTULO V

Zonas verdes e outros espaços públicos

Art. 31.º a) Não serão autorizadas quaisquer construções nestas zonas nem a destruição da vegetação criada.

b) Excepcionalmente poderão ser permitidas instalações de interesse colectivo, desde que não prejudiquem a circulação dos peões e se integrem harmoniosamente no espaço verde urbano.

CAPÍTULO VI

Zonas verdes de protecção

Art. 32.º Nesta zona não será autorizada qualquer tipo de construção, nem a destruição da vegetação existente.

CAPÍTULO VII

Rede viária de estacionamento

SECÇÃO I

Rede viária

Art. 33.º Em toda a área do Plano só poderão ser abertos novos arnuamentos ou consolidados os existentes de acordo com o Plano de Pormenor.

Art. 34.º Não serão permitidas quaisquer ocupações nas faixas de terreno previstas no Plano para arnuamentos, observando as seguintes larguras mínimas:

- a) Via distribuidora principal — 12,5 m com placa separadora central;
b) Vias distribuidoras secundárias — 6 m.

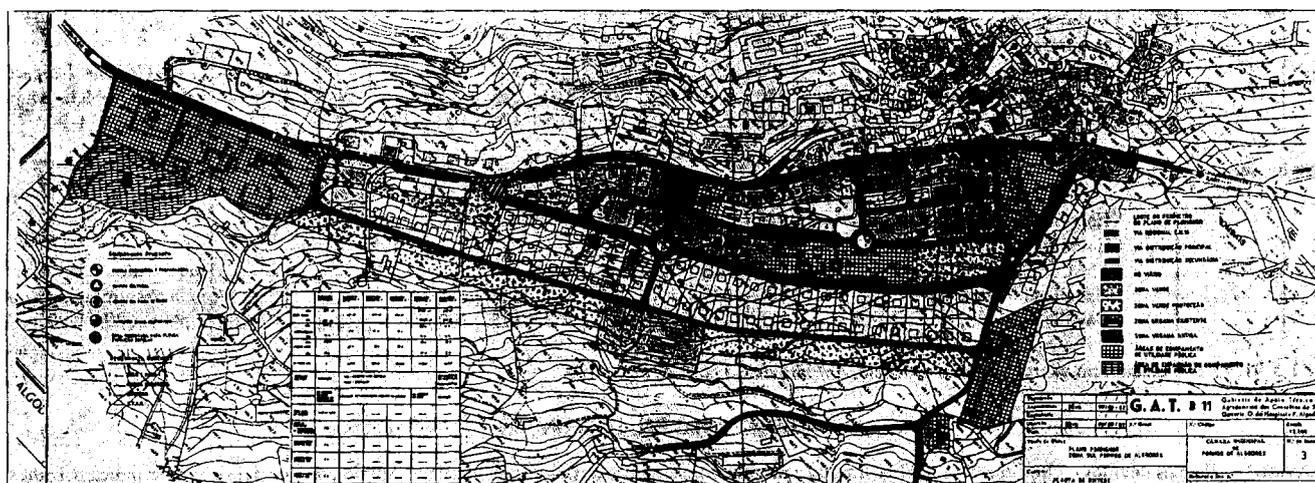
SECÇÃO II

Estacionamento

Art. 35.º As áreas indicadas na planta de síntese para estacionamento não poderão ser utilizadas para outros fins nem serão aí permitidas construções, ainda que de carácter provisório.

	Habitação unifamiliar	Habitação colectiva 1	Habitação colectiva 2	Habitação colectiva 3	Habitação colectiva 4	Habitação colectiva 5
Área total						
máximo	1 020 m ²				281, 25 m ²	288 m ²
mínimo	660 m ²	240 m ²	240 m ²	260 m ²	220, 54 m ²	210 m ²
Profundidade						
máximo	37,5 m	12 m	12 m	13 m	12,5 m	14 m
mínimo	30 m				10 m	12 m
Frente lote						
máximo	23,5 m	20 m	20 m	20 m	25 m	24 m
mínimo	17 m				21 m	15 m
Número de pisos máximo	2	R/c + 2	R/c + 3	R/c + 3	R/c + 2	R/c + 1
Ocupação por piso	Habitação	R/c — comércio e ou serviços Pisos — habitação				R/c — Comércio ou habitação Pisos — habitação
Estacionamento	No interior do lote (coberto ou descoberto)	Exterior (estacionamento público) ou interior			No interior do lote	Exterior

	Habitação unifamiliar	Habitação colectiva 1	Habitação colectiva 2	Habitação colectiva 3	Habitação colectiva 4	Habitação colectiva 5
Área máxima de anexos	0,05 at. lote	—	—	—	—	—
Índice de afectação $ia = \frac{\text{Área imp. const.}}{\text{Área total lote}}$	0,35	1	1	1	1	1
Afastamento frontal mínimo	5 m	—	—	—	—	—
Afastamento lateral mínimo	3 m	—	—	—	—	—
Afastamento tardoz mínimo	5 m	—	—	—	—	—



CÂMARA MUNICIPAL DE NISA

Aviso n.º 66/91. — *Contratos de trabalho a prazo certo.* — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou, nos termos do art. 44.º do Dec.-Lei 247/87, de 17-6, e por urgente conveniência de serviço, os indivíduos constantes no mapa seguinte:

Nome	Categoria	Data/deli-beração	Início	Prazo	Visto do TC
Manuel Mourato	Servente	19-3-91	2-4-91	213 dias	29-4-91
Manuel de Matos Louro	Servente	19-3-91	2-4-91	213 dias	29-4-91
Manuel Gordo Júlio	Servente	19-3-91	2-4-91	213 dias	29-4-91
António Vitorino Mandeiro	Servente	19-3-91	2-4-91	213 dias	29-4-91
José António Tomé	Servente	19-3-91	2-4-91	213 dias	29-4-91
José João Carrilho	Servente	19-3-91	2-4-91	213 dias	29-4-91
João Trindade Félix	Servente	19-3-91	2-4-91	213 dias	29-4-91
José Calado Mouro	Pedreiro	19-3-91	2-4-91	213 dias	29-4-91
Avelino Jesus Lagem Silva	Pedreiro	19-3-91	2-4-91	213 dias	29-4-91
José de Matos Belo	Pedreiro	19-3-91	2-4-91	213 dias	29-4-91
José Martins da Encamação	Servente	19-3-91	2-4-91	213 dias	29-4-91
Alberto Dinis Curado Maia	Servente	19-3-91	2-4-91	213 dias	29-4-91
José do Rosário Belo	Servente	19-3-91	2-4-91	213 dias	29-4-91
Laurindo Rosário Monteiro Januário	Pedreiro	19-3-91	2-4-91	213 dias	29-4-91
António Maria Alfaia	Ajudante de carpinteiro	16-4-91	2-5-91	6 meses	24-5-91
João António Justino Cagarelho	Servente	16-4-91	2-5-91	6 meses	24-5-91
Maria Conceição Anjos R. Moura	Escriturária-dactilógrafa	16-4-91	2-5-91	6 meses	24-5-91
Venâncio Manuel Rosa de Jesus	Servente	16-4-91	2-5-91	244 dias	24-5-91
Carlos Rosário Alfaia Serra	Servente	16-4-91	2-5-91	244 dias	24-5-91
António Roberto Morujo	Servente	16-4-91	2-5-91	244 dias	24-5-91
Joaquim Maria Pestana	Servente	16-4-91	2-5-91	244 dias	24-5-91
João da Cruz Carrasco Louro	Servente	16-4-91	2-5-91	244 dias	24-5-91

3-6-91. — O Presidente da Câmara, José Manuel Semedo Basso.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA, ELECTRICIDADE E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALONGO

Aviso. — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, se toma público que estes Serviços Municipalizados contrataram, nos termos do art. 44.º do Dec.-Lei 247/87, de 17-6, os indivíduos abaixo indicados:

Nome	Categoria	Início	Prazo — Dias	Deliberação	Visto do TC
Francisco Xavier Alves	Desenhador	1-6-91	180	15-4-91	16-5-91
Abel Moutinho Oliveira	Servente	27-5-91	180	8-4-91	16-5-91
Fernando O. Santos	Trolha	20-6-91	180	15-4-91	16-5-91
Hilário Ferreira de Sousa	Servente	27-5-91	180	8-4-91	16-5-91
Manuel Moreira Sequeira	Servente	26-5-91	180	8-4-91	16-5-91
José Maria F. Silva	Servente	27-5-91	180	8-4-91	16-5-91
José Paulo M. Pereira	Servente	1-7-91	180	15-4-91	16-5-91
António Lopes Oliveira	Servente	27-5-91	180	8-4-91	20-5-91
Joaquim Rocha Carvalho	Servente	27-5-91	180	8-4-91	20-5-91
João Luís Brito Moreira	Servente	27-5-91	180	8-4-91	20-5-91

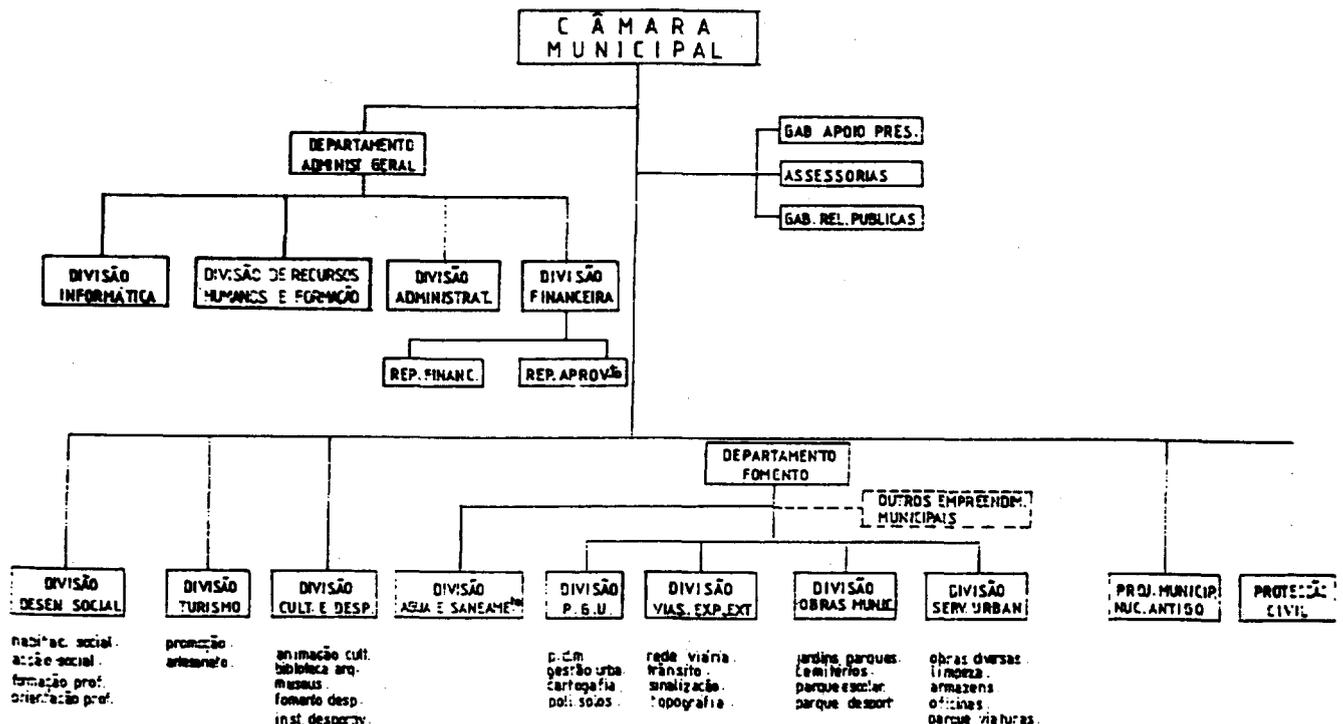
29-5-91. — O Administrador, com poderes delegados, *Marílio Moreira Cardoso*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO CONDE

Aviso. — Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do art. 11.º do Dec.-Lei 116/84, de 6-4, com a redacção que foi dada pela Lei 13/9, faz-se público que a Assembleia Municipal de Vila do Conde, ratificou em sessão de 6-5-91 alterações ao quadro de pessoal e respectivo organigrama, conforme proposta da Câmara Municipal de 18-4-91.

24-5-91. — O Director de Departamento, *Ilídio dos Santos Pinheiro Lacerda*.

Grupo	Carreira	Grau — Nível	Categoria	Número de lugares		
				Preenchidos	Vagos	Total
Pessoal dirigente e chefia ..	—	—	Chefe de divisão municipal	5	7	12
Técnico superior	Técnico superior	1	Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe	1	4	5
Pessoal técnico-profissional	Desenhador	3	Especialista principal, 1.ª e 2.ª classes	3	4	7
Pessoal administrativo	Oficial administrativo ..	3	Principal, primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial ..	20	1	21



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE LIMA

Estrutura orgânica da Câmara Municipal

1 — O Dec.-Lei 116/84, de 6-4, com as alterações constantes da Lei 44/85, de 13-9, dispôs sobre a organização dos serviços municipais, inserindo normas sobre os princípios de gestão, os quadros de pessoal, o estatuto de pessoal dirigente e também, a disciplina básica da despesa municipal equacionada em despesa com pessoal e as restantes despesas correntes, com a sua publicação pretende-se dotar esta Câmara Municipal de uma orgânica assente numa estrutura apta a dar suporte aos grandes desafios do desenvolvimento e do ordenamento do concelho, abrangendo áreas importantes, como a saúde, a educação, o turismo, a recuperação do património, a habitação, a preservação e conservação do ambiente, o desenvolvimento socioeconómico e o fomento das actividades desportivas, entre outras.

2 — A actual estrutura que ora se apresenta, contém quatro divisões criadas, conforme publicação no DR, 2.ª, 59, de 11-3-88, complementadas com as publicações posteriores, no DR, 2.ª, respectivamente, 64 e 155, de 17-3 a 8-7-89, e 31, de 6-2-91, relativas a reestruturação do quadro de pessoal.

CAPÍTULO I

Organização dos serviços da Câmara Municipal

Artigo 1.º

Dos serviços e suas competências

1 — Para a prossecução das atribuições a que se refere o art. 2.º do Dec.-Lei 100/84, de 29-3, o Município dispõe dos seguintes serviços:

A) Serviços de apoio técnico:

- a) Gabinete de Apoio Pessoal ao Presidente.
- b) Divisão de Educação e Cultura:
 - 1) Sectores de Educação, Cultura, Turismo e Desporto;
 - 2) Secção Administrativa;
- c) Núcleo de Informática.

B) Serviços de apoio administrativo:

- a) Divisão Administrativa e Financeira:
 - Repartição Administrativa e Financeira:
 - 1) Secção de Expediente e Arquivo;
 - 2) Secção de Pessoal e Património;
 - 3) Secção de Taxas e Licenças;
 - 4) Secção de Contabilidade e Aprovisionamento;
 - 5) Tesouraria.

C) Serviços operativos:

- a) Divisão de Obras e Urbanismo:
 - 1) Secção Administrativa;
 - 2) Armazém, Oficinas e Parque de Viaturas;
 - 3) Obras Diversas;
 - 4) Viação Rural e Urbana;
 - 5) Gestão Urbanística.
- b) Divisão de Serviços Urbanos:
 - 1) Secção Administrativa;
 - 2) Águas, Saneamento e Iluminação Pública;
 - 3) Meio Ambiente e Aabastecimento;
 - 4) Limpeza e Salubridade.

2 — Os serviços referidos no ponto anterior dependem hierarquicamente do presidente da Câmara ou, do todo ou em parte, do vereador ou vereadores em regime de permanência, em que for delegada essa competência.

Artigo 2.º

Atribuições comuns aos diversos serviços

Constituem atribuições comuns aos diversos serviços:

- a) Elaborar e submeter à aprovação superior as instruções, circulares, regulamentos e normas que forem julgados necessários ao correcto exercício das suas actividades, bem como propor as medidas de política mais adequadas no âmbito de cada serviço;
- b) Colaborar na elaboração do plano, orçamento e relatório de actividades;
- c) Coordenar a actividade das unidades dependentes de cada um dos serviços e assegurar a correcta execução das tarefas dentro dos prazos determinados;
- d) Assistir, sempre que for determinado, às reuniões da Assembleia Municipal e da Câmara Municipal;
- e) Remeter ao arquivo geral, no fim de cada ano, os documentos e processos desnecessários ao funcionamento dos serviços;
- f) Zelar pela assiduidade do pessoal e participar as ausências à Secção de Pessoal, em conformidade com o regulamento de faltas e licenças;

- g) Preparar a minuta dos assuntos que careçam de deliberação da Câmara;
- h) Assegurar a execução das deliberações da Câmara e despachos do presidente nas áreas dos respectivos serviços;
- i) Assegurar a informação necessária entre os serviços com vista ao seu bom funcionamento.

CAPÍTULO II

Dos serviços de apoio técnico

Artigo 3.º

Do Gabinete de Apoio Pessoal ao Presidente

Ao Gabinete de Apoio Pessoal ao Presidente compete prestar assessoria técnico-administrativa à presidência e vereação, designadamente nos domínios:

- a) Do secretariado, da informação e das relações públicas;
- b) Da preparação de documentação às entrevistas e atendimento dos munícipes;
- c) Da elaboração e encaminhamento do expediente e organização do arquivo;
- d) Da preparação de contactos exteriores, fornecendo elementos que permitam a sua documentação prévia;
- e) Assegurar a expedição de convites para actos, solenidades ou manifestações de iniciativa municipal e promover a sua publicidade, quando dela careçam.

Artigo 4.º

Da Divisão de Educação e Cultura

1 — A Divisão de Educação e Cultura tem como finalidades:

- a) Promover o desenvolvimento cultural da comunidade;
- b) Incentivar e fomentar a implantação de centros de cultura, bibliotecas e museus municipais;
- c) Orientar as acções de conservação, defesa e valorização do património cultural;
- d) Planear e executar os programas de ensino e educação da competência do Município;
- e) Fomentar as actividades desportivas e recreativas de interesse municipal;
- f) Diagnosticar as necessidades sociais da comunidade;
- g) Colaborar com o centro de saúde local e outras instituições vocacionadas para intervir na área da acção social, visando planificar e incentivar a melhoria dos cuidados médicos e de saúde da população concelhia;
- h) Apoiar o associativismo;
- i) Promover turisticamente o concelho.

2 — A Divisão de Educação e Cultura é dirigida por um chefe de divisão e compreende os Sectores de Educação, Cultura, Turismo e Desporto.

Artigo 5.º

Do Sector da Educação

Ao Sector da Educação compete:

- a) Promover e executar as acções da competência administrativa do Município em relação às escolas de educação pré-escolar e ensino básico;
- b) Organizar e assegurar a rede de transportes escolares e fazer a sua gestão;
- c) Estudar as carências em equipamentos escolares e propor a aquisição e substituição de equipamentos degradados;
- d) Fomentar as actividades complementares de acção educativa pré-escolar e básica, designadamente nos domínios da acção social escolar e da ocupação dos tempos livres;
- e) Promover e apoiar acções de educação de base e complementar de base para adultos;
- f) Efectuar o levantamento e manter actualizado o inventário dos estabelecimentos de ensino de todos os níveis, existentes no concelho.

Artigo 6.º

Do Sector da Cultura

Ao Sector da Cultura compete:

- a) Promover e desenvolver o nível de cultura das populações, designadamente através de centros de cultura e projectos de animação sociocultural;
- b) Colaborar na elaboração dos projectos de construção de bibliotecas municipais;
- c) Superintender na gestão das existentes;
- d) Efectuar estudos e propor acções de defesa, preservação e promoção do património histórico, paisagístico e urbanístico da área do Município;
- e) Estabelecer ligações com os departamentos do Estado com competência nas áreas de defesa e conservação do património cultural;

- f) Apoiar as associações e grupos que localmente se propõem executar acções de recuperação do património artístico e cultural;
- g) Colaborar e fomentar as artes tradicionais do concelho, designadamente a música popular, os ranchos, o teatro, as actividades artesanais, os grupos corais e promover estudos e edições destinados a recolher e divulgar a cultura popular tradicional;
- h) Gerir, dinamizar e promover os espaços culturais existentes no Município.

Artigo 7.º

Do Sector do Turismo

Ao Sector do Turismo compete:

- a) Fomentar a criação de parques de campismo e outros equipamentos destinados à ocupação dos tempos livres e superintender na sua gestão;
- b) Desenvolver e fomentar o desporto e a recreação através do aproveitamento de espaços naturais: rios, albufeiras, lagos, matas, etc.;
- c) Apoiar a promover o desenvolvimento de infra-estruturas turísticas;
- d) Inventariar as potencialidades turísticas da área do Município e promover a sua divulgação;
- e) Promover e desenvolver acções de acolhimento aos turistas;
- f) Colaborar com os organismos regionais, em particular com a região de turismo, e nacionais de fomento do turismo;
- g) Fomentar e divulgar o turismo de habitação, o turismo rural e o agro-turismo e o seu artesanato.

Artigo 8.º

Do Sector do Desporto

Ao Sector do Desporto compete:

- a) Fomentar a construção de instalações e aquisição de equipamento para prática desportiva e recreativa;
- b) Propor acções desportivas de ocupação da população;
- c) Apoiar as associações e grupos que localmente se proponham executar acções de carácter desportivo, e bem assim fomentar o desenvolvimento de modalidades e actividades desportivas, quer aquelas em que existam praticantes no concelho, quer as que não os tenham presentemente;
- d) Coordenar as actividades desportivas em instalações a cargo da autarquia, e bem assim zelar para a conservação do equipamento desportivo;
- e) Actuar, conjuntamente com outras entidades, designadamente os estabelecimentos de ensino, na organização de iniciativas destinadas às camadas estudantis da população;
- f) Programar e desenvolver actividades para ocupação de tempos livres destinadas aos diferentes grupos etários e sociais do concelho.

Artigo 9.º

Da Secção Administrativa

À Secção Administrativa compete:

- a) Minutar e dactilografar o expediente dos processos que correm pela Divisão de Educação e Cultura;
- b) Informar os processos burocráticos a cargo da divisão;
- c) Organizar e manter actualizados os ficheiros da sua unidade orgânica;
- d) Efectuar os demais procedimentos administrativos que lhe sejam determinados.

Artigo 9.º-A

Do Núcleo de Informática

Ao Núcleo de Informática compete:

- a) Executar as tarefas de recolha e tratamento automático de informação das aplicações e rotinas que sejam implementadas nos equipamentos atribuídos;
- b) Programar e controlar os circuitos de informação destinada ao tratamento automático dentro do núcleo e nas relações com os utilizadores, em ordem a executarem-se as tarefas de acordo com as condições e prazos estabelecidos;
- c) Assegurar a execução dos procedimentos destinados a permitir adequada manutenção e protecção dos arquivos e ficheiros, qualquer que seja o seu suporte;
- d) Manter permanentemente actualizada toda a informação relativa a procedimentos da sua responsabilidade;
- e) Manter o *software* de exploração em condições operacionais, de acordo com o âmbito de responsabilidade que vier a ser atribuído;
- f) Velar pelas condições de funcionamento do equipamento, executar os procedimentos de manutenção que lhe vierem a ser cometidos e controlar a execução daqueles que competirem a entidades externas;
- g) Proceder a estudos e análises periódicas tendentes a detectar áreas carenciadas de organização e ou informatização;
- h) Gerir o sistema informático da Câmara Municipal;
- i) Informar as restantes unidades orgânicas sobre as possibilidades de utilização de meios informáticos;
- j) Assegurar a ligação entre a informática e as restantes unidades orgânicas da Câmara Municipal com vista à produção e divulgação de informação e à correcta utilização dos equipamentos.

Compete ainda ao Núcleo de Informática desempenhar quaisquer outras tarefas, no âmbito das suas atribuições, que sejam superiormente solicitadas.

CAPÍTULO III

Dos serviços de apoio administrativo

Artigo 10.º

Da Divisão Administrativa e Financeira

A Divisão Administrativa e Financeira tem por atribuição o apoio técnico-administrativo às actividades desenvolvidas pelos restantes órgãos e serviços do Município, competindo-lhe, designadamente:

- a) Assegurar a execução de todas as tarefas que se insiram nos domínios dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais, de acordo com as disposições legais aplicáveis e critérios de boa gestão;
- b) Promover e zelar pela arrecadação das receitas do Município;
- c) Executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, expedição e arquivo de todo o expediente;
- d) Propor e colaborar na execução de medidas tendentes ao aperfeiçoamento organizacional e à racionalização de recursos;
- e) Organizar e dar sequência aos processos administrativos do interesse dos municípios, quando não existam subunidades orgânicas com essa finalidade junto dos serviços operativos;
- f) Dar apoio aos órgãos colegiais do Município;
- g) Assistir às reuniões da Câmara e subscrever as respectivas actas;
- h) Assegurar a gestão e manutenção das instalações e superintender no pessoal administrativo;
- j) Administrar e fiscalizar as feiras e mercados municipais;
- f) Assegurar o funcionamento dos serviços de aferição e metrologia;
- m) Exercer funções de notariado, de juiz auxiliar das execuções fiscais e de delegado da Direcção-Geral dos Espectáculos.

Artigo 11.º

Da competência do chefe da Divisão Administrativa e Financeira

1 — São atribuições e competências do chefe da Divisão Administrativa e Financeira:

- a) Dirigir, coordenar e orientar as actividades da divisão em conformidade com as deliberações da Câmara, regulamentação interna e ordens do presidente da Câmara;
- b) Mandar elaborar e submeter à aprovação da Câmara, as instruções, regulamentos e normas considerados necessários para o bom funcionamento da divisão;
- c) Colaborar na elaboração do plano de actividades, orçamento e relatório e contas;
- d) Assistir às reuniões da Câmara, redigir e subscrever as respectivas actas.
- e) Assegurar o cumprimento das deliberações da Câmara e despachos do presidente, na área da divisão;
- f) Executar as tarefas que lhe forem delegadas pelo presidente da Câmara;
- g) Propor e colaborar na execução de medidas tendentes ao aperfeiçoamento estruturo-organizacional e racional de recursos humanos e materiais;
- h) Coordenar todo o processo burocrático dos actos eleitorais e censos, recenseamento eleitoral e suas actualizações;
- i) Exercer as funções de notário em todos os actos e contratos em que a Câmara for outorgante;
- j) Mandar instruir processos disciplinares, de contra-ordenações, inquéritos, averiguações, e solicitar pareceres técnico-jurídicos, no âmbito da sua área;
- f) Providenciar para a cobrança coerciva das dívidas ao concelho, servindo de juiz nas respectivas execuções fiscais;
- m) Fiscalizar a responsabilidade do tesoureiro;
- n) Promover a instauração de processos disciplinares e propor louvores aos funcionários seus subordinados;
- o) Desempenhar todas as demais funções que as leis e regulamentos lhe impuserem;
- p) Visar os ordens de pagamento, depois de verificados o cabimento e o enquadramento orçamental;
- q) Exercer as funções de delegado de espectáculos concelhio.

2 — O chefe de divisão é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo chefe da Repartição Administrativa e Financeira ou nas suas ausências, por chefe de secção, o qual será designado pelo presidente da Câmara.

Artigo 12.º

Composição da Divisão Administrativa e Financeira

A Divisão Administrativa e Financeira compreende uma Repartição Administrativa e Financeira que é composta por:

- 1) Secção de Expediente e Arquivo;
- 2) Secção de Pessoal e Património;
- 3) Secção de Taxas e Licenças;
- 4) Secção de Contabilidade e Aproveitamento;
- 5) Tesouraria.

Artigo 13.º

Da Repartição Administrativa e Financeira

São atribuições e competências do chefe da Repartição Administrativa e Financeira:

- a) Assegurar e promover todas as acções necessárias, de forma integrada e directa respeitantes ao bom funcionamento das secções sob a sua dependência hierárquica;
- b) Superintender, dirigir e coordenar todos os serviços sob a sua dependência hierárquica;
- c) Coordenar os serviços da Repartição Administrativa e Financeira e substituir o chefe da divisão, nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 14.º

Da competência do chefe da Repartição Administrativa e Financeira

São atribuições e competências do chefe da Repartição Administrativa e Financeira:

- a) Dirigir e coordenar as actividades desenvolvidas nas secções e sectores da repartição, em conformidade com as deliberações da Câmara, regulamentação interna, ordens do presidente e indicações do chefe da Divisão Administrativa e Financeira;
- b) Colaborar com o chefe da Divisão Administrativa e Financeira, na elaboração do plano de actividades, orçamento e relatórios e contas;
- c) Assistir às reuniões da Câmara, nas faltas e impedimentos do chefe da Divisão Administrativa e Financeira;
- d) Executar as tarefas que lhe forem indicadas pelo chefe da Divisão Administrativa e Financeira;
- e) Assegurar a gestão corrente das instalações da repartição;
- f) Indicar um funcionário da Repartição Administrativa e Financeira para secretariar o chefe da divisão nas reuniões da Câmara Municipal;
- g) Chefiar e coordenar as actividades dos chefes de secção;
- h) Participar na atribuição das classificações de serviço, de acordo com a respectiva legislação.

Artigo 15.º

Da Secção de Expediente e Arquivo

São atribuições da Secção de Expediente e Arquivo:

1) Do expediente:

- a) Executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, distribuição e expedição de correspondência e outros documentos, dentro dos prazos respectivos;
- b) Promover a divulgação pelos serviços das normas internas e demais directivas de carácter genérico;
- c) Superintender e assegurar o serviço de telefones, *telefax*, *telex*, reprografia, portaria e limpeza de instalações;
- d) Promover a elaboração do recenseamento eleitoral e do recenseamento militar e de todos os serviços complementares;
- e) Registrar e arquivar avisos, editais, anúncios, posturas, regulamentos e ordens de serviço;
- f) Executar o serviço relacionado com o notariado privativo, com as execuções fiscais e com a delegação de espectáculos;
- g) Registrar autos de transgressão, reclamações e recursos e dar-lhes o devido encaminhamento dentro dos prazos respectivos;
- h) Atender o público e encaminhá-lo para os serviços adequados, quando for caso disso;
- i) Escrever e manter em ordem os livros próprios da secção;
- j) Passar atestados e certidões, quando autorizados;
- l) Manter actualizados os registos relativos à inumação, exumação, trasladação e perpetuidade de sepulturas;
- m) Organizar os processos de aquisição de terrenos para sepulturas perpétuas e jazigos, mantendo actualizado o respectivo registo;
- n) Colaborar na realização de actos eleitorais e de consultas directas aos eleitores a nível local.

2) Do arquivo:

- a) Superintender no arquivo geral do Município e propor a adopção de planos adequados de arquivo;
- b) Arquivar, depois de catalogados, todos os documentos, livros e processos que lhe sejam remetidos pelos diversos serviços do Município;
- c) Propor, logo que decorridos os prazos estipulados por lei, a inutilização de documentos.

Compete ainda à secção, desempenhar quaisquer outras tarefas no âmbito das suas atribuições, que sejam superiormente solicitadas.

Artigo 16.º

Da Secção de Pessoal e Património

São atribuições da Secção de Pessoal e Património:

1) Do pessoal:

- a) Executar as acções administrativas relativas ao recrutamento, provimento, transferência, promoção e cessação de funções do pessoal;
- b) Lavrar contratos de pessoal;
- c) Instruir todos os processos referentes a prestações sociais dos funcionários, nomeadamente os relativos a abonos de família, ADSI, Montepio e Caixa Geral de Aposentações;
- d) Elaborar as listas de antiguidade;
- e) Processar os vencimentos e remunerações de acordo com as alterações verificadas e outros abonos de pessoal;
- f) Assegurar e manter organizado o cadastro de pessoal, bem como o registo e controlo da assiduidade;
- g) Promover a verificação de faltas ou licenças por doença;
- h) Promover a abertura e anotação dos livros de ponto.

Compete ainda à secção de pessoal desempenhar quaisquer outras tarefas no âmbito das suas atribuições, que sejam superiormente solicitadas.

2) Do património:

- a) Organizar e manter actualizado o inventário e cadastro de bens, prédios urbanos e outros imóveis, incluindo baldios;
- b) Proceder ao registo de todos os bens, designadamente obras de arte, mobiliário e equipamento existentes nos serviços ou cedidos pela Câmara Municipal a outros organismos do Estado;
- c) Promover a inscrição nas matrizes prediais e na conservatória do registo predial, de todos os bens próprios imobiliários do Município;
- d) Executar todo o expediente à aquisição e alienação de bens móveis e imóveis;
- e) Controlar os seguros e apresentar propostas para a sua formalização.

Compete ainda à secção, no âmbito do património, desempenhar quaisquer outras tarefas dentro das suas atribuições, que sejam superiormente solicitadas.

Artigo 17.º

Da Secção de Taxas e Licenças

São atribuições da Secção de Taxas e Licenças:

- a) Liquidar impostos, taxas, licenças e demais rendimentos do Município e passar e registar as respectivas licenças e guias de receita;
- b) Conferir os mapas de cobrança das taxas de mercados e feiras e passar as guias de receita;
- c) Conferir os recibos e mapas de cobrança do serviço de distribuição de água e de taxas de conservação de colectores de esgotos;
- d) Conferir e passar guias de cobrança de rendas de propriedade e outros créditos municipais — senhas de parques, piscinas, jardins, campos de ténis, campos de jogos e outros;
- e) Fiscalizar o cumprimento das posturas e regulamentos respeitantes à cobrança de impostos e rendimentos municipais, dirigindo o trabalho dos agentes de fiscalização;
- f) Orientar o trabalho do aferidor municipal, conferir os talões de cobrança e passar as respectivas guias de receita;
- g) Organizar os processos de licenciamento sanitário;
- h) Efectuar o registo de matrícula e velocípedes com ou sem motor;
- i) Proceder a exames para concessão de licenças para condução de velocípedes e passar as respectivas licenças e guias de receita;
- j) Organizar os processos de feirantes e vendedores ambulantes;
- l) Organizar os processos de concessão de pedreiras e de cobrança das taxas respectivas;
- m) Organizar os processos de licença de uso e porte de arma, de caça e de defesa, e cobrança das respectivas taxas;
- n) Organizar o processo de licenciamento de caniços e cobrança da respectiva taxa;
- o) Organizar o processo de concessão de cartas de caçador, respectivos exames e cobrança das taxas respectivas;
- p) Organizar o processo de concessão de autorizações para uso de explosivos;
- q) Organizar os processos e registo de minas e cobrança das taxas respectivas;
- r) Organizar os processos de autorização de simples detenção de armas, manifestos de armas e transferências de armas, com cobrança das respectivas taxas.

Compete ainda à Secção de Taxas e Licenças desempenhar quaisquer outras tarefas no âmbito das suas atribuições, que sejam superiormente solicitadas.

Artigo 18.º

Da Secção de Contabilidade e Aprovisionamento

São atribuições da Secção de Contabilidade e Aprovisionamento:

1) Da contabilidade:

- a) Coligir todos os elementos necessários à elaboração do orçamento e respectivas revisões e alterações;
- b) Coordenar e controlar toda a actividade financeira, designadamente através do cabimento de verba;
- c) Organizar os processos inerentes à execução do orçamento;
- d) Promover a conferência da arrecadação de receitas e o pagamento das despesas autorizadas;
- e) Organizar a conta anual de gerência e fornecer os elementos indispensáveis à elaboração do respectivo relatório de actividades;
- f) Escrever os documentos de contabilidade, de acordo com as normas legais;
- g) Elaborar balanços mensais e anuais à tesouraria;
- h) Manter devidamente organizada toda a documentação das gerências findas;
- i) Acompanhar os processos de contratação de empréstimos bancários, suas amortizações e liquidação dos respectivos juros;
- j) Proceder ao envio de cheques aos respectivos fornecedores;
- l) Remeter aos departamentos centrais e regionais, Tribunal de Contas e Instituto Nacional de Estatística, os documentos determinados por lei, dentro dos prazos na mesma estipulados;
- m) Determinar os custos de cada serviço e estabelecer e manter uma estatística financeira necessária a um efectivo controlo de gestão.

Compete ainda à Secção de Aprovisionamento desempenhar quaisquer outras tarefas no âmbito das suas atribuições, que sejam superiormente solicitadas.

Artigo 19.º

Da Tesouraria

São atribuições da Tesouraria:

- a) Arrecadar as receitas virtuais e eventuais;
- b) Liquidar juros de mora;
- c) Efectuar o pagamento de todas as despesas depois de devidamente autorizadas;
- d) Transferir para a Tesouraria da Fazenda Pública as importâncias devidas, uma vez obtida a necessária autorização;
- e) Entregar ao Sector de Contabilidade, em duplicado, o diário de tesouraria e, bem assim, o respectivo resumo e documentos (anexos XV e XVI do Dec. Regul. 92-C/84, de 28-12);
- f) Manter devidamente escriturados os livros de tesouraria e cumprir as disposições legais e regulamentares sobre contabilidade municipal.

Compete ainda à Tesouraria, desempenhar quaisquer outras tarefas no âmbito das suas atribuições, que superiormente sejam solicitadas.

CAPÍTULO IV

Dos serviços operativos

Artigo 20.º

Da Divisão de Obras e Urbanismo

A Divisão de Obras e Urbanismo tem por atribuição o apoio técnico-administrativo às actividades desenvolvidas pelo Município, competindo-lhe, designadamente:

- a) Colaborar na elaboração dos planos de actividades;
- b) Participar na elaboração do relatório anual de actividades;
- c) Elaborar ou dar parecer sobre projectos de interesse municipal e acompanhar a sua execução e proceder à sua avaliação, à construção e conservação de obras públicas municipais por administração directa e à fiscalização das obras adjudicadas por empreitada;
- d) Desenvolver e conservar a rede viária e rural e promover a manutenção dos serviços municipais de abastecimento entre outros;
- e) Assistir, sempre que for determinado, às reuniões da Câmara Municipal;
- f) Superintender e coordenar a actividade dos serviços dependentes da Divisão de Obras e Urbanismo.

Artigo 21.º

Da competência do chefe da Divisão de Obras e Urbanismo

1 — São atribuições e competências do chefe da Divisão de Obras e Urbanismo:

- a) Dirigir, coordenar e orientar as actividades da divisão em conformidade com as deliberações da Câmara Municipal, regulamentação interna e ordens do presidente da Câmara;
- b) Mandar elaborar e submeter à aprovação da Câmara as instruções, regulamentos e normas considerados necessários para o bom funcionamento dos serviços da divisão;
- c) Colaborar na elaboração do plano de actividades;
- d) Assistir às reuniões da Câmara, sempre que para tal seja solicitado;
- e) Assegurar o cumprimento das deliberações da Câmara e despachos do presidente da Câmara;
- f) Executar as tarefas que lhe forem delegadas pelo presidente da Câmara;
- g) Propor e colaborar na execução de medidas tendentes ao aperfeiçoamento estruturo-organizacional e racionalização de recursos humanos e materiais;
- h) Estudar, coordenar, planear e mandar elaborar projectos e aprovar tecnicamente as obras a executar pelo Município;
- i) Mandar executar as obras do Município, por administração directa e promover a conservação de todo o seu património ou daquele por que seja responsável;
- j) Mandar elaborar levantamentos topográficos e fornecer as implantações necessárias, incluindo as relativas a obras particulares;
- l) Fiscalizar as obras executadas por empreitada, mandando elaborar os respectivos autos de medição, e fiscalizar as infra-estruturas urbanísticas executadas por particulares em loteamentos urbanos;
- m) Informar os processos de licenciamento de obras particulares e de loteamentos urbanos e efectuar vistorias para concessão de licenças de habitação ou ocupação.

2 — O chefe da divisão é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo engenheiro técnico civil.

Artigo 22.º

Composição da Divisão de Obras e Urbanismo

A Divisão de Obras e Urbanismo é composta por:

- 1) Secção Administrativa;
- 2) Sector de Obras Diversas;
- 3) Sector de Viação Rural e Urbana;
- 4) Sector de Gestão Urbanística;
- 5) Sector de Armazém, Oficinas e Parque de Viaturas.

Artigo 23.º

Da Secção Administrativa

São atribuições da Secção Administrativa:

- a) Minutar, dactilografar e arquivar o expediente da divisão;
- b) Organizar e informar os processos burocráticos a cargo dos serviços;
- c) Organizar e arquivar os processos relativos a licenciamento de obras particulares, loteamentos urbanos, vistorias, habitação ou ocupação e liquidar, passar e registar as respectivas taxas e licenças;
- d) Organizar os processos relativos a empreitadas e fornecimentos;
- e) Organizar e actualizar os ficheiros e o arquivo técnico vivo;
- f) Manter em ordem as contas correntes com os empreiteiros.

Compete ainda à Secção Administrativa desempenhar quaisquer outras tarefas, no âmbito das suas atribuições, que sejam superiormente solicitadas.

Artigo 24.º

Do Sector de Obras Diversas

São atribuições do Sector de Obras Diversas:

1) Quanto a obras particulares:

- a) Informar os processos que careçam de despacho ou de deliberação da Câmara;
- b) Obter de outros serviços técnicos da Câmara, dos departamentos da administração central e, designadamente, dos centros de saúde as informações da competência daqueles departamentos que sejam necessários para a decisão dos respectivos processos;
- c) Fiscalizar o cumprimento dos regulamentos e normas sobre construções particulares, bem como assegurar a sua conformidade com os projectos aprovados;
- d) Fiscalizar preventivamente a área territorial do Município por forma a impedir a construção clandestina;

- e) Proceder ao loteamento dos projectos municipais e emitir parecer sobre os pedidos de loteamento dos particulares;
- f) Informar os munícipes sobre as condições legais e técnicas de construção e conservação de edifícios particulares.

2) Quanto a obras municipais:

- a) Promover a execução dos projectos de construção, conservação ou ampliação de obras de saneamento básico, abastecimento, rede de esgotos, parques, cemitérios e jardins que a Câmara Municipal delibere executar por administração directa;
- b) Informar os processos que careçam de despacho superior;
- c) Fiscalizar o cumprimento dos contratos, regulamentos e normas referentes a obras por empreitadas;
- d) Actualizar a tabela de preços unitários correntes dos materiais de construção;
- e) Verificar a especificação dos materiais a serem aplicados na execução das obras projectadas;
- f) Executar os trabalhos topográficos necessários à execução das obras municipais com o eventual recurso a técnicos do exterior;
- g) Zelar pela conservação dos equipamentos a cargo do serviço.

Compete ao Sector de Obras Diversas desempenhar quaisquer outras tarefas, no âmbito das suas atribuições, que sejam superiormente solicitadas.

Artigo 25.º

Do Sector de Viação Rural e Urbana

São atribuições do Sector de Viação Rural e Urbana:

- a) Dar execução ao plano de desenvolvimento rodoviário do Município constante do plano de actividades anuais ou plurianuais;
- b) Promover a conservação e pavimentação das estradas Municipais, bem como das suas obras de arte;
- c) Inspeccionar periodicamente as estradas e caminhos municipais, promovendo as medidas necessárias à sua conservação;
- d) Organizar e manter actualizado o cadastro das rodovias municipais para fins de conservação, estatística e informação;
- e) Orientar, distribuir e fiscalizar os trabalhos das brigadas de conservação das estradas e caminhos municipais;
- f) Executar ou garantir a execução de obras de conservação da rede viária e arruamentos, quer por administração directa, quer por empreitada;
- g) Executar obras de ampliação da rede viária e arruamentos;
- h) Fiscalizar a realização de obras por empreitada, garantindo a sua execução, de acordo com o contrato de adjudicação.

Compete ainda ao Sector de Viação Rural e Urbana desempenhar quaisquer outras tarefas, no âmbito das suas atribuições, que sejam superiormente solicitadas.

Artigo 26.º

Do Sector de Gestão Urbanística

São atribuições do Sector de Gestão Urbanística:

- a) Gerir, planear e programar a actividade de fomento e administração urbanística do Município, promovendo a elaboração de estudos e planos de urbanização;
- b) Acompanhar as iniciativas, estudos e planos da administração central e regional e de outros municípios que tenham incidência no desenvolvimento do Município;
- c) Participar no acompanhamento do plano director municipal e na sua gestão;
- d) Gerir, planear e programar a actividade municipal no domínio da promoção e da recuperação da habitação, nomeadamente através do levantamento e inventariação de carências, com vista à definição de programas habitacionais;
- e) Promover a gestão e conservação do parque habitacional municipal e propor e fiscalizar as medidas adequadas com vista à conservação do parque habitacional privado;
- f) Acompanhar a execução, com a consequente fiscalização, das obras e loteamentos particulares, verificando o cumprimento dos alinhamentos, a conformidade com os projectos ou outros elementos de interesse, denunciando as irregularidades detectadas.

Compete ainda ao Sector de Gestão Urbanística desempenhar quaisquer outras tarefas, no âmbito das suas atribuições, que sejam superiormente solicitadas.

Artigo 27.º

Do Sector de Armazém, Oficinas e Parques de Viaturas

São atribuições do Sector de Armazém, Oficinas e Parques de Viaturas:

1) Do armazém:

- a) Organizar e manter actualizado o inventário das existências em armazém;
- b) Promover a gestão dos stocks necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- c) Comunicar por escrito, mediante requisição interna, ao sector de aprovisionamento os pedidos de material surgidos no armazém, com a antecedência necessária, para obtenção de autorização superior;
- d) Recepção e conferência do material adquirido e consequente arrumação no armazém, e bem assim manter a unidade em boas condições de higiene e funcionalidade;
- e) Elaborar o inventário anual do armazém.

Compete ainda ao Sector de Armazém desempenhar quaisquer outras tarefas, no âmbito das suas atribuições, que sejam superiormente solicitadas.

2) Das oficinas:

- a) Manter em condições de operacionalidade o parque de máquinas e viaturas da Câmara Municipal;
- b) Elaborar requisição interna ao Sector de Armazém do material e peças necessárias a fim de se efectuar a sua aquisição;
- c) Velar pela conservação, lubrificação e limpeza de toda a maquinaria e equipamento existente;
- d) Providenciar pela limpeza, arrumação e asseio das instalações.

Compete ainda ao Sector das Oficinas desempenhar quaisquer outras tarefas, no âmbito das suas atribuições, que sejam superiormente solicitadas.

3) Parques de viaturas:

- a) Manter em condições de operacionalidade o parque automóvel da Câmara Municipal;
- b) Distribuir as viaturas pelos diferentes serviços de acordo com as indicações superiores;
- c) Elaborar as requisições dos combustíveis indispensáveis ao funcionamento do parque automóvel;
- d) Elaborar a manter actualizado o cadastro de cada máquina ou viatura;
- e) Efectuar estudos de rentabilidade das máquinas e viaturas e propor as medidas adequadas.

Compete ainda ao Sector de Parques de Viaturas desempenhar quaisquer outras tarefas, no âmbito das suas atribuições, que sejam superiormente solicitadas.

CAPÍTULO V

Artigo 28.º

Da Divisão de Serviços Urbanos

A Divisão de Serviços Urbanos tem por atribuição o apoio técnico-administrativo às actividades desenvolvidas pelo Município, competindo-lhe, designadamente:

- a) Colaborar na execução dos planos de actividades;
- b) Assegurar a manutenção das redes de abastecimento de águas, esgotos e iluminação pública;
- c) Organizar e gerir os serviços encarregados da limpeza pública;
- d) Administrar os cemitérios, em colaboração com as juntas de freguesia;
- e) Empreender as acções inerentes à conservação e ampliação das zonas verdes e à preservação das espécies animais e vegetais;

- f) Organizar as feiras e mercados de âmbito municipal;
- g) Executar os procedimentos administrativos inerentes à prestação destes serviços, designadamente, liquidação de tarifas e taxas;
- h) Superintender e coordenar a actividade dos serviços dependentes da Divisão de Serviços Urbanos.

Artigo 29.º

Da competência do chefe da Divisão de Serviços Urbanos

1 — São atribuições e competências do chefe da Divisão de Serviços Urbanos:

- a) Dirigir, coordenar e orientar as actividades da divisão em conformidade com as deliberações da Câmara Municipal, regulamentação interna e ordens do presidente da Câmara;
- b) Mandar elaborar e submeter à aprovação da Câmara Municipal as instruções, regulamentos e normas considerados necessários para o bom funcionamento dos serviços da divisão;
- c) Colaborar na elaboração do plano de actividades;
- d) Executar as tarefas que lhe forem delegadas pelo presidente da Câmara;
- e) Propor e colaborar na execução de medidas tendentes ao aperfeiçoamento estruturo-organizacional e racionalização de recursos humanos e materiais;
- f) Assistir às reuniões da Câmara Municipal, sempre que para tal lhe seja solicitado;
- g) Manter o presidente da Câmara Municipal ou vereador da área, ao corrente da actividade da divisão;
- h) Submeter a despacho superior os assuntos da divisão sobre os quais não for da sua competência decidir.

2 — O chefe da divisão é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo funcionário para o efeito designado.

Artigo 30.º

Composição da Divisão de Serviços Urbanos

A Divisão de Serviços Urbanos é composta por:

- 1) Secção Administrativa;
- 2) Sector de Águas, Saneamento e Iluminação Pública;
- 3) Sector do Meio Ambiente e Abastecimento;
- 4) Sector da Limpeza e da Salubridade.

Artigo 31.º

Da Secção Administrativa

São atribuições da Secção Administrativa:

- a) Minutar, dactilografar e arquivar o expediente da divisão;
- b) Organizar e informar os processos burocráticos a cargo do serviço;
- c) Organizar e actualizar os ficheiros e o arquivo técnico vivo.

Compete ainda à Secção Administrativa desempenhar quaisquer outras tarefas, no âmbito das suas atribuições, que sejam superiormente solicitadas.

Artigo 32.º

Do Sector de Águas, Saneamento e Iluminação Pública

São atribuições do Sector de Águas, Saneamento e Iluminação Pública:

- 1) Das águas e saneamento:
 - a) Prover à captação de águas potáveis, construção, conservação, limpeza e desobstrução de fontes, reservatórios, aquedutos e condutas;
 - b) Desenvolver projectos de construção e conservação de redes de distribuição pública de águas, promovendo a realização das obras

por administração directa ou procedendo às diligências adequadas para a sua adjudicação e fiscalizando o desenvolvimento do respectivo projecto;

- c) Desenvolver estudos e projectos de construção, ampliação ou manutenção da rede de esgotos e assegurar a sua execução;
- d) Promover a desinfecção das redes de esgotos e canalizações.

Compete ainda ao Sector de Águas e Saneamento desempenhar quaisquer outras tarefas, no âmbito das suas atribuições, que sejam superiormente solicitadas.

2) Da iluminação pública:

- a) Promover a construção e conservação da rede eléctrica nos edifícios ou outras instalações da Câmara;
- b) Promover e desenvolver os estudos de electrificação de aglomerados populacionais dela carecidos;
- c) Colaborar com as empresas e serviços distribuidores de energia eléctrica;
- d) Promover a conservação e melhoria das redes de iluminação pública;
- e) Organizar e implementar brigadas de reparação e manutenção da rede de iluminação pública.

Compete ainda ao Sector de Iluminação Pública desempenhar quaisquer outras tarefas, no âmbito das suas atribuições, que sejam superiormente solicitadas.

Artigo 33.º

Do Sector de Meio Ambiente e Abastecimento

São atribuições do Sector de Meio Ambiente e Abastecimento:

- a) Colaborar na execução de medidas que visem a defesa e protecção do meio ambiente, designadamente contra fumos, poeiras e gases tóxicos;
- b) Propor e executar acções que visem defender a poluição das águas das nascentes, rios e albufeiras;
- c) Intervir e colaborar com outras entidades competentes na preservação e defesa das espécies animais e vegetais em vias de extinção;
- d) Organizar, propor e executar as medidas de prevenção, designadamente pela fiscalização de construções clandestinas em locais de cursos naturais de águas, pela fiscalização de condições propiciadoras de incêndios, explosões ou outras catástrofes;
- e) Colaborar com o Serviço Nacional de Protecção Civil no estudo, preparação de planos de defesa das populações, em casos de emergência, bem como nos testes à capacidade de execução e avaliação dos mesmos;
- f) Propor e colaborar com outras entidades competentes na execução de medidas que visem a protecção da qualidade de vida das populações e, designadamente, as que digam respeito à defesa dos consumidores;
- g) Proceder à aferição de pesos e medidas, de acordo com as normas legais em vigor;
- h) Intervir e colaborar com outras entidades na inspecção sanitária de quaisquer locais ou estabelecimentos onde se preparem, armazenem ou ponham à venda produtos de ordem animal, providenciando para que sejam mantidos sempre em condições de funcionamento higiénico;
- i) Proceder à vacinação dos canídeos do concelho;
- j) Proceder à inspecção sanitária de rezes, aves, caça e bem assim das respectivas carnes e subprodutos destinados a consumo públicos.

Compete ainda ao Sector de Meio Ambiente e Abastecimento desempenhar quaisquer outras tarefas, no âmbito das suas atribuições, que sejam superiormente solicitadas.

Artigo 34.º

Do Sector de Limpeza e Salubridade

São atribuições do Sector de Limpeza e Salubridade:

- a) Promover e executar os serviços de limpeza pública;

- b) Fixar os itinerários para a colecta e transporte do lixo, varredura e lavagem das ruas, praças e logradouros públicos;
- c) Distribuir e controlar os veículos utilizados na limpeza pública;
- d) Promover a distribuição e colocação nas vias públicas de contentores de lixo;
- e) Promover a colaboração dos utentes na limpeza e conservação das valas e escoadouros das águas pluviais;
- f) Aplicar os dispositivos das leis e posturas municipais no que se refere à limpeza pública;
- g) Fiscalizar e fazer a manutenção dos recipientes destinados ao depósito do lixo, verificando se estes correspondem aos padrões definidos pela administração municipal;
- h) Promover e colaborar nas desinfecções periódicas dos esgotos e demais locais onde as mesmas se revelem necessárias;
- i) Dar apoio a outros serviços que directa ou indirectamente contribuam para a limpeza e higiene públicas;
- j) Executar as medidas resultantes de estudos e pesquisas sobre tratamento e aproveitamento das lixeiras;
- l) Administrar os cemitérios sob jurisdição municipal;
- m) Promover inumações e exumações;
- n) Promover a limpeza, arborização e manutenção da salubridade pública nas dependências do cemitério;
- o) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais referentes aos cemitérios;
- p) Promover o alinhamento e numeração das sepulturas e designar os lugares onde podem ser abertas as novas covas;
- q) Manter actualizados os registos relativos à inumação, exumação, trasladação e perpetuidade de sepulturas;
- r) Manter e conservar o material de limpeza e controlar o respectivo consumo;
- s) Abrir e fechar a porta dos cemitérios nos horários regulamentares.

Compete ainda ao Sector de Limpeza e Salubridade desempenhar quaisquer outras tarefas, no âmbito das suas atribuições, que sejam superiormente solicitadas.

CAPÍTULO VI

Do quadro de pessoal

Artigo 35.º

Aprovação do quadro de pessoal

A Câmara Municipal disporá do quadro de pessoal constante do anexo 1.

Artigo 36.º

Da mobilidade do pessoal

1 — A afectação do pessoal será determinada pelo presidente da Câmara ou pelo vereador com competência delegada em matéria de gestão de pessoal.

2 — A distribuição e mobilidade do pessoal de cada sector ou serviço é da competência do presidente da Câmara ou do vereador com competência delegada em matéria de gestão de pessoal, sob proposta do respectivo pessoal.

Artigo 37.º

Da criação de sectores e serviços

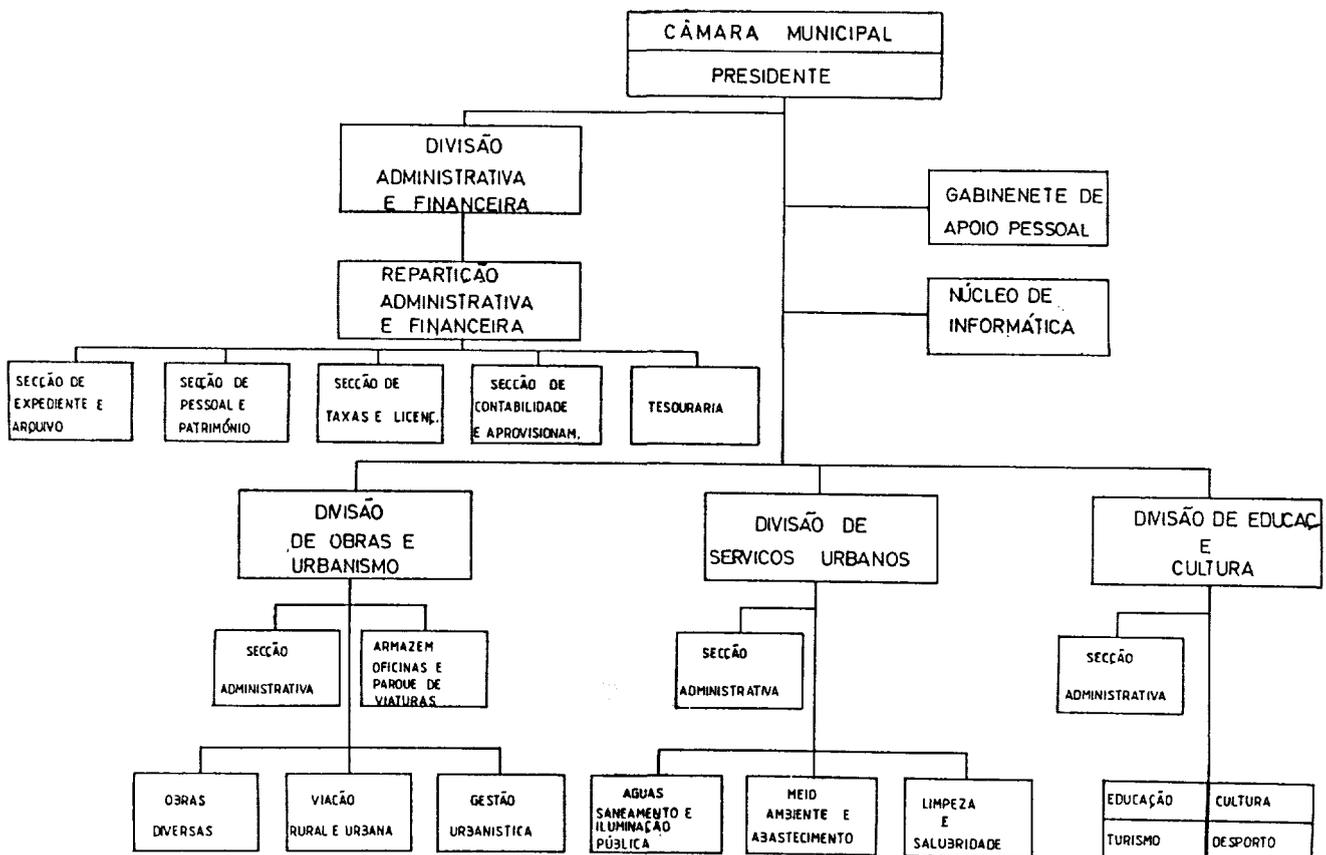
Ficam criados todos os sectores e serviços que integram a presente deliberação, os quais serão instalados de acordo com as necessidades e conveniências a definir pelo executivo.

Artigo 38.º

Da alteração de atribuições

As atribuições dos diversos serviços da presente estrutura orgânica poderão ser alterados por deliberação da Câmara Municipal sempre que razões de eficácia o justifiquem.

7-5-91. — O Presidente da Câmara, *Fernando Augusto Vasconcelos Calheiros de Barros*.



ANEXO II
Quadro do pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Nível	Categoria	Escalação								Lugares			Observações							
				1	2	3	4	5	6	7	8	Proen- chidos	Vagos	Totais								
Dirigente	—	—	Chefe de divisão	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	2	4	(a)					
Chefia	—	—	Chefe de repartição	440	450	465	485	510	535	—	—	—	—	1	0	1						
			Chefe de secção	300	310	330	350	—	—	—	—	—	—	—	0	7		7				
Técnico superior	Arquitecto	—	Assessor principal	700	720	760	820	—	—	—	—	—	—	0	1	1	(b)					
			Assessor	600	620	650	680	720	—	—	—	—	—					—				
			Técnico superior principal	500	520	550	580	610	640	—	—	—	—					—				
			Técnico superior de 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—	—	—					—				
			Técnico superior de 2.ª classe	380	390	405	425	445	—	—	—	—	—					—				
			Estagiário	300	—	—	—	—	—	—	—	—	—					—				
	Engenheiro	—	Assessor principal	700	720	760	820	—	—	—	—	—	—	1	1	2	(b)					
			Assessor	600	620	650	680	720	—	—	—	—	—					—				
			Técnico superior principal	500	520	550	580	610	640	—	—	—	—					—				
			Técnico superior de 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—	—	—					—				
			Técnico superior de 2.ª classe	380	390	405	425	445	—	—	—	—	—					—				
			Estagiário	300	—	—	—	—	—	—	—	—	—					—				
	Médico veterinário	—	Técnico superior principal	500	520	550	580	610	640	—	—	—	—	1	0	1	(b)					
			Técnico superior de 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—	—	—					—				
			Técnico superior de 2.ª classe	380	390	405	425	445	—	—	—	—	—					—				
			Estagiário	300	—	—	—	—	—	—	—	—	—					—				
Bibliotecário	—	Assessor principal	700	720	760	820	—	—	—	—	—	—	0	1	1	(b)						
		Assessor	600	620	650	680	720	—	—	—	—	—					—					
		Técnico superior principal	500	520	550	580	610	640	—	—	—	—					—					
		Técnico superior de 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—	—	—					—					
		Técnico superior de 2.ª classe	380	390	405	425	445	—	—	—	—	—					—					
		Estagiário	300	—	—	—	—	—	—	—	—	—					—					
Técnica superior	—	Assessor principal	700	720	760	820	—	—	—	—	—	—	2	1	3	(b)						
		Assessor	600	620	650	680	720	—	—	—	—	—					—					
		Técnico superior principal	500	520	550	580	610	640	—	—	—	—					—					
		Técnico superior de 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—	—	—					—					
		Técnico superior de 2.ª classe	380	390	405	425	445	—	—	—	—	—					—					
		Estagiário	300	—	—	—	—	—	—	—	—	—					—					
Técnico	Engenheiro técnico	—	Técnico especialista principal	500	520	550	580	615	—	—	—	—	1	1	2	(b)						
			Técnico especialista	440	450	465	485	510	—	—	—	—					—	—				
			Técnico principal	380	390	405	425	445	465	—	—	—					—	—				
			Técnico de 1.ª classe	320	330	345	365	385	405	—	—	—					—	—				
			Técnico de 2.ª classe	265	275	285	295	320	—	—	—	—					—	—				
			Estagiário	205	—	—	—	—	—	—	—	—					—	—				
	Técnico de serviço social	—	Técnico especialista principal	500	520	550	580	615	—	—	—	—	—	0	1	1	(b)					
			Técnico especialista	440	450	465	485	510	—	—	—	—	—					—				
			Técnico principal	380	390	405	425	445	465	—	—	—	—					—				
			Técnico de 1.ª classe	320	330	345	365	385	405	—	—	—	—					—				
			Técnico de 2.ª classe	265	275	285	295	320	—	—	—	—	—					—				
			Estagiário	205	—	—	—	—	—	—	—	—	—					—				
Engenheiro técnico agrário	—	Técnico especialista principal	500	520	550	580	615	—	—	—	—	—	0	1	1	(b)						
		Técnico especialista	440	450	465	485	510	—	—	—	—	—					—					
		Técnico principal	380	390	405	425	445	465	—	—	—	—					—					
		Técnico de 1.ª classe	320	330	345	365	385	405	—	—	—	—					—					
		Técnico de 2.ª classe	265	275	285	295	320	—	—	—	—	—					—					
		Estagiário	205	—	—	—	—	—	—	—	—	—					—					
	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	(c)							

Grupo de pessoal	Carreira	Nível	Categoria	Escalaão								Lugares			Observações
				1	2	3	4	5	6	7	8	Preenchidos	Vagos	Totais	
Técnico-profissional	Técnico-adjunto de construção civil	4	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	300	310	320	330	350	—	—	—	1	1	2	(b)
			Técnico-adjunto especialista	270	280	290	300	310	—	—	—				
			Técnico-adjunto principal	235	245	255	265	275	290	—	—				
			Técnico-adjunto de 1.ª classe	205	215	225	235	245	260	—	—				
			Técnico-adjunto de 2.ª classe	175	185	195	205	215	—	—	—				
	Topógrafo	4	Especialista de 1.ª classe	300	310	320	330	350	—	—	—	1	0	1	(b)
			Especialista	270	280	290	300	310	—	—	—				
			Principal	235	245	255	265	275	290	—	—				
			De 1.ª classe	205	215	225	235	245	260	—	—				
	Aferidos de pesos e medidas	3	Especialista	245	255	265	280	295	—	—	—	1	0	1	(b)
Principal			215	225	235	245	255	265	—	—					
De 1.ª classe			180	190	200	210	220	235	—	—					
—	—	—	Auxiliar de educação	—	—	—	—	—	—	—	0	1	1	(c)	
Desenhador	3	Especialista	245	255	265	280	295	—	—	—	0	1	1	(b)	
		Principal	215	225	235	245	255	265	—	—					
		De 1.ª classe	180	190	200	210	220	235	—	—					
		De 2.ª classe	160	170	180	190	200	—	—	—					
Técnico-profissional de BAD	3	Técnico auxiliar especialista	245	255	265	280	295	—	—	—	3	2	5	(b)	
		Técnico auxiliar principal	215	225	235	245	255	265	—	—					
		Técnico auxiliar de 1.ª classe	180	190	200	210	220	235	—	—					
		Técnico auxiliar de 2.ª classe	160	170	180	190	200	—	—	—					
Técnico-profissional de educação	3	Técnico auxiliar especialista	245	255	265	280	295	—	—	—	0	2	2	(b)	
		Técnico auxiliar principal	215	225	235	245	255	265	—	—					
		Técnico auxiliar de 1.ª classe	180	190	200	210	220	235	—	—					
		Técnico auxiliar de 2.ª classe	160	170	180	190	200	—	—	—					
Técnico-profissional de turismo	3	Técnico auxiliar especialista	245	255	265	280	295	—	—	—	0	1	1	(b)	
		Técnico auxiliar principal	215	225	235	245	255	265	—	—					
		Técnico auxiliar de 1.ª classe	180	190	200	210	220	235	—	—					
		Técnico auxiliar de 2.ª classe	160	170	180	190	200	—	—	—					
Fiscal municipal	—	Coordenador	245	255	265	280	295	—	—	—	0	1	1	(d)	
		Principal	215	225	235	245	255	265	—	—	—	3	5	8 (b)	
		De 1.ª classe	180	190	200	210	220	235	—	—					
Administrativo	Tesoureiro	—	Principal	300	310	330	350	—	—	—	0	1	1	(b)	
			De 1.ª classe	270	280	290	300	310	—	—					—
			De 2.ª classe	215	225	235	245	255	265	—					—
			De 3.ª classe	180	190	200	210	220	235	—					—
	Oficial administrativo	—	Oficial administrativo principal	245	255	265	280	295	—	—	—	0	3	3	
Primeiro-oficial			215	225	235	245	255	265	—	—	4	2	6		
Segundo-oficial			180	190	200	210	220	235	—	—	4	5	9		
Terceiro-oficial			160	170	180	190	200	—	—	—	8	7	15		
Adjunto do tesoureiro	—	—	—	—	—	—	—	—	—	0	1	1	—		
Auxiliar	—	—	Fiscal de leituras e cobranças	225	230	235	245	—	—	—	—	1	0	1	—
	—	—	Encarregado de parques desportivos e ou recreativos	225	230	235	245	—	—	—	—	0	1	1	—
	—	—	Encarregado de cemitérios	225	230	235	245	—	—	—	—	0	1	1	—

Grupo de pessoal	Carreira	Nível	Categoria	Escalaão								Lugares			Observações	
				1	2	3	4	5	6	7	8	Preenchidos	Vagos	Totais		
Auxiliar	—	—	Encarregado dos serviços de higiene e limpeza	225	230	235	245	—	—	—	—	0	1	1	—	
	Leitor-cobrador de consumos	—	—	160	170	180	190	200	210	225	—	3	2	5	—	
	Apontador	—	—	130	140	150	160	175	190	205	225	2	0	2	—	
	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais	—	Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	140	150	165	180	195	210	225	245	2	0	2	—	
	Guarda florestal	—	Mestre florestal principal	225	240	255	270	—	—	—	—	—	1	0	1	(b) e (e)
				145	205	215	230	245	—	—	—	—				
				160	170	180	190	205	220	235	—	—				
				140	—	—	—	—	—	—	—	—				
	Fiscal de obras	—	—	135	145	160	175	190	205	220	235	1	4	5	—	
	Fiscal de serviços de higiene e limpeza	—	—	135	145	160	175	190	205	220	235	0	1	1	—	
	Motorista de pesados	—	—	135	145	160	175	190	205	220	235	2	0	2	—	
	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras	—	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras ..	125	135	145	155	165	175	190	205	1	1	2	—	
	Fiel de armazém ou mercados e feiras	—	—	125	135	150	165	180	195	210	225	0	1	1	—	
	Oficial de diligências	—	—	120	130	140	150	160	175	190	205	0	1	1	—	
	Auxiliar técnico de bibliotecas, arquivo e documentação	—	—	115	125	135	150	165	180	195	215	0	2	2	—	
	Auxiliar administrativo	—	—	110	120	130	140	155	170	185	200	4	3	7	—	
	Auxiliar dos serviços gerais	—	—	110	120	130	140	155	170	185	200	3	3	6	—	
	Vigilante de jardins e parques infantis	—	—	110	120	130	140	155	170	185	200	1	0	1	—	
Auxiliar técnico de turismo	—	—	115	125	135	150	165	180	195	215	0	1	1	—		
Ecónomo	—	—	120	130	140	150	165	180	195	210	0	1	1	—		
Cantoneiro de limpeza	—	—	120	130	140	150	165	180	195	210	14	11	25	—		
Coveiro	—	—	120	130	140	150	165	180	195	210	1	1	2	—		
Telefonista	—	—	115	125	135	150	165	180	195	215	1	1	2	—		
Operário qualificado	—	—	Encarregado	230	235	240	250	—	—	—	—	1	1	2	—	
			Mestre	205	210	220	230	—	—	—	—	1	2	3		
			Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—	0	5	5		
			Operário	125	135	145	155	165	175	190	205	13	37	50		
Operário semiquali- ficado	—	—	Operário principal	155	160	175	190	205	220	—	—	7	2	9	(b)	
			Operário	120	130	140	150	160	170	185	200	—	—	—		
Operário não qualifi- cado	—	—	Capataz	180	190	200	210	—	—	—	—	0	2	2	—	
			Operário	115	125	135	145	155	170	185	200	21	24	45		

(a) Cargo exercido em comissão de serviço.

(b) Dotação global.

(c) Regime de pessoal dos estabelecimentos de educação pré-escolar do Ministério da Educação e Cultura.

(d) Desde que coordene pelo menos três fiscais municipais do respectivo sector de actividade.

(e) Regime estabelecido no Dec.-Lei 142/90, de 4 de Maio.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUEDA

Aviso. — Para os devidos efeitos, se toma público que foram visados pelo TC, nas datas a seguir indicadas, os contratos a prazo certo, celebrados por esta Câmara Municipal, com os seguintes indivíduos:

Nome	Categoria	Prazo — Anos	Início	Data do visto do TC
José Martins Simões	Op. de const. esp. verdes	1	5-4-91	21-5-91
Alberto de Almeida Simões	Idem	1	5-4-91	22-5-91
António Manuel Anjos de Sousa	Idem	1	5-4-91	22-5-91
António Pereira Martins	Idem	1	5-4-91	22-5-91
Fernando Marques de Oliveira	Idem	1	5-4-91	22-5-91
Manuel Marcílio dos Santos	Idem principal	1	5-4-91	22-5-91
Orlando Antunes de Almeida	Op. de const. esp. verdes	1	5-4-91	22-5-91
Raul Marques	Idem	1	5-4-91	22-5-91
José Carlos Ferreira da Conceição Pereira	Idem	1	5-4-91	28-5-91

(São devidos emolumentos.)

4-6-91. — O Presidente da Câmara, *José Júlio Ribeiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER

Aviso. — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, se torna público que esta Câmara Municipal contratou, nos termos do art. 44.º do Dec.-Lei 247/87, de 17-6, os indivíduos abaixo indicados:

Nome	Categoria	Início	Prazo — Meses	Deliberação	Visto do TC
Alfredo José Bailão (a)	Servente	5-3-91	12	25-2-91	17-4-91
António Júlio Alexandre Aniceto	Cantoneiro de vias municipais	1-4-91	2	25-3-91	(b) 2-5-91
Armindo Domingos Grazina	Idem	1-4-91	2	25-3-91	(b) 3-5-91
Carla Maria Ferreira Araújo Marcelino	Servente	1-4-91	12	25-3-91	(b) 3-5-91
João de Matos Maçarico	Cantoneiro de vias municipais	1-4-91	12	25-3-91	(b) 2-5-91
Luís Miguel Sobrino Melo	Idem	5-3-91	3	25-2-91	(b) 17-4-91
Manuel António Rosa	Idem	1-4-91	2	25-3-91	(b) 2-5-91
Manuel Augusto Soveral Tavares	Idem	1-4-91	12	25-3-91	(b) 2-5-91
Maximiano Lima Moreira	Idem	1-4-91	12	25-3-91	(b) 2-5-91

(a) Deficiente.

(b) São devidos emolumentos.

17-5-91. — O Presidente da Câmara, *Álvaro Joaquim Gomes Pedro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MÉRTOLA

Aviso. — Fernando Ribeiro Rosa, presidente da Câmara Municipal de Mértola, toma público, nos termos da lei, a alteração do quadro de pessoal, publicado no DR, 2.º, de 19-3-91, aprovada pela Câmara Municipal e pela Assembleia Municipal, respectivamente em 10 e 23-4-91, com a criação dos seguintes lugares:

Grupo profissional	Nível	Carreira	Categoria	Número de lugares		
				Dotação	Ocupados	Observações
Técnico superior	—	Bibliotecário	(a) (b)	1	—	(c)
Operário semiqualeficado	—	Jardineiro	Operário principal	1	—	—
		Marteleiro	Operário principal	1	—	—

(a) Desenvolvimento das categorias desta carreira, conforme a lei.

(b) Carreira vertical.

(c) Dotação global, nos termos do n.º 4 do art. 6.º do Dec.-Lei 247/87, de 17-6.

20-5-91. — O Presidente da Câmara, *Fernando Ribeiro Rosa*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DO HEROISMO

Aviso. — Nos termos e para os efeitos do que dispõe o n.º 3 do art. 11.º do Dec.-Lei 116/84, com redacção que lhe foi dada pela Lei 44/85, de 13-9, e do art. 62.º do Dec.-Lei 247/87, de 17-6, faz-se público que por deliberação da Assembleia Municipal deste concelho, tomada em sua reunião ordinária de 30-4, próximo passado, foi aprovada a alteração do quadro de pessoal destes serviços, resultante da aplicação do n.º 1 do art. 17.º e art. 26.º do Dec.-Lei 23/91, de 11-1.

22-5-91. — O Presidente do Conselho de Administração, *João Manuel Bettencourt da Silva*.

Quadro de pessoal

Proposto de alteração

(De conformidade com o n.º 1 do art. 17.º e art. 26.º do Dec.-Lei 23/91, de 11-1)

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Escalaões								Alteração de lugares		Total de lugares	Observações		
				0	1	2	3	4	5	6	7	8	Existentes			Propostos	
Pessoal de informática	—	Operador de registo de dados	Monitor	—	245	255	265	280	295	—	—	—	1	—	1	A extinguir.	
			Operador de registo de dados principal ..	—	215	225	235	245	255	265	—	—	2	—	2	A extinguir.	
			Operador de registo de dados	—	180	190	200	210	230	235	—	—	—	—	—	—	Dotação global.
			Estagiário	—	—	160	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	
Pessoal administrativo	Chefia	—	—	—	300	310	330	350	—	—	—	2	1	3	—		
	—	—	Oficial administrativo	Primeiro-oficial	—	215	225	235	245	255	265	—	—	3	2	5	—
			Segundo-oficial	—	180	190	200	210	220	235	—	—	5	1	6	—	

CÂMARA MUNICIPAL DE AVIS

Aviso. — Para os devidos efeitos se toma público que quando da adaptação do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Avis ao novo sistema retributivo da Administração Pública, não foram, em algumas carreiras e categorias, respeitados os princípios estabelecidos nos n.ºs 3 e 4 do art. 6.º do Dec.-Lei 247/87, de 17-6, tendo sido criadas dotações globais em casos que tal não era permitido.

Faço ao atrás exposto a Câmara Municipal de Avis e Assembleia Municipal de Avis aprovaram já as rectificações respectivas, bem como pequenas adequações à realidade dos serviços, com vista ao favorecimento da expectativa de promoção dos funcionários.

Assim, fica pelo presente alterado o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Avis nas seguintes carreiras e categorias:

Grupo de pessoal	Nível	Carreiras	Categorias	Número de lugares	Escalaões								
					0	1	2	3	4	5	6	7	8
Operário qualificado	—	Calceteiro	Operário principal	2	—	180	185	190	200	210	225	—	—
			Operário	4	—	125	135	145	155	165	175	190	205
	—	Carpinteiro de limpos	Operário principal	1	—	180	185	190	200	210	225	—	—
			Operário	4	—	125	135	145	155	165	175	190	205
	—	Mecânico	Operário principal	1	—	180	185	190	200	210	225	—	—
			Operário	3	—	125	135	145	155	165	175	190	205
	—	Pedreiro	Operário principal	4	—	180	185	190	200	210	225	—	—
			Operário	8	—	125	135	145	155	165	175	190	205

28-5-91. — O Presidente da Câmara, *António Raimundo Bartolomeu*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGA

Aviso DSGP n.º 18/91. — Rectificação. — Na publicação do quadro de pessoal efectuada no DR, 2.º, 85, de 12-4-91, verificou-se a duplicação, p. 4191, da carreira técnica superior (planeamento, gestão e administração) pelo que declara-se sem efeito a 2.ª referência a esse carreira constante da parte inferior da mesma página.

Dado que na p. 4198 da mesma publicação foram omitidos os índices dos escalões de várias carreiras, a seguir se publica na íntegra a referida página convenientemente rectificada:

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Escalões								Lugares			
					0	1	2	3	4	5	6	7	8	Quadro actual	Proposta de alteração	Dotação final
	2	Auxiliar técnico de bibliotecas, arquivos e documentos	—	—	—	115	125	135	150	165	180	195	215	(c) 1+1	—	2
	2	Auxiliar técnico de campismo	—	—	—	115	125	135	150	165	180	195	215	3	+ 2	5
	2	Auxiliar técnico de turismo	—	—	—	115	125	135	150	165	180	195	215	(d) 1+1	- 1	1
	2	Operador de reprografia	—	—	—	115	125	135	145	155	170	185	200	2	—	2
	1	Fiel de aeródromo, de refeitório, frigorífico ou de rouparia	—	—	—	125	135	145	155	165	175	185	200	4	+ 2	6
	1	Bilheteiro	—	—	—	115	125	135	145	155	165	175	190	(c) 14+2	—	16
	1	Auxiliar administrativo	—	—	—	110	120	130	140	155	170	185	200	24	—	24
	1	Auxiliar de serviços gerais	—	—	—	110	120	130	140	155	170	185	200	(c) 67	+13	80
	1	Nadador-salvador	—	—	—	110	120	130	140	155	170	185	200	8	—	8
	1	Vigilante de jardins e parques infantis	—	—	—	110	120	130	140	155	170	185	200	(c) 2	—	2
	1	Coveiro	—	—	—	120	130	140	150	165	180	195	210	(c) 9+1	+ 5	15
	1	Telefonista	—	—	—	115	125	135	150	165	180	195	210	2	—	2
	—	Encarregado de pessoal auxiliar	—	—	—	180	190	200	210	—	—	—	—	1	—	1
	—	—	—	Monitor de internato ..	—	125	135	145	155	165	175	—	—	(d) 1	- 1	—
	1	Guarda-nocturno	—	—	—	115	125	135	145	155	170	185	200	(c) 2+8	+ 4	14
	—	—	—	Servente	—	110	120	130	140	150	160	175	—	(b) (c) 38+3	-29	(b) 12
Bombeiros sapadores	—	Bombeiro	—	Chefe-ajudante Chefe de 1.ª Chefe de 2.ª Subchefe-ajudante Subchefe Cabo Sapador-bombeiro	Aguardam publicação do NSR <i>Observação.</i> — A Companhia de Sapadores-Bombeiros é comandada pelo 1.º ou 2.º comandante, nos termos da lei.	1 1 1 3 6 12 36	— — — + 2 + 1 + 1 —	1 1 1 5 7 13 36								

(a) Dotação global.

(b) A extinguir quando vagar.

(c) Lugares destinados a pessoal reclassificado.

(d) A extinguir após reclassificação do pessoal.

(e) Coordena mecânicos, pintores de automóveis, lubrificadores, bate-chapas e electricistas de automóveis.

Aprovado em reunião da Câmara Municipal de 7-2-91. Aprovado em sessão ordinária da Assembleia Municipal de 2-3-91.

24-5-91. — O Presidente da Câmara, *Francisco Soares Mesquita Machado*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONDEIXA-A-NOVA

Alteração ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Condeixa-a-Nova, aprovado em reunião ordinária de 18-2-91 e homologado em sessão da Assembleia Municipal de 26-2-91 e adaptação do mesmo nos termos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Lugares			Observações		
			0	1	2	3	4	5	6	7	8	Pro- vidos	Vagos		Total	
Dirigente e chefia		Chefe de divisão	70% do director-geral								1	—	1	Nomeado em re- gime de substi- tuição.		
		Chefe de repartição	405	440	450	465	485	510	535	—	—	1	—		1	—
Técnico superior	Arquitecto	Técnico superior principal	460	500	520	550	580	610	640	—	—	—	—	—	—	—
		Técnico superior de 1.ª classe	405	440	450	465	485	510	535	—	—	—	—	—	—	—
		Técnico superior de 2.ª classe	355	380	390	405	425	445	—	—	—	—	1	1	—	
	Engenheiro	Técnico superior principal	460	500	520	550	580	610	640	—	—	1	—	1	—	
		Técnico superior de 1.ª classe	405	440	450	465	485	510	535	—	—	—	—	—	—	
		Técnico superior de 2.ª classe	355	380	390	405	425	445	—	—	—	—	—	—	—	
	Médico veterinário	Técnico superior principal	460	500	520	550	580	610	640	—	—	—	—	—	—	
		Técnico superior de 1.ª classe	405	440	450	465	485	510	535	—	—	—	—	—	—	
		Técnico superior de 2.ª classe	355	380	390	405	425	445	—	—	—	1	—	1	—	
Técnico	Engenheiro técnico	Técnico especialista principal	460	500	520	550	580	615	—	—	—	—	—	—	—	
		Técnico especialista	405	440	450	465	485	510	—	—	—	—	—	—	—	
		Técnico principal	355	380	390	405	425	445	465	—	—	—	—	—	—	
		Técnico de 1.ª classe	310	320	330	345	365	385	405	—	—	—	—	—	—	
		Técnico de 2.ª classe	260	265	275	285	295	320	—	—	—	—	1	1	—	
Técnico profissional ..	Topógrafo (nível 4)	Especialista de 1.ª classe	—	300	310	320	330	350	—	—	—	—	—	—	—	
		Especialista	—	270	280	290	300	310	—	—	—	1	—	1	—	
		Principal	—	235	245	255	265	275	290	—	—	—	—	—	—	
		De 1.ª classe	—	205	215	225	235	245	260	—	—	—	—	—	—	
		De 2.ª classe	—	175	185	195	205	215	—	—	—	—	—	—	—	
	Aferidor de pesos e medidas (nível 3)	Especialista	—	245	255	265	280	295	—	—	—	—	—	—	—	
		Principal	—	215	225	235	245	255	265	—	—	1	—	1	—	
		De 1.ª classe	—	180	190	200	210	220	235	—	—	—	—	—	—	
		De 2.ª classe	—	160	170	180	190	200	—	—	—	—	—	—	—	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Lugares			Observações				
			0	1	2	3	4	5	6	7	8	Pro- vidos	Vagos		Total			
Técnico profissional ..	Desenhador (nível 3)	Especialista	—	245	255	265	280	295	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
		Principal	—	215	225	235	245	255	265	—	—	1	—	1	—	—	—	
		De 1.ª classe	—	180	190	200	210	220	235	—	—	—	—	—	—	—	—	
		De 2.ª classe	—	160	170	180	190	200	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Fiscal municipal	Principal	—	215	225	235	245	255	265	—	—	—	—	—	—	—	—	—
		De 1.ª classe	—	180	190	200	210	220	235	—	—	1	—	1	—	—	—	
De 2.ª classe		—	160	170	180	190	200	—	—	—	—	—	—	—	—	—		
Administrativo	Chefia	Chefe de secção	—	300	310	330	350	—	—	—	—	1	1	2	—	—	—	
	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	—	245	255	265	280	295	—	—	—	—	—	—	—	—		—
		Primeiro-oficial	—	215	225	235	245	255	265	—	—	—	—	5	5	—		
		Segundo-oficial	—	180	190	200	210	220	235	—	—	2	5	7	—	—		
		Terceiro-oficial	—	160	170	180	190	200	—	—	—	6	1	7	—	—		
	Tesoureiro	Principal	—	300	310	330	350	—	—	—	—	—	—	—	—	—		—
		De 1.ª classe	—	270	280	290	300	310	—	—	—	—	—	—	—	—		
De 2.ª classe		—	215	225	235	245	255	265	—	—	—	—	—	—	—			
De 3.ª classe		—	180	190	200	210	220	235	—	—	—	1	1	—	—			
Escriturário-dactilógrafo	—	—	115	125	135	150	165	180	195	215	1	—	1	—	—	A extin- g u i r quando vagar.		
Adjunto de tesoureiro	—	—	115	125	135	150	165	180	195	215	1	—	1	—	—	—		
Pessoal auxiliar	—	Servente	—	110	120	130	140	150	160	175	—	—	1	1	—	—	—	
		Auxiliar técnico de BAD	—	115	125	135	150	165	180	195	215	1	—	1	—	—		
	Motorista de transportes colectivos	—	—	160	170	185	200	220	245	—	—	2	—	2	—	—	—	
	Leitor-cobrador de consumos	—	—	160	170	180	190	200	210	225	—	2	1	3	—	—	—	
	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais	—	—	140	150	165	180	195	210	225	245	2	3	5	—	—	—	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Lugares			Observações	
			0	1	2	3	4	5	6	7	8	Pro- vidos	Vagos		Total
Pessoal auxiliar	—	Encarregado de transportes	—	225	230	235	245	—	—	—	—	1	—	1	—
		Encarregado de serviços de higiene e limpeza	—	225	230	235	245	—	—	—	—	1	—	1	—
		Motorista de pesados	—	135	145	160	175	190	205	220	235	5	—	5	—
	Operador de estações elevatórias de tratamento ou depuradoras	Operador de estações elevatórias	—	125	135	145	155	165	175	190	205	1	—	1	—
	Fiel de armazém ou mercados e feiras	—	—	125	135	150	165	180	195	210	225	3	1	4	—
	Tractorista	—	—	135	145	160	175	190	205	220	235	1	—	1	—
	Cantoneiro de limpeza	—	—	120	130	140	150	165	180	195	210	4	3	7	—
	Motorista de ligeiros	—	—	125	135	145	160	175	190	205	220	—	1	1	—
	Coveiro	—	—	120	130	140	150	165	180	195	210	1	—	1	—
	Operador de reprografia	—	—	115	125	135	145	155	170	185	200	—	1	1	—
	Telefonista	—	—	115	125	135	150	165	180	195	210	—	1	1	—
	Condutor de cilindros	—	—	120	130	140	150	160	170	180	190	—	1	1	—
	Fiscal de obras	—	—	135	145	160	175	190	205	220	235	1	—	1	—
	Auxiliar administrativo	—	—	110	120	130	140	155	170	185	200	1	—	1	—
Operário qualificado ..	—	Encarregado geral	—	225	275	295	310	—	—	—	—	—	—	—	—
		Encarregado	—	230	235	240	250	—	—	—	—	1	—	1	—
		Operário principal	—	180	185	190	200	210	225	—	—	—	1	1	—
		Operário	—	125	135	145	155	165	175	190	205	9	8	17	—
Operário semiquali- ficado	—	Encarregado	—	225	230	235	245	—	—	—	—	—	—	—	—
		Operário principal	—	155	160	175	190	205	220	—	—	—	—	—	—
		Operário	—	120	130	140	150	160	170	185	200	—	—	—	—
Operário não qualifi- cado	—	Encarregado	—	215	220	225	230	—	—	—	—	—	1	1	—
		Capataz	—	180	190	200	210	—	—	—	—	2	1	3	—
		Operário	—	115	125	135	145	155	170	185	200	26	8	34	—
Informática	—	Operador de registos de dados principal	—	215	225	235	245	255	265	—	—	—	—	—	—
		Operador de registo de dados	—	180	190	200	210	220	235	—	—	—	1	1	—

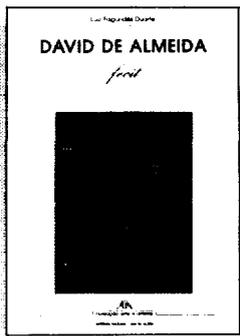
CÂMARA MUNICIPAL DE SABROSA

Aviso. — O Prof. Luís Eduardo Pereira Pinto, vereador substituto do presidente da Câmara Municipal do concelho de Sabrosa, toma público nos termos do n.º 3 do art. 11.º do Dec.-Lei 116/84, de 6-4, conjugado com a Lei 44/85, de 13-9, que a Assembleia Municipal de Sabrosa em sessão realizada no dia 26-4-91, deliberou por unanimidade criar mais um lugar de motorista de transportes colectivos no quadro privativo desta Câmara Municipal, ficando assim constituída a carreira de motorista de transportes colectivos:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares		Total
			Providos	Vagos	
Pessoal auxiliar	Motorista de transportes colectivos	Principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	3	1	4

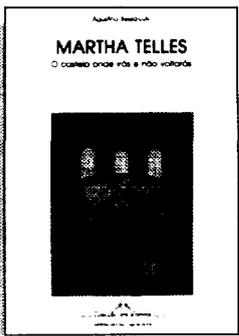
9-5-91. — O Vereador Substituto, *Luís Eduardo Pereira Pinto*.





Luiz Fagundes Duarte
DAVID DE ALMEIDA

O resultado da transformação do cobre, do zinco, da tinta e do papel, em arte gravada. O fascínio da pedra no fazer pictural. Edição normal e edição especial de 250 exemplares, acompanhados de uma gravura numerada e assinada pelo artista.



Agustina Bessa Luís
MARTHA TELLES

“O que faz um pintor é a súplica que ele põe na sua crise” ... escreve Agustina, a propósito do processo criativo da pintora, onde a infância, a memória, o regresso impossível à primitiva-casa incitam o seu “realismo mágico”. Edição normal e edição especial de 200 exemplares, acompanhados de uma serigrafia numerada e assinada pela artista.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 55\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 352\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex